Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Rio Grande do Sul
Núcleo do Consumidor e da Ordem Econômica
Praça Rui Barbosa, 57, 6º andar, Porto Alegre/RS, CEP: 90030-100, PABX: (51)3284-7200.

MERITÍSSIMO(A) JUIZ(A) FEDERAL DA ___ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PORTO ALEGRE.

Inicial decorrente do Inquérito Civil Público
nº 1.29.000.000995/2013-68.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 127, *caput,* e 129, II e III, ambos da Constituição Federal[1], no arts. 6º, VII, "c", e XVII, "e", da Lei Complementar nº 75/1993, bem como nos arts. 3º e 5º, I, da Lei nº 7.347/1985, considerando as informações produzidas no inquérito civil público em epígrafe, vem propor a presente...

...**AÇÃO CIVIL PÚBLICA**[2] em face da...

...**CAIXA ECÔMICA FEDERAL**, empresa pública federal, inscrita no CNPJ sob o nº 00.360.305/0001-04, com sede no Setor Bancário Sul, Quadra 4, Lotes 3/4, CEP 70092-900, Brasília/DF,

...em razão dos fundamentos de fato e direito abaixo expostos.

1 Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.
Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: (…)
II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;
III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; (...)
2 Na presente peça, quando houver transcrições, os grifos não necessariamente constam no texto original.
Remissões a documentos e folhas, salvo menção expressa em contrário, dizem respeito aos autos do inquérito civil público nº 1.29.000.000995/2013-68.

Assinado com login e senha por ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA, em 30/10/2018 13:21. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 2EBA43EB.5D147EB9.4F62FCA4.137411EB

01. DO OBJETO DA AÇÃO.

Com a presente Ação Civil Pública pretende-se:

1- fazer reconhecer a ilegalidade das condutas adotadas pela ré ao:

1.1- aumentar o limite do crédito vinculado a contas mantidas na Caixa Econômica Federal, sem autorização expressa dos seus titulares;

1.2- diminuir o limite do crédito vinculado a contas mantidas na Caixa Econômica Federal, sem comunicação prévia aos titulares dessas contas;

2- obter provimento judicial determinando a cessação de tais condutas e a supressão de cláusulas contratuais que lhes deem ensejo; e

3- obter comando judicial determinando a reparação dos danos morais coletivos decorrentes desse tipo de violação à legislação.

Para tanto, expor-se-á que os dispositivos contratuais previstos em contratos de adesão relativos a abertura e manutenção de contas junto à Caixa Econômica Federal, a serem melhor expostos abaixo, dão ensejo a práticas abusivas, quais sejam: permitem alterações, unilaterais e sem aviso ao correntista, dos limites do crédito que lhe está disponível, o que, em certas circunstâncias, propicia auferimento de vantagens pela instituição financeira.

Exposto o objeto desta inicial, ressalte-se que não limita os pedidos correspondentes, os quais serão melhor detalhados mais ao final desta peça.

02. DOS FATOS.

Ressalta-se, inicialmente, que todas as referências constantes na presente petição a folhas dizem respeito às constantes no Inquérito Civil nº 1.29.000.000995/2013-68, cuja cópia instrui a petição inicial.

Tal inquérito foi instaurado no âmbito do Núcleo do Consumidor e Ordem Econômica da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul – PRRS, em razão da Notícia de Fato de fls. 03/13, na qual um consumidor comunicou uma prática abusiva por parte da Caixa Econômica Federal – CEF, a qual elevou o limite de seu crédito contratado (relacionado ao

Assinado com login e senha por ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA, em 30/10/2018 13:21. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 2EBA43EB.5D147EB9.4F62FCA4.137411EB

cheque especial), de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) para R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sem sua autorização, valendo-se do aumento do crédito não solicitado para quitar débitos prévios do consumidor e, a partir daí, em decorrência do saldo negativo gerado, promover lançamento de juros, taxas e demais encargos moratórios contra o consumidor, os quais não existiam na dívida original.

O consumidor, nesses termos, descreveu que sofreu prejuízos porque se tornou réu na ação monitória nº 006987-04.2013.404.7100/RS, na qual a CEF cobrava os encargos lançados como débitos, desconsiderando os limites do crédito contratado (fls. 06/07).

Tendo sido requerido à CEF que se manifestasse sobre os relatos do consumidor (fl. 18), em resposta, por meio do Ofício nº 189/2013/SR, a ré descreveu (fl. 20):

> 1.1 **A elevação do limite decorre da análise do histórico do cliente, do tipo de renda, da movimentação da conta, elementos estes que subsidiam uma análise de comportamento e de risco de crédito**.
> 1.2 No caso em apreço o cliente assinou o contrato inicial de R$ 5.000,00 e posteriormente a alteração para R$ 20.000,00. **A alteração do limite para R$ 50.000,00 se deu com a intenção de valorizar o histórico do cliente**, mas a utilização dos valores ocorre por sua conveniência, podendo o mesmo pode solicitar a qualquer tempo a redução deste limite.
> 1.3 A cobrança de juros e demais encargos decorrem da utilização do limite, que nesta situação fica comprovado, pela análise do extrato bancário, a utilização do limite através de compensação de cheques, transferência de valores para outras instituições financeiras, pagamento de boletos, prestação de financiamento habitacional entre outros.
> 1.4 Afirmamos que em nenhum momento adotamos práticas que levassem ao constrangimento de qualquer ordem ao Senhor Sylvio José Costa da Silva Tavares, visto não ser esta uma prática desta Instituição.

No decorrer da instrução do inquérito, foi juntada cópia da sentença da ação monitória nº 5006987-04.2013.404.7100/RS, na qual o Juízo entendeu que, além do aumento unilateral do crédito vinculado ao "cheque especial", sem a ciência do consumidor, o *quantum* de débitos lançados além do limite de R$ 20.000,00 correspondia a valores não decorrentes de saques efetuados pelo próprio consumidor, mas de obrigações alheias ao contrato assinado para abertura da conta-corrente. Na fundamentação da sentença, o Juízo prolator consignou (fls. 22/23):

> Ao apreciar os documentos, em especial os extratos da conta-corrente juntados aos autos (EVENTO 1-EXTR5), **verifico que todos os lançamentos efetuados na conta-corrente objeto da ação, depois de ultrapassado o limite contratado de R$ 20.000,00 após o mês de 04/2011, foram feitos pela instituição bancária, tais como taxas, juros e débitos de parcelas de outros contratos de**

Assinado com login e senha por ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA, em 30/10/2018 13:21. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 2EBA43EB.5D147EB9.4F62FCA4.137411EB

> **empréstimo** – em discussão na ação revisional nº 5017500-31.2013.404.7100, conexa a presente ação monitória. **Apesar da alegação de que o réu utilizou os valores mediante a efetivação de saques, não se verifica tal situação da análise dos extratos. Não há movimentação feita diretamente pelo réu na conta-corrente, tendo este encerrado qualquer movimentação financeira voluntária no ano de 2011**.
> Só é lícito à CEF demandar por dívida efetivamente devida. No caso, a CEF poderia realizar a cobrança até o limite do valor de R$ 20.000 (vinte mil reais), devidamente corrigidos, considerando que **os demais lançamentos de débitos na conta-corrente do autor foram feitos unilateralmente pela instituição bancária. O aumento unilateral do limite de crédito do cheque especial, aliado a ausência de informação ao cliente**, **para posteriormente ajuizar a demanda cobrando tais valores, denota má-fé no comportamento da CEF**, devendo ser esta penalizada pela conduta tomada.

Essa decisão foi modificada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por discordar da tese de que os valores lançados além do limite não poderiam ser cobrados. Basicamente, o fundamento da decisão do tribunal foi o de que o consumidor teve o conhecimento do aumento do limite do crédito (nova dívida) por meio de extratos bancários, mas não os questionou.

Entretanto, constata-se que não foi objeto da decisão reformadora a legalidade ou não do aumento do limite sem prévia previsão contratual e autorização do correntista. A falta de ciência do consumidor previamente ao aumento do crédito, ademais, ficou comprovada nos autos:

> APELAÇÃO CÍVEL Nº 5006987-04.2013.404.7100/RS
> RELATORA: Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA
> APELANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
> APELANTE: SYLVIO JOSE COSTA DA SILVA TAVARES
> ADVOGADO: JOEL LOPES DE OLIVEIRA
> APELADO: OS MESMOS
> (...)
>
> VOTO
>
> (...)
>
> Conquanto **não haja prova de que o incremento do limite do cheque especial tenha sido prévia e expressamente autorizado**, o crédito excedente aos vinte mil originalmente contratados foi disponibilizado pela CEF e efetivamente utilizado pelo réu/embargante, ao longo de dois anos. Logo, a **abusividade/ilegalidade que, à primeira vista, teria sido praticada pela instituição financeira, com a alteração unilateral do contrato, é superada pela aceitação tácita da majoração do limite pelo réu/embargante**.
> **O fato de inexistir termo aditivo formal não tem o condão de afastar a realidade de que o réu/embargante tinha conhecimento dessa alteração contratual**, desde junho de 2011 (como fazem prova os extratos bancários por ela acostados ao Ev.1, Extrato5), e não apresentou impugnação por escrito ou providenciou o encerramento da conta-corrente. Ao contrário, os extratos bancários revelam a existência de movimentações periódicas, com lançamento de créditos por meio de TRX ELETR, cheques compensados e débitos de empréstimos contraídos por ele, previamente autorizados, inclusive de prestação habitacional, além de cobrança de juros realizados pela CEF.

A verdade é que o caso descrito acima demonstrou que a CEF simplesmente, por sua

Assinado com login e senha por ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA, em 30/10/2018 13:21. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 2EBA43EB.5D147EB9.4F62FCA4.137411EB

vontade e conveniência, aumentou o limite do crédito concedido ao consumidor, relacionado à abertura de conta bancária, sem a concordância e conhecimento deste para, nesse crédito, tomar como quitadas as dívidas preexistentes do titular da conta, que seguiram substituídas por nova dívida.

Desse modo, o consumidor passou a ser responsabilizado pelo pagamento de juros muito maiores do que aqueles que seriam cabíveis em caso de eventual inadimplemento dos débitos originários, oriundos de empréstimo habitacional.

Além disso, a CEF também passou a ter em mãos instrumentos jurídicos de cobrança mais coercitivos, como a ação monitória.

Em razão de notória ilegalidade desse tipo de conduta, o MPF expediu a Recomendação nº 26/2013 à CEF (fls. 26/27), a fim de que esta emitisse ato normativo interno que vedasse a prática da alteração dos limites de crédito disponibilizado em conta bancária sem prévia e expressa autorização do cliente, já que a unilateralidade da alteração contrariava não só o Código do Consumidor[3], mas também normas reguladoras do Banco Central do Brasil - BACEN[4]:

> O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (…) RECOMENDA:
> Que a Caixa Econômica Federal espeça ato normativo interno estabelecendo:
> a) a vedação de práticas concernentes ao aumento de limite de crédito automático em contrato de conta-corrente, sem expressa autorização do cliente, conforme o estabelecido no *caput* do art. 1º da Resolução 3.919/2010 do BACEN.
> b) a obrigatoriedade de comunicação ao cliente, com anterioridade mínima de 10 (dez) dias, acerca do cancelamento ou diminuição do valor do limite de crédito automático em conta-corrente;

A CEF, em resposta à recomendação, limitou-se a encaminhar cópia do mesmo ofício

3 Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...)
IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviço.
(...)
Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (…)
III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;
(…)
V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;
4 Resolução 3.919/2010.
Art. 1º. A cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário.

Assinado com login e senha por ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA, em 30/10/2018 13:21. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 2EBA43EB.5D147EB9.4F62FCA4.137411EB

que já havia endereçado ao MPF no início da apuração. Ou seja, reiterou a asserção de que a "elevação do limite decorre da análise do histórico do cliente, do tipo de renda, da movimentação da conta, elementos estes que subsidiam uma análise de comportamento e de risco de crédito" (fl. 35).

Assim, a CEF desconsiderou totalmente a recomendação e manteve a prática ilícita em relação a todos seus correntistas.

A prova de que a ré não desviou do caminho da ilicitude foi que, em 2016, três anos após ter sido expedida a Recomendação nº 26/2013, por meio do Ofício nº 35/2016/SR, ela veio novamente aos autos do inquérito civil para dizer que, na verdade, teria acatado a recomendação, sob o pretexto de que o correntista teria ciência da alteração do limite, considerando o seu extrato de conta-corrente (fls. 59/60):

> 1.1.2 Em atendimento a esta recomendação, segue Cláusula Segunda do referido Contrato – MO 67033:
>
> > "**CLÁUSULA SEGUNDA - ALTERAÇÃO DE LIMITE** – O(s) CLIENTES e a CAIXA acordam que qualquer das partes poderá pleitear a alteração do valor do limite de CHEQUE AZUL.
> > (…)
> > **Parágrafo Segundo – A elevação poderá ser realizada a critério da CAIXA**, **independente de aviso prévio ou de qualquer aditivo contratual**, **sendo o novo limite informado, no extrato da conta e, em não havendo manifestação contrária do CLIENTE, esse valor passa a integrar o contrato.**"
>
> 1.2 Recomendação "b": Quanto à obrigatoriedade de comunicação ao cliente quando do cancelamento ou diminuição do valor do limite de crédito:
> 1.2.1 Em atendimento a esta recomendação, segue Parágrafo Terceiro do Referido Contrato – MO 67033:
>
> > "**Parágrafo Terceiro – Para redução do valor do limite, bastará a manifestação expressa da parte interessada, devendo a comunicação prévia ser de 10 dias, se o interessado for à CAIXA, ficando o CLIENTE obrigado a depositar na conta-corrente aludida, nas Cláusulas Especiais, quantia suficiente para a cobertura do valor utilizado e de eventuais excessos, no prazo de 24 horas.**"
>
> (…)
> 1.4 No Anexo III – MO15074, segue Contrato de Relacionamento que é assinado pelo cliente na oportunidade da abertura da conta na agência, onde na Cláusula Quarta o cliente autoriza o limite de crédito na conta e remete às Cláusulas Gerais do Contrato no site da CAIXA.
>
> > CLÁUSULA QUARTA - CHEQUE ESPECIAL – **Se aprovado, a CAIXA poderá disponibilizar na conta-corrente acima** ou, no caso de pré-aprovado, em qualquer outra conta individual ou conjunta solidária de mesma titularidade em que o cliente seja o primeiro titular, **e o(s) CLIENTE(S) aceita(m) o limite de crédito, sobre o qual incidirão juros e tarifas**, conforme especificado neste instrumento e nas Cláusulas Gerais do produto, disponível na Agências CAIXA e no site da CAIXA (www.caixa.gov.br), além de encargos/tributos de acordo com a legislação vigente.

Assinado com login e senha por ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA, em 30/10/2018 13:21. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 2EBA43EB.5D147EB9.4F62FCA4.137411EB

> 1.5 O contrato com as Cláusulas Gerais mencionadas pode ser capturado no seguinte link: http://www.caixa.gov..br/Downloads/credito-cheque-especial/contrato_credito_rotativo.pdf
> 1.6 No anexo IV – MO 33257, segue o Contrato de Cheque Azul – Pessoa Física, este contrato é destinado aos limites de crédito rotativo acima de R$ 30.000,00 e deverá ser assinado pelo cliente na Agência, complementando o Contrato de Cláusulas Gerais disponíveis na Internet e/ou outros que já tenha sido assinado, exemplo MO15074.

Veja-se que, no parágrafo segundo da cláusula segunda do Contrato – MO 67033 ("Contrato de Cheque Azul – Pessoa Física"), a disposição permite que a ré, por ato próprio, aumente o limite de crédito do seu "cheque especial" sem autorização prévia do consumidor. Por outro lado, em sentido inverso, estabelece condições de prazo e pagamento de quantia para que o mesmo consumidor possa solicitar a redução do limite desse crédito.

Outro ponto que as cláusulas acima demonstram é que, no contrato de abertura de conta-corrente ("Contrato de Relacionamento"), assinado previamente ao "Contrato de Cheque Azul – Pessoa Física", especificamente na cláusula quarta, registra-se que o consumidor terá acesso às cláusulas gerais do serviço/produto contratado (crédito vinculado ao "cheque especial") somente se analisar o respectivo instrumento, que estará *disponível nas Agências da CAIXA e no site da CAIXA*.

Assim, a realidade retratada pelo consumidor na Notícia de Fato não mudou, pois, após isso, permaneceu a previsão, no contrato de adesão, sobre a possibilidade de aumento unilateral dos limites de crédito, sem aviso prévio ao correntista, conforme as disposições contratuais trazidas ao inquérito civil pela CEF.

Outrossim, diante da notícia que deu origem ao inquérito civil, o Banco Central do Brasil – BACEN foi demandado pelo MPF a se manifestar.

O Agente Regulador então asseverou, por meio do Ofício nº 000423/2016-BCB/Decon/Diadi/Coadi02, que as regras de mudança no limite do cheque especial deveriam estar previstas em contrato, bem como que **o consumidor também deveria tomar ciência prévia de qualquer mudança no limite, pois se estava diante de uma <u>nova operação de crédito</u>** (fl. 56):

Assinado com login e senha por ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA, em 30/10/2018 13:21. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 2EBA43EB.5D147EB9.4F62FCA4.137411EB

> 5. **Encaminhada a demanda à área técnica, observamos que o "cheque especial" é uma modalidade de operação de crédito e, portanto, não pode ser concedido sem a constituição de um título adequado, representativo da dívida** (Resolução nº 1.559, de 22.12.1988, com redação dada pela Resolução nº 3.258, de 28.1.2005). Assim, **o limite**, **as condições para sua alteração**, utilização, manutenção e cancelamento, bem como as condições financeiras, **devem constar da proposta de abertura de conta-corrente, do contrato de adesão ou de documento equivalente.**
> 6. A resolução nº 3.517, de 6.12.2007, estabelece que as instituições financeiras e as sociedades de arrendamento mercantil, **previamente à contratação de operações de crédito** e de arrendamento mercantil financeiro com pessoas físicas, **devem informar o custo efetivo total**, considerando, **no caso do cheque especial**, o prazo de trinta dias e o **valor limite de crédito pactuado**.
>
> A Resolução nº 3.694, de 26.3.2009, à época dos fatos, estabelecia que [5]:
>
> Art. 1º As **instituições financeiras e demais instituições** autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil **devem contemplar**, em seus sistemas de controles internos e de prevenção de riscos previstos na regulamentação vigente, a **adoção e a verificação de procedimentos, na contratação de operações e na prestação de serviços, que assegurem:**
> I - **a prestação das informações necessárias à livre escolha e à tomada de decisões por parte de seus clientes e usuários**, **explicitando, inclusive, as cláusulas contratuais ou práticas que impliquem deveres, responsabilidades** e penalidades e fornecendo tempestivamente cópia de contratos, recibos, extratos, comprovantes e outros documentos relativos a operações e a serviços prestados;
> II - **a utilização em contratos e documentos de redação clara, objetiva e adequada à natureza e à complexidade da operação ou do serviço prestado, de forma a permitir o entendimento do conteúdo e a identificação de prazos, valores, encargos,** multas, datas, locais e demais condições.

Na última comunicação que o MPF estabeleceu com o BACEN, por meio do Ofício nº 017403/2018-BCB/Aspar/GATPC/Diadi/Coadi-05, datado de junho de 2018, este revelou que a conduta em tela, praticada pela CEF, não foi supervisionada/fiscalizada, já que outras irregularidades relevantes de outras naturezas teriam sido priorizadas pelo Departamento de Supervisão de Conduta – DECON (fl. 103).

Outrossim, breve pesquisa na jurisprudência relativa ao assunto também demonstra que a CEF costuma cancelar ou diminuir o limite do crédito concedido aos titulares de contas bancárias que administra sem comunicação prévia a estes, causando-lhes prejuízos.

Por essas razões e, especialmente, a partir da análise da resposta do Ofício nº 000423/2016-BCB/Decon/Diadi/Coadi02 do BACEN, verifica-se amplamente caracterizadas práticas abusivas pela CEF no âmbito das relações de consumo, em afronta às Resoluções nº 1.559/88, nº 3.517/2007 e 3.694/2009 do BACEN, bem como os arts. 6º, inc. III; 39, incs. III, IV, V e VI, e 51, incs. IV, X e XIII, do Código de Defesa do Consumidor, merecendo correção por parte do Poder Judiciário, conforme fundamentação no tópico 06.

5 Obs: essas redações estão hoje, respectivamente, nos incisos III e V do mesmo diploma legal.

Assinado com login e senha por ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA, em 30/10/2018 13:21. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 2EBA43EB.5D147EB9.4F62FCA4.137411EB

03. DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

A Constituição Federal, em seu art. 127, define o Ministério Público como instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, bem como estabelece as suas linhas de atuação ao incumbir-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Outrossim, cabe ressaltar as seguintes funções institucionais do Ministério Público previstas no art. 129 da Carta Magna:

> Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: (...)
> II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;
> III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; (...)

Desenvolvendo os dispositivos constitucionais transcritos, a Lei Complementar nº 75/1993 prevê, em seu art. 6º, a legitimidade do Ministério Público Federal para a defesa dos interesses coletivos de consumidores:

> Art. 6º. Compete ao Ministério Público da União: (...)
> VII - promover o inquérito civil público e a ação civil pública para:
> c) a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e **ao consumidor**;
> (…)
> XVII - propor as ações cabíveis para: (...)
> e) declaração de nulidade de cláusula contratual que contrarie **direito do consumidor**;

Por sua vez, a Lei nº 7.347/1985[6] dispõe, em seu art. 5º, inc. I, que:

> Art. 5º. Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:
> I - o Ministério Público; (...)

Ademais, cabe mencionar o *caput* do art. 81 e o inc. I do art. 82, ambos do CDC, segundo os quais:

6 Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências.

Assinado com login e senha por ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA, em 30/10/2018 13:21. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 2EBA43EB.5D147EB9.4F62FCA4.137411EB

> Art. 81. A defesa dos **interesses e direitos dos consumidores** e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo. (…)
>
> Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:
> I - o Ministério Público, (...)

Diante de tal arcabouço normativo, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça que o Ministério Público detém legitimidade para propositura de ações civis públicas em que discutidos interesses de consumidores:

> RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. AUTOMÓVEL. LANÇAMENTO DE DOIS MODELOS DISTINTOS NO MESMO ANO, AMBOS NOTICIADOS COMO O MODELO DO ANO SEGUINTE. PROPAGANDA ENGANOSA.CARACTERIZAÇÃO.
> **1. O Ministério Público tem legitimidade para a propositura de ação civil pública objetivando a defesa de direitos difusos e individuais homogêneos do consumidor.**
> 2. Constitui publicidade enganosa o lançamento de um novo modelo de veículo, totalmente remodelado, no mesmo ano em que já fora comercializado modelo anterior, ambos noticiados como o modelo do ano seguinte.
> 3. Na fase de liquidação e execução individual da sentença coletiva, as alternativas do consumidor (CDC, art. 35) dependerão de cada caso concreto, a ser individualizado por cada beneficiário da sentença, sujeita a pretensão ao contraditório e à decisão judicial.
> 4. Recurso especial parcialmente provido.
> Deste modo, tendo-se em vista os fundamentos apresentados, demonstra-se irrefutável a legitimidade do Ministério Público Federal para, no exercício das funções institucionais que lhe foram atribuídas pela Constituição, propor a presente ação, uma vez que o objetivo é a preservação do bem-estar social e do direito de ir e vir dos usuários de aeroportos de todo o Brasil, bem como a proteção dos interesses difusos relacionados, garantidos a todos os cidadãos pela Constituição Federal.
> (STJ, REsp 871172/SE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 24/08/2016)
>
> AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DESCONTO AUTOMÁTICO PARA AMORTIZAR DÉBITO DECORRENTE DE CONTRATO DE MÚTUO – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO, MANTENDO HÍGIDA A DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA **INSTITUIÇÃO FINANCEIRA**.
> (...)
> 3. Legitimidade ativa do Ministério Público para a propositura de ação civil pública, pois a demanda foi proposta com base nos "interesses individuais homogêneos" **dos consumidores/usuários de serviço bancário**, tutelados pela Lei nº 8.078, em seu art. 81, parágrafo único, inciso III.
> A defesa dos consumidores constitui uma das finalidades primordiais do Ministério Público, nos termos dos arts. 127 da CF e 21 da Lei 7.327/85. Precedentes.
> (...)
> 6. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no AREsp 34.403/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 18/04/2013)

No presente caso, a atuação do Ministério Público Federal pretende promover as medidas necessárias para a garantia do efetivo respeito, pela empresa pública federal Caixa

Assinado com login e senha por ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA, em 30/10/2018 13:21. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 2EBA43EB.5D147EB9.4F62FCA4.137411EB

Econômica Federal, a direitos da universalidade de pessoas que são, foram ou possam vir a ser consumidores de seus serviços, não ficando adstrito a um conjunto previamente determinável de clientes.

Desse modo, demonstra-se irrefutável a legitimidade do Ministério Público Federal para propor a presente ação.

04. DA COMPETÊNCIA.

A competência da Justiça Federal é inequívoca, uma vez que a ela incumbe processar e julgar as lides em que a União, entidade autárquica ou **empresa pública federal** figurem na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes.

Com efeito, dispõe o art. 109 da Constituição Federal:

> Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:
> I - as causas em que a União, entidade autárquica ou **empresa pública federal** forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência e as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

No presente caso, a pessoa jurídica demandada se trata de empresa pública federal, elemento subjetivo que atrai a competência para a Justiça Federal, como aponta a jurisprudência:

> CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÕES CIVIS PÚBLICAS E MEDIDA CAUTELAR, SEGUIDA DE AÇÃO ORDINÁRIA. EXPLORAÇÃO DE BINGO. COEXISTÊNCIA DE LIMINARES DE TEOR DIVERSO. NECESSIDADE DE SOLUÇÃO DO CONFLITO PELA PRÁTICA DE ATOS DE DOIS JUÍZOS DIFERENTES. RAZÃO DE SER DA CONEXÃO. PRESENÇA DA UNIÃO E DA CEF NO FEITO. SÚMULA 150 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. (...)
> **3. A presença da União Federal e da Caixa Econômica Federal nas demandas em curso indica a competência da Justiça Federal para o julgamento das ações. Deveras, a competência cível da Justiça Federal é definida *ratione personae*, e, por isso, absoluta.**
> 4. Ademais, a Súmula 150 do E. STJ dispõe que "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas." 5. Precedente da Primeira Seção do STJ: CC 40.534/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17/05/2004. (...)
> 7. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Santo André - SJ/SP.
> (CC 45.475/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/04/2005, DJ 16/05/2005, p. 221)

Desse modo, está justificada a competência da Justiça Federal para processar e julgar

Assinado com login e senha por ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA, em 30/10/2018 13:21. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 2EBA43EB.5D147EB9.4F62FCA4.137411EB

a presente ação.

05. DA ABRANGÊNCIA NACIONAL INERENTE AO OBJETO DESTA AÇÃO.

Os efeitos da decisão a ser proferida neste processo devem se estender para todo o território nacional, na medida que a Caixa Econômica Federal ao responder a Recomendação do MPF nº 26/2013, por meio do Ofício nº 35/2016/SR, firmou posição institucional quanto às condições para alteração dos limites do crédito disponibilizado aos consumidores cujas contas são mantidas em tal instituição financeira.

Em suas manifestações, a CEF asseverou possuir, em seus contratos de adesão, cláusula padrão que permite o aumento dos limite do "crédito rotativo" por seu exclusivo critério, independentemente de aviso prévio ao cliente interessado.

Do mesmo modo, a CEF demonstrou ser possível a redução do crédito dos titulares das contas que administra, desde que ocorra comunicação expressa, com dez dias de antecedência, e desde que o titular da conta compareça à CEF, malgrado não seja lícito predeterminar que a comunicação do consumidor dependa desse comparecimento, além de, de fato e independentemente de tal circunstância, a ré costumar promover o cancelamento ou redução do crédito sem emitir comunicado algum ao interessado.

A cláusula referida, vista no contrato de adesão de conta-corrente (contrato MO 67033), conforme já referido acima, está assim descrita:

> CLÁUSULA SEGUNDA - ALTERAÇÃO DE LIMITE – O(s) CLIENTES e a CAIXA acordam que qualquer das partes poderá pleitear a alteração do valor do limite de CHEQUE AZUL.
> (…)
> Parágrafo Segundo – A elevação poderá ser realizada a critério da CAIXA, **independente de aviso prévio ou de qualquer aditivo contratual**, sendo o novo limite informado, no extrato da conta e, em não havendo manifestação contrária do CLIENTE, esse valor passa a integrar o contrato.
>
> Parágrafo Terceiro – Para redução do valor do limite, bastará a manifestação expressa da parte interessada, devendo a comunicação prévia ser de 10 dias, **se o interessado for à CAIXA**, ficando o CLIENTE obrigado a depositar na conta-corrente aludida, nas Cláusulas Especiais, quantia suficiente para a cobertura do valor utilizado e de eventuais excessos, no prazo de 24 horas.

Essa é a posição da empresa pública em relação às condições para alteração dos

Assinado com login e senha por ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA, em 30/10/2018 13:21. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 2EBA43EB.5D147EB9.4F62FCA4.137411EB

limites do crédito em seus contratos de adesão vinculados à abertura e manutenção de contas bancárias.

Assim, todas as relações de consumo – efetivas e potenciais – sujeitas aos referidos dispositivos contratuais e às condutas ora apontadas como ilegais e causadoras de danos apresentam-se igualmente afetadas nos locais em que a CEF presta seus serviços, independentemente da situação geográfica de cada qual.

Por isso, a abrangência nacional da decisão a ser proferida no presente processo é consequência que se impõe para prevalência do princípio constitucional da isonomia, inexistindo discrímen válido que justifique restrição dos efeitos da coisa julgada a determinada unidade da federação. A mesma solução é recomendada pelo princípio da economia processual.

Não há, desse modo, de se aplicar a limitação dos efeitos da coisa julgada à competência territorial do órgão prolator da decisão, por força dos arts. 93[7] e 103, inc. III[8], do CDC, em interpretação consentânea com o objetivo das ações coletivas, evitando-se, com isso, a proliferação de demandas desnecessárias que exigiriam múltiplas respostas jurisdicionais, quando uma só se mostra suficiente.

Nesse sentido, há de ser referido o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, recentemente reafirmado, por meio das seguintes ementas:

> Processo civil e direito do consumidor. Ação civil pública. Correção monetária dos expurgos inflacionários nas cadernetas de poupança. Ação proposta por entidade com abrangência nacional, discutindo direitos individuais homogêneos. Eficácia da sentença. Ausência de limitação. Distinção entre os conceitos de eficácia da sentença e de coisa julgada. Recurso especial provido.
> - A Lei da Ação Civil Pública, originariamente, foi criada para regular a defesa em juízo de direitos difusos e coletivos. A figura dos direitos individuais homogêneos surgiu a partir do Código de Defesa do Consumidor, como uma terceira categoria equiparada aos primeiros, porém ontologicamente

7 CDC, art. 93. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local: (...)
II - no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente
8 Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada:
I - erga omnes, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I do parágrafo único do art. 81;
II - ultra partes, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81;
III - erga omnes, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81.

Assinado com login e senha por ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA, em 30/10/2018 13:21. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 2EBA43EB.5D147EB9.4F62FCA4.137411EB

diversa.
- A distinção, defendida inicialmente por Liebman, entre os conceitos de eficácia e de autoridade da sentença, torna inócua a limitação territorial dos efeitos da coisa julgada estabelecida pelo art. 16 da LAP. A coisa julgada é meramente a imutabilidade dos efeitos da sentença. Mesmo limitada aquela, os efeitos da sentença produzem-se erga omnes, para além dos limites da competência territorial do órgão julgador.
- **O procedimento regulado pela Ação Civil Pública pode ser utilizado para a defesa dos direitos do consumidor em juízo, porém somente no que não contrariar as regras do CDC, que contém, em seu art. 103, uma disciplina exaustiva para regular a produção de efeitos pela sentença que decide uma relação de consumo**. Assim, **não é possível a aplicação do art. 16 da LAP para essas hipóteses**. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 411.529/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/06/2008, DJe 05/08/2008)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. ART. 16 DA LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. **AÇÃO COLETIVA. LIMITAÇÃO APRIORÍSTICA DA EFICÁCIA DA DECISÃO À COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO JUDICANTE. DESCONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA** (RESP N.º 1.243.887/PR, REL. MIN. LUÍS FELIPE SALOMÃO). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS.
1. **No julgamento do recurso especial repetitivo (representativo de controvérsia) n.º 1.243.887/PR, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao analisar a regra prevista no art. 16 da Lei n.º 7.347/85, primeira parte, consignou ser indevido limitar, aprioristicamente, a eficácia de decisões proferidas em ações civis públicas coletivas ao território da competência do órgão judicante**.
2. Embargos de divergência acolhidos para restabelecer o acórdão de fls. 2.418-2.425 (volume 11), no ponto em que **afastou a limitação territorial prevista no art. 16 da Lei n.º 7.347/85**.(EREsp 1134957/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 24/10/2016, DJe 30/11/2016)

Por fim, registre-se que a ação decorrente desta petição tramitará perante Juízo de foro da Capital de Estado, nos termos do art. 93, inc. II, do Código de Defesa do Consumidor, com o objetivo de elidir danos a interesses difusos e coletivos, não se estando a tratar da tutela de direitos individuais homogêneos.

06. DO DIREITO.

O direito fundamental à proteção do consumidor foi abordado, em perspectiva material e procedimental, nos arts. 5º, inc. XXXII[9], e 170, inc. V[10], ambos da Constituição Federal, bem como pelo art. 48 do ADCT[11].

9 Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)
XXXII – o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor; (...)
10 Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...)
V - defesa do consumidor; (...)
11 Art. 48. O Congresso Nacional, dentro de cento e vinte dias da promulgação da Constituição, elaborará código de defesa do consumidor.

Assinado com login e senha por ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA, em 30/10/2018 13:21. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 2EBA43EB.5D147EB9.4F62FCA4.137411EB

Tais dispositivos levaram o legislador à densificação desse direito através da edição do Código de Defesa do Consumidor, conferindo-lhe "hierarquia diferenciada em face a normas não referenciáveis diretamente a direitos fundamentais".[12]

Outrossim, no direito privado brasileiro, o contrato de conta-corrente prevê a prestação de serviço bancário cujo destinatário final é o correntista. É entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça que as relações existentes entre os clientes e a instituição financeira, especialmente a abertura de conta-corrente, apresentam nítidos contornos de uma relação de consumo. Confira-se:

> Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito em conta-corrente. Código do Consumidor. Capitalização. Precedentes.
> 1. **As relações existentes entre os clientes e a instituição financeira apresentam nítidos contornos de uma relação de consumo. Incidência do Código do Consumidor ao caso presente (Súmula nº 297 da Corte).**
> 2. Permanece a vedação no tocante à capitalização mensal dos juros no mútuo comum. 3. Verba honorária fixada proporcionalmente à sucumbência de cada parte, admitida a compensação na linha da jurisprudência da Corte.
> 4. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no Ag 552.734/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/05/2004, DJ 23/08/2004, p. 230)

> DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE CONTA-CORRENTE EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ENCERRAMENTO UNILATERAL E IMOTIVADO DA CONTA. IMPOSSIBILIDADE.
> 1.- Não pode o banco, por simples notificação unilateral imotivada, sem apresentar motivo justo, encerrar conta-corrente antiga de longo tempo, ativa e em que mantida movimentação financeira razoável.
> 2.- **Configurando contrato relacional ou cativo, o contrato de conta-corrente bancária de longo tempo não pode ser encerrado unilateralmente pelo banco, ainda que após notificação, sem motivação razoável, por contrariar o preceituado no art. 39, IX, do Cód. de Defesa do Consumidor**.
> 3.- Condenação do banco à manutenção das contas-correntes dos autores.
> 4.- Dano moral configurado, visto que atingida a honra dos correntistas, deixando-os em situação vexatória, causadora de padecimento moral indenizável.
> 5.- Recurso Especial provido.
> (REsp 1277762/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 13/08/2013)

Nessa linha, o tema foi consolidado pela súmula 297 do STJ no seguinte sentido:

> O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

12 SCHMITT, Cristiano Heineck. Consumidores hipervulneráveis. São Paulo: Atlas, 2014. p. 69.

Assinado com login e senha por ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA, em 30/10/2018 13:21. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 2EBA43EB.5D147EB9.4F62FCA4.137411EB

Em um dos precedentes (REsp 298.369-RS) que serviram de base para a criação da súmula 297 do STJ, a então Ministra Nancy Adrighi descreveu:

> Pela interpretação do art. 3.º, §2.º, do CDC, é de se deduzir que as **instituições bancárias estão elencadas no rol das pessoas de direito consideradas como fornecedoras**, **para fim de aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre essas e os consumidores, no caso, correntistas**.
> **Esse é o entendimento assente nesta Corte**. Nesse sentido: Recurso Especial n. 57.974, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 29/05/1995 e Recurso Especial n. 175.795, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ de 10/05/1999.
> Sobre o tema, vale conferir a opinião do Prof. Luiz Gastão Paes de Barros Leães ("As relações de consumo e o crédito ao consumidor", em artigo publicado nos "Cadernos do Instituto Brasileiro de Ciência Bancária', n. 22, dedicado, sob a coordenação do Prof. Geraldo Vidigal, à Lei de Defesa do Consumidor", pg. 76 e segs.):
>
> > *"É curial que, ao incluir as atividades bancárias, financeiras, creditícias e securitárias, entre os serviços de que cuida a lei, trata-se sempre de atividades fornecidas no mercado de consumo.* ***Não tem a lei a intenção de determinar a absorvição, à legislação de proteção ao consumidor, de todo e qualquer serviços de crédito ou financiamento, ou ainda de seguros, mas apenas aquelas relacionadas com o mercado de consumo, ou seja, com o mercado vinculado a venda em massa de bens ao público consumidor****. Em suma, trata-se do chamado "crédito ao consumidor" (consumer credit), que tem perfil singular e um campo de atuação perfeitamente delimitado.*
> > (…)
> > *Na medida em que a lei n. 8078, de 1990, reflete a preocupação generalizada com a situação do consumidor numa economia de massa, não há como não recorrer ao Direito comparado, que por certo serviu de subsídio para a sua redação. E em todos os países, os serviços abrangidos pela lei, na área financeira, bancária, creditícia e securitária seriam sempre aqueles acessórios a venda a consumidores, ou a utilização de bens por eles contratados "no mercado de consumo". O articulista analisa em seguida dispositivos da lei francesa n. 78-22, de 10 de janeiro de 1978, e do diploma norte americano "Consumer Credit Protection Act", de 1968, concluindo, então, que o* ***"consumer credit" "é o crédito obtido pelo consumidor com o objetivo específico de adquirir ou utilizar bens e serviços oferecidos no mercado, como destinatário final.***

Desse modo, o contrato de abertura e manutenção de conta bancária e a correlata disponibilização de crédito são serviços do banco que o consumidor, especialmente a pessoa física, utiliza como destinatário final, nos exatos termos apontados pelo Código de Defesa do Consumidor:

> Art. 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.
> Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.
> (…)
> Art. 17. Para os efeitos desta Seção[13], equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.
> (...)

13 SEÇÃO II: Da Responsabilidade pelo Fato do Produto e do Serviço

Assinado com login e senha por ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA, em 30/10/2018 13:21. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 2EBA43EB.5D147EB9.4F62FCA4.137411EB

> Art. 29. Para os fins deste Capítulo e do seguinte[14], equiparam-se aos consumidores todas as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas nele previstas.

Assentado o ponto sobre a existência da relação de consumo quando se está a tratar desse tipo negocial, passa-se a demonstrar a ilicitude da alteração, unilateral e sem aviso prévio ao consumidor, do limite do "crédito rotativo".

Sobre a utilização dos limites dessa espécie de crédito, refira-se que ela materializa um contrato de empréstimo, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS E CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DOS ENCARGOS CONTRATUAIS, QUE DEVEM SER MANTIDOS NOS TERMOS EM QUE PRATICADOS NO CONTRATO BANCÁRIO SEM PREJUÍZO DA POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO REVISIONAL.
> (...)
> 5. O contrato de conta-corrente com abertura de limite de crédito automático (cheque especial) é negócio jurídico complexo. Se o cliente não utiliza o limite de crédito, não há dúvida de que o banco está empregando o dinheiro do correntista na compensação dos cheques, ordens de pagamento e transferências por ele autorizadas.
> **Havendo utilização do limite do cheque especial, concretiza-se contrato de empréstimo, cuja possibilidade era apenas prevista no contrato de abertura da conta**.
> 6. A taxa de juros do empréstimo tomado ao banco não diz respeito à administração dos recursos depositados pelo autor da ação. Ela compreende a remuneração do capital emprestado e flutua, conforme as circunstâncias do mercado e as vicissitudes particulares, em cada momento, da instituição financeira e do cliente. A taxa de juros em tal tipo de empréstimo é informada por meios diversos, como extratos, internet e atendimento telefônico.
> (...)
> 10. Recurso especial a que se dá parcial provimento para manter os juros remuneratórios e a capitalização nos termos em que praticados no contrato em exame, sem prejuízo da possibilidade de ajuizamento de ação revisional.
> (REsp 1497831/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 07/11/2016)

Feito o registro, rememore-se que a CEF firmou posição institucional sobre as condições para alteração do limite do "crédito rotativo" (relacionado ao chamado "cheque especial") quando respondeu à Recomendação nº 26/2013 do MPF.

Na resposta, tal posição é ilustrada pela redação da cláusula e seus parágrafos abaixo destacados, previstos em contratos de adesão (fls. 59/60):

> 1.1.1 Recomendação "a": Quanto à vedação do aumento do limite de crédito de forma automática sem

14 CAPÍTULO V: Das Práticas Comerciais e CAPÍTULO VI: Da Proteção Contratual

Assinado com login e senha por ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA, em 30/10/2018 13:21. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 2EBA43EB.5D147EB9.4F62FCA4.137411EB

expressa autorização do cliente:
(...)
1.1.2 Em atendimento a esta recomendação, segue Cláusula Segunda do referido contrato – MO 67033:

> **"CLÁUSULA SEGUNDA - ALTERAÇÃO DE LIMITE** – O(s) CLIENTES e a CAIXA acordam que qualquer das partes poderá pleitear a alteração do valor do limite de CHEQUE AZUL.
> (…)
> **Parágrafo Segundo – A elevação poderá ser realizada a critério da CAIXA**, **independente de aviso prévio ou de qualquer aditivo contratual**, **sendo o novo limite informado, no extrato da conta e, em não havendo manifestação contrária do CLIENTE, esse valor passa a integrar o contrato**"

(...)

1.2 Recomendação "b": Quanto à obrigatoriedade de comunicação ao cliente quando do cancelamento ou diminuição do valor do limite de crédito:
1.2.1 Em atendimento a esta recomendação, segue Parágrafo Terceiro do Referido Contrato – MO 67033:

> **"Parágrafo Terceiro – Para redução do valor do limite, bastará a manifestação expressa da parte interessada, devendo a comunicação prévia ser de 10 dias, se o interessado for à CAIXA, ficando o CLIENTE obrigado a depositar na conta-corrente aludida, nas Cláusulas Especiais, quantia suficiente para a cobertura do valor utilizado e de eventuais excessos, no prazo de 24 horas.**"

(…)

1.4 No Anexo III – MO15074, segue Contrato de Relacionamento que é assinado pelo cliente na oportunidade da abertura da conta na agência, onde na Cláusula Quarta o cliente autoriza o limite de crédito na conta e remete às Cláusulas Gerais do Contrato no site da CAIXA.

> "CLÁUSULA QUARTA - CHEQUE ESPECIAL – Se aprovado, a CAIXA poderá disponibilizar na conta-corrente acima ou, no caso de pré-aprovado, em qualquer outra conta individual ou conjunta solidária de mesma titularidade em que o cliente seja o primeiro titular, e o(s) CLIENTE(S) aceitam (m) o limite de crédito, sobre o qual incidirão juros e tarifas, conforme especificado neste instrumento e na Cláusulas Gerais do produto, disponível na Agências CAIXA e no site da CAIXA (www.caixa.gov.br), além de encargos/tributos de acordo com a legislação vigente".

1.5 O contrato com as Cláusulas Gerais mencionadas pode ser capturado no seguinte link: http://www.caixa.gov..br/Downloads/credito-cheque-especial/contrato_credito_rotativo.pdf
1.6 No anexo IV – MO 33257, segue o Contrato de Cheque Azul – Pessoa Física, este contrato é destinado aos limites de crédito rotativo acima de R$ 30.000,00 e deverá ser assinado pelo cliente na Agência, complementando o Contrato de Cláusulas Gerais disponíveis na Internet e/ou outros que já tenha sido assinado, exemplo MO15074.

Em destaque, a cláusula segunda e seu parágrafo segundo fazem parte das cláusulas gerais do produto contratado ("crédito rotativo" denominado *Cheque Azul*). Essas disposições permitem à ré impor aos consumidores, unilateralmente e sem comunicação prévia ao correntista, a alteração dos limites do crédito vinculado à sua conta bancária.

Ou seja, a instituição financeira ré, valendo-se desse dispositivo, promove o empréstimo de capital ao consumidor, sem que este tenha solicitado ou autorizado.

Assinado com login e senha por ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA, em 30/10/2018 13:21. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 2EBA43EB.5D147EB9.4F62FCA4.137411EB

Por sua vez, o parágrafo terceiro do mesmo dispositivo impõe ao mesmo consumidor a necessidade de manifestação expressa, no prazo de 10 dias, para que seja realizada a diminuição do limite do crédito rotativo, além do dever de cobrir, em 24 horas, eventuais excessos e o valor utilizado. Ademais, inserida nesse parágrafo, consta a necessidade de o titular da conta comparecer à instituição financeira ré para manifestar sua pretensão de diminuição dos limites do crédito.

Portanto, observa-se nítida desproporção entre as obrigações das partes do negócio, estando o consumidor em situação de grande desvantagem em face do fornecedor.

Outro ponto importante a consignar, como já frisado no relato dos fatos (item 02), é que as cláusulas que permitem a livre alteração dos limites do "cheque especial" pela ré não são evidentes no momento da assinatura do contrato de abertura da conta bancária. A ré dissimula as características do negócio num primeiro momento, pois não lhe interessa informar ao consumidor sobre tal possibilidade. Explica-se.

O cliente primeiro é levado a assinar o "Contrato de Relacionamento", que possibilita a abertura da conta na respectiva agência e no qual ele registra seus dados pessoais – a ré trouxe cópia deste contrato aos autos do inquérito, ora representado pela imagem abaixo (fls. 65/ 67):

Assinado com login e senha por ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA, em 30/10/2018 13:21. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 2EBA43EB.5D147EB9.4F62FCA4.137411EB

CAIXA Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física

Grau de sigilo
PÚBLICO

Pelo presente instrumento e por meio da(s) "Ficha(s) Cadastral(is)", "Cartão(ões) de Assinaturas" e "Cláusulas Gerais das Condições de Abertura, movimentação e encerramento de Contas, das Condições de contratação/utilização de Produtos e Serviços - Pessoa Física", partes integrantes deste, a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, instituição financeira sob a forma de Empresa Pública, criada pelo Decreto-Lei Nº 759/69, de 12 de agosto de 1969, regendo-se pelo Estatuto atualmente vigente, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.360.305/0001-04, com sede no Setor Bancário Sul, Quadra 4, Lotes 3/4, CEP 70092-900, Brasília/DF e Superintendência Regional neste Estado, por seu representante legal que ao final assina, daqui por diante designada simplesmente **CAIXA**, e a(s) pessoa(s) abaixo identificada(s) doravante denominada(s) CLIENTE(S), ao final assinado, têm entre si firmada a abertura de conta corrente, poupança integrada e/ou conta poupança, doravante denominado "Conta", bem como a adesão aos demais produtos e serviços disponibilizados pela CAIXA por meio deste instrumento:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) CLIENTE(S)

Nome completo 1º titular (sem abreviações)	CPF
Nome completo 2º titular (sem abreviações)	CPF
Nome completo 3º titular (sem abreviações)	CPF
Nome completo 4º titular (sem abreviações)	CPF

IDENTIFICAÇÃO DA(S) CONTA(S)

Cód. Agência	Nome da Agência

S - sim N - não	Tipo de conta	Op.	Nº conta	DV	Data de abertura
☐ 001 - Conta Corrente	☐ 1 - Individual	001			/ /
☐ 013 - Conta Poupança	☐ 2 - Conjunta solidária	013			/ /
☐ Poupança Integrada**	☐ 3 - Conjunta não solidária				/ /

** Este produto será ativado após efetuada uma aplicação na Poupança Integrada, mediante registro de senha.

LIMITE(S) DE CRÉDITO

1 - CRÉDITO DIRETO CAIXA – CDC

15.074 v015 micro 1

Esse contrato, por sua vez, não traz todas as informações do produto contratado (como a possibilidade de alteração dos limites do "crédito rotativo", os próprios valores desses limites, juros, etc), haja vista que a sua cláusula quarta remete o contratante às especificações das "Cláusulas Gerais do Produto", cujo conteúdo estaria disponível apenas nas agências ou no *site* da CAIXA – no exemplo do consumidor noticiante, o nome do produto contratado seria "Cheque Azul" (fls. 61/62).

A própria ré, no item 1.4 do Ofício nº 35/2016/SR, registrou como ocorre essa contratação (fls. 59/60):

1.4 No Anexo III – MO15074, segue o **Contrato de Relacionamento** [contrato de abertura de conta-

Assinado com login e senha por ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA, em 30/10/2018 13:21. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 2EBA43EB.5D147EB9.4F62FCA4.137411EB

> corrente] **que é assinado pelo cliente na oportunidade da abertura da conta na agência**, **onde a Cláusula Quarta o cliente autoriza o limite de crédito na conta e remete às Cláusulas Gerais do Contrato no site da CAIXA**:
>
> > "CLÁUSULA QUARTA – CHEQUE ESPECIAL – Se aprovado, a CAIXA poderá disponibilizar na conta-corrente acima ou, no caso de pré-aprovado, em qualquer outra conta individual ou conjunta solidária de mesma titularidade em que o cliente seja o primeiro titular, e o(s) **CLIENTE(S) aceita(m) o limite de crédito, sobre o qual incidirão juros e tarifa conforme especificado neste instrumento e nas Cláusula Gerais do produto, disponível nas Agências CAIXA e no site da CAIXA (www.caixa.gov.br), além de encargos/tributos de acordo com a legislação vigente."**
>
> 1.5 O contrato com as Cláusulas Gerais mencionadas pode ser capturado no seguinte link: http://www.caixa.gov..br/Downloads/credito-cheque-especial/contrato_credito_rotativo.pdf
> 1.6 No anexo IV – MO 33257, segue o **Contrato de Cheque Azul – Pessoa Física, este contrato é destinado aos limites de crédito rotativo acima de R$ 30.000,00 e deverá ser assinado pelo cliente na Agência, complementando o Contrato de Cláusulas Gerais** disponíveis na Internet e/ou outros que já tenha sido assinado, exemplo MO15074.

Note-se que, na assinatura do contrato de abertura da conta bancária, o consumidor não terá, de imediato, acesso às "cláusulas gerais" que regulam as obrigações relativas ao produto/serviço (crédito) contratado[15], onde está a cláusula segunda, que prevê a possibilidade de alteração unilateral do limite do "crédito rotativo". Ou seja, o consumidor, no ato de abertura da sua conta bancária, não tem necessariamente acesso à íntegra dos instrumentos que estipulam suas obrigações.

Frise-se, porém, que, se o limite de crédito do "cheque azul" for superior a R$ 30.000 (trinta mil reais), o consumidor tem de assinar, na Agência, o "Contrato Cheque Azul – Pessoa Física", que complementa as cláusulas gerais que regulam as relações entre as partes.

É o chamado aditivo, o qual, na prática, não serve para nada, pois a Requerida, segundo o arcabouço de obrigações que impõe aos seus consumidores através de contratos de adesão, a qualquer momento pode modificar tal limite sem permissão expressa do consumidor mediante coleta de assinatura em qualquer documento adicional.

Desse modo, o consumidor não percebe, de pronto, as obrigações que está assumindo, especialmente no que concernente às que conferem poderes unilaterais à CEF para alterar os limites do cheque especial e que poderão, em razão disso, onerá-lo. Isto é, os riscos não se apresentam suficientemente claros ao consumidor no primeiro momento.

15 O instrumento respectivo é denominado "Cláusulas Gerais do Contrato de Cheque Azul – Pessoas Física" e sua cópia consta a partir da fl. 61.

Assinado com login e senha por ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA, em 30/10/2018 13:21. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 2EBA43EB.5D147EB9.4F62FCA4.137411EB

Enfatiza-se que o direito à informação está diretamente ligado ao princípio da transparência (art. 4º, "caput", CDC), traduzindo-se na obrigação de o fornecedor dar ao consumidor a oportunidade prévia de conhecer os produtos e serviços envolvidos no negócio, dispondo da ciência plena das suas características essenciais e circunstanciais.

> Art. 4º. **A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à** sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a **transparência** e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:
> (...)
> Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
> (...)
> III - a **informação adequada e clara** sobre os diferentes produtos e **serviços**, com **especificação correta** de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, **bem como sobre os riscos que apresentem**;

Em face de tais disposições, quando o consumidor não toma conhecimento prévio das obrigações que assume, as cláusulas contratuais que as impõem não terão nenhuma validade.

Rememore-se que o Banco Central, sobre tal situação, asseverou, por meio do Ofício nº 000423/2016-BCB/Decon/Diadi/Coadi02, que as regras incidentes sobre a mudança do limite do crédito associado a contas bancárias devem estar previstas em contrato (de abertura de conta-corrente, de adesão ou documento equivalente), pois são consideradas operações de crédito, bem como que o consumidor deve tomar ciência prévia de qualquer mudança deste (fl. 56).

Para o Agente Regulador, o limite do cheque especial deve estar previsto em cláusula contratual escrita, para que o consumidor, ciente desta previsão, tenha liberdade de tomar decisões, o que decorre do teor do art. 1º, incs. III e V, da Resolução nº 3.694/2009:

> Art. 1º As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, na contratação de operações e na prestação de serviços, devem assegurar: (...)
> III - a prestação das informações necessárias à livre escolha e à tomada de decisões por parte de clientes e usuários, explicitando, inclusive, direitos e deveres, responsabilidades, custos ou ônus, penalidades e eventuais riscos existentes na execução de operações e na prestação de serviços;
> (...)
> V - a utilização de redação clara, objetiva e adequada à natureza e à complexidade da operação ou do serviço, em contratos, recibos, extratos, comprovantes e documentos destinados ao público, de forma a permitir o entendimento do conteúdo e a identificação de prazos, valores, encargos, multas, datas, locais e demais condições;

Assinado com login e senha por ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA, em 30/10/2018 13:21. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 2EBA43EB.5D147EB9.4F62FCA4.137411EB

Desse modo, considerando a natureza jurídica do cheque especial como contrato de empréstimo, é evidente que suas alterações devem ser formalizadas por meio de aditivos contratuais ou novos contratos, e não na forma prevista no parágrafo segundo da cláusula segunda[16] dos "Contratos de Cheque Azul" da Caixa Econômica Federal.

Ademais, a mera comunicação do consumidor acerca do aumento do limite do crédito do cheque especial por meio do extrato bancário não é o meio idôneo para promoção de alteração contratual.

Isso decorre de que, aceita tal obrigação, teria o consumidor a necessidade diária de acessar o extrato da sua conta bancária, obrigação que não está expressa em dispositivos legais ou contratuais nem seria, outrossim, consentânea com o sistema de proteção dos consumidores vigente no Direto brasileiro, porque evidentemente abusiva.

Ademais, o STJ já consolidou, na sua Segunda Seção, o entendimento de que o fornecimento de extrato de conta bancária não é instrumento adequado para fornecer informações essenciais nem mesmo sobre os lançamentos efetuados na conta-corrente:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. CABIMENTO DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS (SÚMULA 259). INTERESSEDE AGIR. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, JUROS, MULTA, CAPITALIZAÇÃO, TARIFAS. IMPOSSIBILIDADE.
> (…)
> 2. **A entrega de extratos periódicos aos correntistas** não implica, por si só, falta de interesse de agir para o ajuizamento de prestação de contas, **uma vez que podem não ser suficientes para o esclarecimento de todos os lançamentos efetuados na conta-corrente.**
> 6. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1.231.027/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 18/12/2012)

Para além da falta da prestação de informações adequadas e claras aos consumidores no momento da contratação, note-se que quaisquer dispositivos contratuais que permitam a alteração do limite do crédito especial por mera vontade da CEF, sem comunicação prévia e sem concordância do consumidor, de qualquer modo, são cláusulas abusivas.

16 CLÁUSULA SEGUNDA - ALTERAÇÃO DE LIMITE – O(s) CLIENTES e a CAIXA acordam que qualquer das partes poderá pleitear a alteração do valor do limite de CHEQUE AZUL.
(…)
Parágrafo Segundo – A elevação poderá ser realizada a critério da CAIXA, independente de aviso prévio ou de qualquer aditivo contratual, sendo o novo limite informado, no extrato da conta e, em não havendo manifestação contrária do CLIENTE, esse valor passa a integrar o contrato.

Assinado com login e senha por ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA, em 30/10/2018 13:21. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 2EBA43EB.5D147EB9.4F62FCA4.137411EB

Acerca disso, verifica-se que a permissão do aumento do limite do crédito vinculado ao cheque especial coloca a CEF em posição de obter vantagem manifestamente indevida em detrimento do consumidor, pois a CEF pode utilizar esse crédito concedido ao consumidor, sem a sua autorização, sujeito a altíssimos encargos de juros, para dar como quitadas dívidas prévias do consumidor sujeitas originalmente a encargos menores, como as decorrentes de financiamento habitacional.

É fato notório que os juros aplicados aos débitos oriundos da utilização do chamado cheque especial estão entre os mais altos do mercado, sendo prejudiciais ao devedor e extremamente favoráveis à instituição financeira credora.

Esse procedimento da ré, outrossim, lhe proporciona meios mais eficazes para a recuperação de seus créditos (ação monitória) se comparados ao ajuizamento ação autônoma, menos coercitiva e com aptidão para cobrança de juros bem mais modestos.

Desse modo, referido procedimento da ré retira do consumidor a possibilidade de tomar qualquer decisão como, por exemplo, a de contrair outro empréstimo, a juros mais acessíveis e com outro credor, para obtenção de capital para quitação de dívidas que tenha assumido perante a CEF.

Em casos como esse, na realidade, por exclusiva vontade do fornecedor, promove-se a submissão do consumidor à assunção de uma nova dívida a que não deu causa, com características distintas da original e que lhe são mais prejudiciais.

Nesses casos, ocorre, portanto, prestação de serviço não solicitado pelo consumidor, prática vedada pelo Código de Defesa do Consumidor, que é norma de ordem pública e interesse social[17] e não pode ser afastada pela vontade das partes do negócio.

17 CDC, art. 1º. O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5°, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Assinado com login e senha por ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA, em 30/10/2018 13:21. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 2EBA43EB.5D147EB9.4F62FCA4.137411EB

De outra banda, o parágrafo terceiro da cláusula segunda do "Contrato de Cheque Azul", como se extrai da sua literalidade, permite que a redução do limite do crédito em conta seja realizada pela CEF sem o conhecimento do consumidor, pois condiciona a comunicação a ser feita ao consumidor à circunstância de que este compareça à agência bancária:

> Parágrafo Terceiro – Para redução do valor do limite, bastará a manifestação expressa da parte interessada, devendo a comunicação prévia ser de 10 dias, **se o interessado for à CAIXA**, ficando o CLIENTE obrigado a depositar na conta-corrente aludida, nas Cláusulas Especiais, quantia suficiente para a cobertura do valor utilizado e de eventuais excessos, no prazo de 24 horas."

Não obstante o teor do parágrafo terceiro da cláusula segunda, a diminuição do limite do crédito em conta, sem expressa, eficiente e cabal comunicação ao seu titular pode causar prejuízos a este, em razão de não lhe permitir uma programação financeira e planejamento de uso de capital que contava como disponível, impedindo-o de honrar compromissos financeiros assumidos perante terceiros ou adredemente planejados.

Sob tal aspecto, o consumidor que tiver emitido cheques pré-datados, contando com o limite do "cheque especial" para pagamento de dívidas por vencer, caso venha a ter o limite do "crédito rotativo" diminuído pela CEF sem prévia comunicação ou com comunicação feita meramente por meio de inserção de registro no extrato de conta, ver-se-á na situação de surpreendente indisponibilidade de capital para arcar com compromissos já assumidos, sujeitando-se à situação de ser tido como mau pagador e descumpridor de obrigações.

Mesmo que referida redução/cancelamento de crédito não leve o consumidor à inadimplência perante terceiros, na melhor das hipóteses, nesses casos, ainda terá o consumidor de submeter-se à provável árdua tarefa de coleta de cheques lançados no mercado, sem conhecer, de imediato, onde se encontram, dada a intrínseca característica dos cheques de tratarem-se de títulos de crédito ao portador.

Aludida situação, de cancelamento do limite do crédito especial/crédito rotativo sem a prévia comunicação ao consumidor, ainda que não pudesse ser apontada como decorrente do dispositivo contratual mencionado, mesmo assim trata-se de prática comumente adotada pela CEF.

Assinado com login e senha por ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA, em 30/10/2018 13:21. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 2EBA43EB.5D147EB9.4F62FCA4.137411EB

Isso está evidenciado em diversos processos judiciais cuja causa de pedir decorre dessa redução ou cancelamento do limite do "crédito rotativo" ou "crédito especial", sem a prévia comunicação ao titular da conta pela CEF, como mostram as respectivas ementas mais abaixo transcritas.

Indicadas as condutas ilegais da CEF, gize-se que a alteração unilateral de limite do cheque especial, seja para aumentá-lo ou para reduzi-lo, sem a aprovação e/ou sem o conhecimento do consumidor, vai de encontro a diversos dispositivos do Código do Consumidor:

> Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
> (...)
> III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, **bem como sobre os riscos que apresentem;**
> (…)
> Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (…)
> III - **enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço**;
> (…)
> V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;
> (...)
> Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: (...)
> IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, **que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade**;
> (..;)
> XIII - **autorizem o fornecedor a modificar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato, após sua celebração**;
> (…)
> § 1º. Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:
> I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;
> II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual;
> III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.
> (...)
> Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou **estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.**
> (...)
> § 4º. **As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque**, permitindo sua imediata e fácil compreensão.

Outrossim, nos casos referidos nesta petição, ocorre a frustração da legítima expectativa do consumidor no serviço prestado, com ofensa aos princípios mais basilares do Código de Defesa do Consumidor, <u>como o da confiança e o da boa-fé</u>. A respeito disso, segundo

Assinado com login e senha por ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA, em 30/10/2018 13:21. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 2EBA43EB.5D147EB9.4F62FCA4.137411EB

Clarissa Costa de Lima[18]:

> **No âmbito do Código de Defesa do Consumidor a boa-fé atua, especialmente, para tornar concreto o princípio da confiança**, na medida em que a responsabilidade pelos vícios do produto [ou serviços] decorre do descumprimento de um novo dever anexo ao contrato que foi atribuído à atividade dos fornecedores. Trata-se do ***dever de qualidade*** que impõe ao fornecedor o **dever de colocar no mercado somente produtos [ou serviços] adequados à expectativa do consumidor**, ou seja, que não acarrete danos ao patrimônio ou à sua incolumidade física e que também **corresponda aos fins que o consumidor buscou**.

Por tais motivos, a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, Tribunais de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido que as práticas questionadas na presente petição inicial são ilegais e causadoras de danos aos consumidores, o que pode ser observado nas seguintes ementas:

> CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. DEPÓSITO DE CHEQUE EM CONTA CORRENTE. COMPENSAÇÃO. UTILIZAÇÃO DO SALDO. POSTERIOR DEVOLUÇÃO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO ADEQUADA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (ART. 6º, III, DO CDC). **AUMENTO DO LIMITE DO CHEQUE ESPECIAL SEM ANUÊNCIA DO CONSUMIDOR A FIM DE QUITAR O SALDO EM ABERTO**. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO. DEVOLUÇÃO DO VALOR INDEVIDAMENTE DESCONTADO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. RECURSO DO RÉU CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO DO CONSUMIDOR CONHECIDO E DESPROVIDO.
> (...)
> 2. **Se a instituição financeira descumpriu seu dever de probidade e boa-fé objetiva**, descontando indevidamente valores da conta-corrente do apelado, impedindo-o de quitar suas obrigações, culminando na indevida negativação do nome em cadastros restritivos, violou atributo da personalidade do consumidor, rendendo ensejo à configuração do dano moral.
> 3. A indenização fixada em R$7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), revelou moderação e amoldamento ao conceito de justa reparação, aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ao seu caráter compensatório e igualmente dissuasório, bem assim à consideração da natureza da ofensa, da gravidade do ilícito e das peculiaridades do caso, não merecendo, desse modo, reparo neste grau revisor.
> 4. Recurso do réu conhecido e desprovido. Recurso adesivo do autor conhecido e desprovido. Honorários advocatícios majorados em 2%, totalizando 15% do valor da condenação, nos termos do §11 do art. 85 do CPC.
> (Acórdão n. 1008935, 20150410077419APC, Relator: SANDRA REVES, TJDFT, 2ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 05/04/2017, Publicado no DJE: 10/04/2017. Pág.: 184/196)
>
> CIVIL. **CANCELAMENTO DE LIMITE DE CHEQUE ESPECIAL. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. ABUSIVIDADE**.
> 1. O cancelamento ou a não renovação de limite de crédito a título de "cheque especial" não prescinde de aviso prévio ao titular da conta bancária.
> 2. Em obediência ao princípio da boa-fé, o correntista deve ser previamente informado de que será privado do limite de crédito até então concedido.
> 3. A ausência dessa informação prévia configura prática abusiva a justificar que o Poder Judiciário corrija o desequilíbrio causado.
> 4. Apelação conhecida e não provida.

18 Revista de Direito do Consumidor nº 51, Ed. Revista dos Tribunais, 2004, p. 121.

Assinado com login e senha por ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA, em 30/10/2018 13:21. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 2EBA43EB.5D147EB9.4F62FCA4.137411EB

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2193130 - 0001498-21.2015.4.03.6133, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 10/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018)

CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS. AÇÃO DE COBRANÇA E REVISÃO DO CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E SUA CUMULAÇÃO COM A TAXA DE RENTABILIDADE E MULTA. COMPENSAÇÃO DOS VALORES. - Ainda que não incorporado efetivamente o limite de crédito de conta-corrente, criou-se a expectativa na utilização do valor pela parte autora. Com efeito, constata-se a existência da comunicação à parte autora da alteração de seu limite de R$ 4.000,00 para R$ 20.0000,00 (fl. 13 dos autos do processo nº 1999.71.08.10390-0). - **A posterior diminuição do limite de crédito para R$ 2.800,00, sem qualquer prova de notificação aos demandantes, gera a obrigação de indenizar da ré pelos danos morais sofridos, porquanto presentes os requisitos necessários, quais sejam: fato, nexo de imputação, ilicitude, nexo causal e o dano.** - O simples fato manutenção irregular do nome da autora em cadastro de inadimplentes não pode ser considerado, por si só, causador de dano moral indenizável. Todavia, o fato de a autora ter sofrido restrições nos negócios da vida privada em decorrência de seu nome constar indevidamente no Serviço de Proteção ao Crédito demonstra a existência de dano moral indenizável. - Atenta à natureza reparatória e educativa das indenizações, considerando a situação econômico-financeira da vítima e do causador do dano, bem como frente à análise de casos similares julgados nos Tribunais Superiores, entendo como proporcional e razoável a fixação do quantum em duzentos salários-mínimos (valor na data da sentença). - É possível a cobrança sucessiva de correção monetária e comissão de permanência, porém inviável, sob pena de burla ao princípio contido na Súmula 30 do STJ, a cobrança cumulada de comissão de permanência e taxa de rentabilidade. - A comissão de permanência incide a partir da impontualidade do devedor, sem cumulação com juros remuneratórios (Súmula n° 296 do STJ) e multa contratual. - A compensação autorizada deve-se levar em conta o débito do contrato, devidamente atualizado, descontando-se o quantum indenizatório. A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DA CEF E DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA. (AC - APELAÇÃO CIVEL 1999.71.08.010391-1, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 20/07/2005 PÁGINA: 484.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PEDIDO CERTO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. DESNECESSIDADE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO (CHEQUE ESPECIAL). **CANCELAMENTO DO LIMITE DE CRÉDITO SEM PRÉVIA COMUNICAÇÃO AO CORRENTISTA DEVIDO À INADIMPLÊNCIA EM CONTRATO DIVERSO. DEVOLUÇÃO INDEVIDA DE CHEQUE POR INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS**. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. I - Na ação de indenização por dano moral afigura-se desnecessária a formulação, na exordial, de pedido certo quanto ao montante indenizatório pretendido. II - A devolução indevida do cheque do autor, ocorreu em função do **cancelamento de crédito rotativo, sem prévia comunicação ao correntista**, em virtude do inadimplemento em contrato diverso, relativo ao FIES, do qual era fiador, o que **se manifesta excessivamente abusivo, configurando a responsabilidade da entidade bancária pelos danos decorrentes**. III - O dano moral, na espécie, não pressupõe a comprovação do prejuízo material, uma vez que o abalo à imagem da correntista perante a sociedade é presumido. IV - O quantum fixado para indenização, não pode configurar valor exorbitante que caracterize o enriquecimento sem causa da vítima, como também, não pode consistir em valor irrisório a descaracterizar a indenização almejada, o que não se verifica nestes autos, posto que a indenização foi fixada, observando-se o princípio da razoabilidade, em R$ 10.000,00 (dez mil reais). V - Apelação desprovida. A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.
(AC 0030041-08.2002.4.01.3300, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - SEXTA TURMA, DJ DATA:15/08/2005 PAGINA:75.)

DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. CEF. ÓBITO DO AUTOR NO CURSO DO PROCESSO. DANOS MORAIS DEVIDOS AOS HERDEIROS. PRELIMINAR DE PERDA DE OBJETO REJEITADA. **CANCELAMENTO DE LIMITE DE CHEQUE ESPECIAL SEM PRÉVIA NOTIFICAÇÃO**. ENCERRAMENTO ARBITRÁRIO DE CONTA CORRENTE.

Assinado com login e senha por ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA, em 30/10/2018 13:21. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 2EBA43EB.5D147EB9.4F62FCA4.137411EB

DEVOLUÇÃO INDEVIDA DE CHEQUES, COM INSCRIÇÃO DO NOME DO CLIENTE NO CADASTRO DE MAUS PAGADORES. DANOS MORAIS IN RE IPSA. DANOS MATERIAIS. RESSARCIMENTO DO VALOR CORRESPONDENTE A TAXAS INDEVIDAMENTE COBRADAS. DESCABIDO O PAGAMENTO EM DOBRO. NÃO DEMONSTRADA A MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO NÃO PROVIDO.
(...)
3. A responsabilidade civil das instituições financeiras é objetiva em face da submissão aos ditames do Código de Defesa do consumidor , conforme entendimento pacífico da jurisprudência pátria, inclusive sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça: "Súmula 297. O Código de Defesa do consumidor é aplicável às instituições financeiras".
4. No caso concreto, **o cancelamento unilateral e arbitrário de limite de cheque especial, bem como o encerramento da conta sem prévia comunicação, culminou na devolução indevida de dois cheques e consequente inscrição do nome do cliente no cadastro de maus pagadores**.
5. A CEF não proporcionou a segurança que deve permear a relação entre cliente e banco.
6. Danos materiais fixados no valor total da cobrança de taxas indevidas, por descumprimento contratual. Descabida a indenização pelo dobro do valor cobrado, porquanto não demonstrada a má-fé da instituição bancária.
7. A sucessão de eventos não gerou mero dissabor, mas verdadeiro dano à moral, não havendo que se cogitar que a parte autora comprove a dor ou vergonha que supostamente sentira. Sendo o bastante a comprovação do evento lesivo para atribuir direito ao ofendido moralmente.
8. A jurisprudência norteia e dá os parâmetros necessários à correta fixação da correspondente reparação, a fim de que seja arbitrada segundo o critério da razoabilidade e do não enriquecimento despropositado, com a valoração do interesse jurídico ofendido e, num segundo momento, individualizando-o de acordo com as peculiaridades do caso concreto. (REsp 1473393/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 23/11/2016)
9. Considerando o interesse jurídico lesado e as particularidades do caso concreto, entendo razoável a majoração do quantum devido a título de danos morais. In casu, entendo que a quantia de R$ 10 mil é adequada para recompor os danos imateriais sofridos pelo cliente, atendendo aos padrões adotados pela jurisprudência bem como aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
(...)
(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1566212 - 0002207-66.2003.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 02/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2018)

RESPONSABILIDADE CIVIL. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS MORAIS. **NECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO ESPECÍFICA ACERCA DA APROVAÇÃO DO LIMITE DE CRÉDITO ROTATIVO (CHEQUE ESPECIAL)**. COBRANÇA DE TARIFAS. INEXIGIBILIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.
1. Apelação através da qual se requer a reforma da sentença, para condenar a CEF a ressarcir os danos materiais e morais sofridos, além de honorários advocatícios.
2. O instituto da Responsabilidade Civil traduz-se na ideia de reparação do dano, consubstanciada no dever de assumir ações ou omissões que tenham lesado a esfera jurídica de um terceiro, causando-lhe dano, no campo moral ou material.
3. A Caixa Econômica Federal procedeu a abertura de conta-corrente em nome do autor, bem como concedeu-lhe crédito rotativo (cheque especial), mediante contrato que estabelecia: "II - A contratação da operação e consequente liberação do limite de crédito para utilização pelo creditado/devedor está condicionado a aprovação do cliente em avaliação de risco de crédito; III - Em caso de aprovação, será enviado ao endereço do cliente cadastrado na Caixa, comunicado de aprovação do limite de crédito".
4. A atuação da instituição financeira, caracterizada pela concessão de crédito rotativo ao autor a míngua de comunicação específica - uma vez que não se desincumbiu a ré de demonstrar que houve comunicação acerca da aprovação do limite de crédito - perfaz o requisito do ato ilícito necessário para a configuração do dever de indenizar.
5. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, com base no que dispõe o art. 20, parágrafo 4º, do CPC.

Assinado com login e senha por ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA, em 30/10/2018 13:21. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 2EBA43EB.5D147EB9.4F62FCA4.137411EB

6. Recurso parcialmente provido.
(TRF 5º Região, PROCESSO: 08060542920144058100, AC/CE, DESEMBARGADOR FEDERAL EDÍLSON NOBRE, Quarta Turma, JULGAMENTO: 05/05/2015, PUBLICAÇÃO: DJE 05/02/2015 - Página 190)

RESPONSABILIDADE CIVIL – ATIVIDADE BANCÁRIA – APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – RESPONSABILIDADE OBJETIVA – **CANCELAMENTO DE LIMITE DE CHEQUE ESPECIAL — DEVOLUÇÃO DE CHEQUES POR INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS – DANOS MATERIAIS E MORAIS**.
I – As atividades bancárias estão inseridas no conceito de serviço expresso no art. 3º, §2º, do Código de Defesa do Consumidor – CDC. II – A hipótese justifica a inversão do ônus da prova prevista em seu art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, bem como a responsabilidade objetiva estabelecida no art. 14 do mesmo diploma legal. III – Extrai-se, consequentemente, da situação apresentada, a verossimilhança das alegações do Autor, assim como sua hipossuficiência perante a instituição financeira, calcada não apenas na discrepância econômica entre as partes, mas, principalmente, no aspecto técnico, relativo à possibilidade de realização da prova, eis que competiria ao banco demonstrar que não houve deficiência no seu serviço, porquanto responsável pela implantação e bom funcionamento do sistema de movimentação bancária oferecido a seus clientes. IV – No caso dos autos, há de se concluir que a devolução dos cheques emitidos no mês de julho do ano de 1998, por insuficiência de fundos, deu-se de forma arbitrária, vez que **não foi comunicado em tempo hábil que o cliente teria seu contrato cancelado e, consequentemente, não mais poderia contar com o limite especial de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), para fins de constituir ou reforçar a provisão de fundos da sua conta bancária.** V – Deve a Ré ressarcir os encargos financeiros – taxa de devolução de cheques, os quais foram cobrados indevidamente ao correntista. VI – Quanto ao dano moral, há de se reconhecer que a falha do serviço bancário ocasionou constrangimentos e dissabores ao Autor, sendo passível de reparação. VII – Mantido o valor indenizatório fixado na r. sentença de R$ 6.040,00 (seis mil e quarenta reais). VIII – Custas e Honorários advocatícios reciprocamente compensados, a teor do art. 21 do CPC (TRF 2º Região, APELAÇÃO CÍVEL 0001603-16.2003.4.02.5108 (TRF2 2003.51.08.001603-0), 7ª TURMA ESPECIALIZADA, 15/06/2005, Data de disponibilização16/03/2006, Relator SERGIO SCHWAITZER)

CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. **CANCELAMENTO DO LIMITE DE CHEQUE ESPECIAL. FALTA DE AVISO PRÉVIO. INEXISTÊNCIA DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO AO CLIENTE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO**. DANO IN RE IPSA. DEVER DE INDENIZAR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Insurge-se o banco réu contra a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos do autor e a condenou a indenizar por danos morais (in re ipsa), no valor de R$ 3.000,00, em razão de cancelamento do limite de crédito em conta-corrente (cheque especial), sem aviso prévio. Alega o réu que atuou no exercício do seu direito, razão porque não houve a configuração do dano moral. 2. **O cancelamento do limite de crédito em conta-corrente pode ser realizado de forma unilateral pela instituição financeira, mas o correntista deve ser previamente notificado, objetivando não causar descontrole financeiro, isto em razão de utilizar tais valores como forma de salvaguardar os compromissos financeiros com terceiros**. 3. Restou demonstrado nos autos que as negativações do nome do autor são indevidas (ID 2650556, 2650557 e 2650591) 4. Pela sistemática do Código de Defesa do Consumidor, na forma do art. 14, a responsabilidade civil do fornecedor, nos casos de falha na prestação do serviço, é objetiva, não dependendo de demonstração de culpa. 5. **Houve nítida falha na prestação dos serviços do banco réu, porque era sua obrigação comunicar ao autor sobre as mudanças na sua conta-corrente**. **Não o fazendo, ou seja, prestando o serviço de maneira defeituosa, restou caracterizado o defeito no serviço**. 6. Quanto aos danos morais, a sentença não merece reparos. A situação narrada pelo autor causou transtorno que supera o mero aborrecimento. O valor fixado na sentença obedeceu aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade (R$ 3.000,00). Precedentes: Acórdão n.983354, 07005263820168070019, Relator: FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 24/11/2016, Publicado no DJE: 02/12/2016. Pág.: Sem Página Cadastrada.) e (Acórdão n.931314, 07255675020158070016, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 31/03/2016, Publicado no DJE:

Assinado com login e senha por ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA, em 30/10/2018 13:21. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 2EBA43EB.5D147EB9.4F62FCA4.137411EB

> 06/04/2016. Pág.: Sem Página Cadastrada.) 7. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida pelos próprios fundamentos. 8. Custas recolhidas. Condeno o réu em honorários advocatícios em favor do patrono do autor, fixados em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 55 da Lei 9.099/95. 9. A Súmula de julgamento servirá como acórdão, conforme regra do art. 46 da Lei n. 9.099/95. (Acórdão n. 1058429, 07041124620178070020, Relator: EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 08/11/2017, Publicado no DJE: 14/11/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

> COMERCIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. **O limite do crédito aberto em conta-corrente só pode ser reduzido mediante aviso prévio ao respectivo titular**; **à míngua dessa providência, o banco responde pelos danos morais resultantes da devolução de cheque emitido dentro no limite originariamente contratado**. Recurso especial conhecido e provido. EMEN:Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso especial e lhe dar provimento. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrighi, Castro Filho e Antônio de Pádua Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 486249 2003.00.00216-1, ARI PARGENDLER, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:02/06/2003 PG:00298 .DTPB.)

Tais julgados demonstram que, diante das justas expectativas depositadas no negócio, não pode o fornecedor modificar unilateralmente o contrato, sem avisar o consumidor. A conduta é ainda mais grave quando visa a atender as conveniências do fornecedor, especialmente para facilitar a cobrança de dívidas alheias ao contrato de conta-corrente sem a expressa autorização do consumidor interessado.

Portanto, são nulas quaisquer disposições contratuais que permitam à CEF aumentar o limite de crédito associado às contas bancárias de seus consumidores sem a expressa autorização destes.

Do mesmo modo, são nulas quaisquer disposições contratuais que permitam à CEF diminuir/cancelar o limite de crédito associado às contas bancárias de seus consumidores sem a cabal e eficiente comunicação pessoal e prévia ao titular da conta.

Por fim, independentemente da existência de cláusula contratual relativa ao ponto, é ilegal a conduta da CEF de reduzir/cancelar o limite de crédito de seus correntistas sem a cabal e eficiente comunicação pessoal e prévia ao titular da conta.

6.1. Dano moral coletivo.

Assinado com login e senha por ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA, em 30/10/2018 13:21. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 2EBA43EB.5D147EB9.4F62FCA4.137411EB

A adoção de cláusulas contratuais ilegais inseridas em contratos de adesão ofertados por instituição financeira do porte da ré, indistintamente no mercado de consumo e, portanto, imposta a número considerável de consumidores, é caracterizadora de dano moral coletivo.

Também é caracterizadora de dano moral coletivo a conduta da instituição financeira que, com certa regularidade, leva a cabo o cancelamento ou diminuição de crédito associado às suas contas bancárias, sem a prévia comunicação àquele que dispunha desse crédito e com ele contava para organização de suas finanças.

Referidas condutas apresentam-se como típica vulneração do interesse transindividual na respeitabilidade do ordenamento jurídico, gerando sentimento de desapreço da sociedade pelo sistema de proteção dos consumidores e usuários de serviços de instituições financeiras.

A violação sistemática à legislação, em detrimento de todos os consumidores potenciais e efetivos, por parte de uma instituição financeira com atuação em todo o território nacional e da magnitude da ré, materializa aquilo que a doutrina identifica como dano *in re ipsa*, que decorre da própria ação vulneradora da norma, como intrinsecamente associado a esta e que, por isso, dispensa prova da sua ocorrência, já que presumido em razão da sua natureza.

Nesse sentido, vinculando o dano moral à ideia da vulneração da *respeitabilidade do ordenamento jurídico*, disso decorrendo a desnecessidade de prova do dano moral associado à dor ou sentimento individual (ou objetivação do dano), Osmar Veronese e Renan Rusch[19] lecionam:

> A configuração do dano moral coletivo é, assim, objetiva e tipicamente extrapatrimonial. E essa sua característica o distingue das demais modalidades de dano, uma vez que basta uma única conduta ilícita, desde que grave e violadora do ordenamento jurídico, com amplitude coletiva, para que esteja configurado, deixando de pautar-se a sua aferição em elementos de cunho meramente subjetivo.
> (…)
> [O dano moral coletivo] Configura (...) mecanismo fundamental de busca da pacificação, estabilidade e segurança social, bem como assume a função de alternativa essencial à prevenção e dissuasão de comportamentos ilícitos e danosos, independentemente da modalidade de dano, como condição de

19 Artigo *Dano Moral Coletivo Como Mecanismo De Prevenção À Reiteração De Ilícitos E Ao Resguardo Da Confiança Social No Ordenamento Jurídico*, dos autores Osmar Veronese e Renan Rusch, veiculado no *Livro Educação para o Consumo Sustentável e Prevenção do Superendividamento*. Organizadores Gilberto Kerber, Salete Oro Boff, José Lauri Bueno de Jesus. 1ª Edição. Campinas/SP: Editora Millenium, 2015, pp. 127-141

Assinado com login e senha por ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA, em 30/10/2018 13:21. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 2EBA43EB.5D147EB9.4F62FCA4.137411EB

> sobrevivência e respeitabilidade do ordenamento jurídico. Ademais, tem como característica marcante a aptidão para afastar padrões ilícitos de conduta, com evidente caráter lesivo à coletividade. Insere-se, assim, em um plano de abrangente alcance jurídico, não sendo possível pautar sua análise estritamente no quantitativo de indivíduos atingidos.
>
> (…) Quanto à temática que envolve a função pedagógica do dano moral coletivo, deve-se registrar que o sistema de responsabilidade civil só será eficaz socialmente e atenderá suas finalidades se a reparação pecuniária estabelecida pelos órgãos jurisdicionais representar valor superior ao proveito econômico ou vantagem obtida com a conduta ilícita. Não se pode ignorar a análise econômica do caso concreto.
> Somente com condenações de valor justo e expressivo, coerentes com a função sancionatória e preventiva que norteia essa modalidade específica de responsabilização civil é que se tornará possível a obtenção de uma tutela judicial efetiva.
> (…)
> O dano moral coletivo decorre da própria conduta ilícita (*ipso facto*). O que deve ser provado, portanto, é a ocorrência do fato, prescindindo de eventual discussão a respeito de efeitos subjetivos.
> **Para sua constatação, conforme já destacado, é suficiente a observação de uma conduta ilícita, grave, que caracterize ou possa caracterizar o reiterado descumprimento de normas previstas no ordenamento jurídico e que seja prejudicial à coletividade**.
> Nesse sentido, o seguinte trecho do voto proferido pela Ex-Ministra do Superior Tribunal de Justiça, Eliana Calmon, nos autos do Recurso Especial nº 1.269.494/MG, por meio do qual é desenvolvida a análise das características atinentes aos interesses difusos e coletivos e a viabilidade jurídica da reparação proveniente de sua ofensa:
>
> > O dano moral deve ser averiguado de acordo com as características próprias aos interesses difusos e coletivos, distanciando-se quanto aos caracteres próprios das pessoas físicas que compõem determinada coletividade ou grupo determinado ou indeterminado de pessoas, sem olvidar que é a confluência dos valores individuais que dão singularidade ao valor coletivo.
> > O dano extrapatrimonial atinge direitos de personalidade do grupo ou coletividade enquanto realidade massificada, que a cada dia reclama mais soluções jurídicas para a sua proteção. É evidente que uma coletividade pode sofrer ofensa à sua honra, à sua dignidade, à sua boa reputação, à sua história, costumes, tradições e ao seu direito a um meio ambiente salutar para si e seus descendentes. Isso não importa exigir que a coletividade sinta a dor, a repulsa, a indignação, tal qual fosse indivíduo isolado. Essas decorrem do sentimento de participar de determinado grupo ou coletividade, relacionando a própria individualidade à ideia do coletivo (STJ, REsp. nº
> > 1.269.494/MG. Relatora: Ministra Eliana Calmon, DJ: 01/10/2013).
>
> (…)
>
> O dano moral coletivo tem por objetivo precípuo atender à função sancionatória e pedagógica da tutela dessa categoria de danos. Cuida-se de modalidade peculiar de resposta do sistema jurídico, imprescindível à garantia de sua própria respeitabilidade e dos princípios basilares que o norteiam. A ausência ou não admissão de uma forma de reparação representaria hipótese de incentivo à prática de novas condutas antijurídicas, em que o ofensor teria significativa vantagem, **especialmente de ordem econômica.**

Desse modo, para além da cessação da conduta lesiva, impende que a ré seja condenada a reparar os danos extrapatrimoniais de titularidade difusa decorrentes, por imposição dos seguintes comandos normativos:

> CF, art. 5º, inc. V. é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;
>
> LACP, art. 1º. Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: (...)

Assinado com login e senha por ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA, em 30/10/2018 13:21. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 2EBA43EB.5D147EB9.4F62FCA4.137411EB

> II - ao consumidor;
> (...)
> IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.
>
> CDC, art. 6º. São direitos básicos do consumidor: (...)
> VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

Registre-se, acerca do reconhecimento da reparabilidade de danos morais coletivos relacionados à contratação envolvendo cláusulas abusivas constantes em contratos da CEF, que tal possibilidade já foi reconhecida pelo Poder Judiciário, como mostra a seguinte ementa:

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL). PROGRAMA DE GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA - PROGER. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO CONDICIONADO À ABERTURA DE CONTA CORRENTE E À CONTRATAÇÃO DE SEGURO DE CRÉDITO INTERNO. "VENDA CASADA". ABUSIVIDADE E ILEGALIDADE (LEI Nº 8.078/90, ARTS. 6º, INCISO IV, E 39, INCISO I). LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DIMENSÃO TERRITORIAL DA EFICÁCIA DO JULGADO COLETIVO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. I - Tendo em vista que a pretensão deduzida nos autos é no sentido de inibir a prática da denominada "venda casada" nos contratos de empréstimos bancários, custeados com recursos do PROGER, celebrados no âmbito de todas as agências da Caixa Econômica Federal - CEF, como no caso, não configura julgamento extra petita a determinação constante da sentença recorrida, no sentido de que o *decisum* recorrido terá eficácia em todo o território nacional, mormente por se afinar com a orientação jurisprudencial já firmada no âmbito de nossos tribunais, no sentido de que a restrição territorial prevista no art. 16 da Lei da 7.347/85 não opera efeitos em relação às ações coletivas que visem proteger interesses difusos ou coletivos stricto sensu, como na hipótese dos autos. Ademais, a restrição prevista no dispositivo legal em referência, não se confunde com a eficácia subjetiva da coisa julgada, que obriga a todos aqueles integrantes da relação processual, independentemente de sua localização, como no caso, em que o comando mandamental do provimento judicial tem por destinatário a Caixa Econômica Federal, com atuação em todo o território nacional. Precedentes. Preliminar de nulidade do julgado, sob esse fundamento, que se rejeita. II - A defesa dos interesses e direitos protegidos pelo Código de Defesa do Consumidor, vale dizer, interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos (Lei nº 8.078/90, art. 81, parágrafo único, incisos I, II e III), como na espécie dos autos, em que se busca a proteção de direitos coletivos de que é titular o universo dos usuários dos serviços bancários, poderá ser exercida, individual ou coletivamente, afigurando-se o Ministério Público Federal legitimado a propor competente ação civil pública, com essa finalidade, nos termos do art. 82, I, do referido Código Consumerista, c/c a tutela normativa do artigo 5º, incisos XXII, XXXV, LV e LXXVIII, da Carta Política Federal). Rejeição da preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal. III - Nos termos dos arts. 6º, inciso IV, e 39, inciso I, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) são direitos básicos do consumidor "a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços", sendo "vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas (...), condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos" - sem grifos no original. IV - A celebração de contratos de empréstimos bancários em desacordo com as disposições legais em referência, mediante o condicionamento da sua realização à abertura de conta corrente e à aquisição de seguro de crédito interno junto à própria instituição financeira credora, como no caso, caracteriza a prática ilegal e abusiva da denominada "venda casada", expressamente rechaçada em nosso ordenamento jurídico. V - A orientação jurisprudencial já sedimentada no âmbito de nossos tribunais firmou-se, no sentido de que "a possibilidade de indenização por dano moral está prevista no art. 5º, inciso V, da Constituição Federal, não havendo restrição da violação à esfera individual. A evolução da sociedade e da legislação têm levado a doutrina e a jurisprudência a entender que, quando são atingidos valores e interesses fundamentais de um grupo, não há como negar

Assinado com login e senha por ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA, em 30/10/2018 13:21. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 2EBA43EB.5D147EB9.4F62FCA4.137411EB

> a essa coletividade a defesa do seu patrimônio imaterial" e de que "o dano moral coletivo é a lesão na esfera moral de uma comunidade, isto é, a violação de direito transindividual de ordem coletiva, valores de uma sociedade atingidos do ponto de vista jurídico, de forma a envolver não apenas a dor psíquica, mas qualquer abalo negativo à moral da coletividade, pois o dano é, na verdade, apenas a consequência da lesão à esfera extrapatrimonial de uma pessoa" (REsp 1397870/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 10/12/2014). VI - Na hipótese em exame, comprovados o nexo de causalidade e o evento danoso, resultante da prática ilegal e abusiva de venda casada nos contratos de empréstimos bancários descritos nos autos, resta caracterizado o dano moral coletivo, do que resulta o dever de indenizar, nos termos do referido dispositivo constitucional. VII - Relativamente à fixação do valor da indenização por danos morais coletivos, inexiste parâmetro legal definido para o seu arbitramento, devendo ser quantificado segundo os critérios de proporcionalidade, moderação e razoabilidade, submetidos ao prudente arbítrio judicial, com observância das peculiaridades inerentes aos fatos e circunstâncias que envolvem o caso concreto, bem assim em consonância com a função sancionatória e pedagógica da reparação. Dessa forma, reputa-se razoável, na espécie, a fixação do seu valor na quantia de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), em favor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos, a que alude o art. 13 da Lei nº 7.347/85, a título de danos morais coletivos, dadas as circunstâncias em que foram causados os danos noticiados nos autos e a sua repercussão no universo dos consumidores atingidos e da sociedade como um todo. VIII - Apelação desprovida. Sentença confirmada. A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação. (AC 0000255-64.2013.4.01.3806, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:03/11/2015 PAGINA:324.)

07. DOS PEDIDOS.

Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pede que seja julgada procedente a pretensão posta na inicial, para que este Juízo Federal:

a) imponha à ré a obrigação de fazer consistente em obter de seus consumidores autorização expressa, registrada por qualquer meio hábil à demonstração de aquiescência, sempre que promover aumento do limite de crédito associado às suas contas bancárias;

b) imponha à ré a obrigação de fazer consistente em comunicar, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias ou outro prazo que venha a ser estipulado pelo Banco Central do Brasil, de forma cabal e eficiente e submetida a registro, os titulares das contas bancárias mantidas na Caixa Econômica Federal sempre que ela pretender diminuir o limite de crédito associado a tais contas bancárias;

c) decrete a nulidade de todas as cláusulas previstas nos contratos associados às contas bancárias mantidas na Caixa Econômica Federal que permitam a adoção de condutas contrárias aos comandos precedentes (em âmbito nacional e para todos os contratos vigentes);

Assinado com login e senha por ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA, em 30/10/2018 13:21. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 2EBA43EB.5D147EB9.4F62FCA4.137411EB

d) imponha à ré a obrigação de fazer de suprimir, em todos os contratos vigentes relacionados a abertura ou manutenção de contas bancárias, todas as disposições contrárias aos comandos pleiteados nos itens precedentes, em especial as tiverem teor assemelhado ao da cláusula segunda, parágrafos segundo e terceiro, do "Contrato de Cheque Azul";

e) imponha à ré a obrigação de fazer consistente em comunicar a todos os seus consumidores afetados pela decisão a ser proferida, o dispositivo da sentença que advier a partir desta petição inicial;

f) estipule multa para cada caso de descumprimento dos itens precedentes (sem prejuízo da execução específica das obrigações) na seguinte forma:

f.1) multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada descumprimento aos comandos dos itens "a" e "b", a ser revertida ao consumidor prejudicado, no Juízo Federal do seu domicílio e mediante pedido da parte interessada;

f.1.2) subsidiariamente, caso não se entenda cabível a destinação da multa nos moldes do item precedente, que se determine a execução dessa multa perante o presente Juízo Federal;

f.2) multa de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por mês ou fração de mês em que descumpridos os comandos dos itens "d" e "e", a ser objeto de execução/cumprimento no presente Juízo Federal;

g) condene a ré ao pagamento de indenização na monta de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a título de danos morais coletivos, a ser revertida ao custeio de despesas e aquisição de bens a serem utilizados pelo PROCON do Estado do Rio Grande do Sul.

08. POSSIBILIDADE DE CONCILIAÇÃO.

Em atenção ao disposto no inc. VII do art. 319 do CPC[20], o MPF informa que aceita conciliar, respeitados os limites impostos pela indisponibilidade dos direitos que busca tutelar nesta ação civil pública.

20 Art. 319. A petição inicial indicará: (…) VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.

Assinado com login e senha por ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA, em 30/10/2018 13:21. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 2EBA43EB.5D147EB9.4F62FCA4.137411EB

Assim sendo, é possível a designação da audiência prevista no art. 334 do CPC[21], na qual o MPF poderá transigir quanto ao valor da indenização pleiteada a título de reparação do dano moral coletivo e quanto ao momento em que a Caixa Econômica Federal deverá, por conta própria, promover os ajustes necessários para adequar seus contratos e condutas aos atos normativos infralegais e comandos legais indicados na presente petição.

Contudo, pugna-se pela realização de tal audiência apenas na hipótese de a ré adiantar, em contestação, que tem interesse na conciliação.

09. REQUERIMENTOS.

9.1. Requerimentos de cunho processual.

Considerando a propositura da presente demanda, o Ministério Público Federal requer:

a) isenção do pagamento de custas (art. 4º, III, da Lei nº 9.289/96[22], e art. 87, *caput*, combinado com art. 90, ambos do CDC[23], e art. 18 e art. 21, ambos da Lei nº 7.347/1985[24]);

b) a citação da demandada para, querendo, contestar a presente ação; e

c) ao final, julgada procedente a ação, seja a ré condenada ao pagamento de despesas processuais.

9.2. Requerimentos relacionados à prova e à formação do convencimento do Juízo.

21 Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

22 Art. 4º. São isentos de pagamento de custas: (…) III - o Ministério Público;

23 Art. 87. Nas ações coletivas de que trata este código não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogados, custas e despesas processuais.

Art. 90. Aplicam-se às ações previstas neste título as normas do Código de Processo Civil e da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, inclusive no que respeita ao inquérito civil, naquilo que não contrariar suas disposições.

24 Art. 18. Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais.

Art. 21. Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor.

Assinado com login e senha por ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA, em 30/10/2018 13:21. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 2EBA43EB.5D147EB9.4F62FCA4.137411EB

9.2.1. No que concernente à avaliação das alegações das partes no processo a ser instaurado, considerado o trato coletivo dos interesses postos em discussão, o Ministério Público Federal **requer que seja aplicada pelo Juízo, em favor da coletividade dos consumidores, a inversão do ônus da prova**, nos termos do art. 6º, inc. VIII, do CDC, e art. 21 da Lei da Ação Civil Pública:

> CDC, art. 6º. São direitos básicos do consumidor: (...)
> VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;
>
> LACP, art. 21. Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor.

9.2.2. Outrossim, para formação do convencimento do Juízo acerca do alegado nesta peça, também requer-se **que seja oportunizada a produção de prova**, por todos os meios admitidos, em especial a prova testemunhal, documental e pericial, a ser postulada no momento processual oportuno, se necessário for, o que será avaliado após a apresentação da contestação, contudo registrando-se, desde já, a possibilidade de julgamento antecipado da lide, ainda por ser avaliada.

10. VALOR DA CAUSA.

À causa se atribui o valor de R$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), por mera estimativa, já que não é possível aferir por completo o conteúdo econômico do bem da vida buscado nesta petição inicial para além da reparação pleiteada aos danos morais coletivos.

Nesses termos, pede-se deferimento.

Estevan Gavioli da Silva, Procurador da República.

Assinado com login e senha por ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA, em 30/10/2018 13:21. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 2EBA43EB.5D147EB9.4F62FCA4.137411EB

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
3ª Vara Federal de Porto Alegre

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 600, 6º andar - Ala Oeste - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90010-395 - Fone: (51)3214-9130 - Email: rspoa03@jfrs.gov.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMID Nº 5066942-87.2018.4.04.7100/RS

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

1. RELATÓRIO.

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF,** objetivando que:

"a) imponha à ré a obrigação de fazer consistente em obter de seus consumidores autorização expressa, registrada por qualquer meio hábil à demonstração de aquiescência, sempre que promover aumento do limite de crédito associado às suas contas bancárias;

b) imponha à ré a obrigação de fazer consistente em comunicar, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias ou outro prazo que venha a ser estipulado pelo Banco Central do Brasil, de forma cabal e eficiente e submetida a registro, os titulares das contas bancárias mantidas na Caixa Econômica Federal sempre que ela pretender diminuir o limite de crédito associado a tais contas bancárias;

c) decrete a nulidade de todas as cláusulas previstas nos contratos associados às contas bancárias mantidas na Caixa Econômica Federal que permitam a adoção de condutas contrárias aos comandos precedentes (em âmbito nacional e para todos os contratos vigentes);

d) imponha à ré a obrigação de fazer de suprimir, em todos os contratos vigentes relacionados a abertura ou manutenção de contas bancárias, todas as disposições contrárias aos comandos pleiteados nos itens precedentes, em especial as tiverem teor assemelhado ao da cláusula segunda, parágrafos segundo e terceiro, do "Contrato de Cheque Azul";

e) imponha à ré a obrigação de fazer consistente em comunicar a todos os seus consumidores afetados pela decisão a ser proferida, o dispositivo da sentença que advier a partir desta petição inicial;

f) estipule multa para cada caso de descumprimento dos itens precedentes (sem prejuízo da execução específica das obrigações) na seguinte forma:

f.1) multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada descumprimento aos comandos dos itens "a" e "b", a ser revertida ao consumidor prejudicado, no Juízo Federal do seu domicílio e mediante pedido da parte interessada;

f.1.2) subsidiariamente, caso não se entenda cabível a destinação da multa nos moldes do item precedente, que se determine a execução dessa multa perante o presente Juízo Federal;

f.2) multa de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por mês ou fração de mês em que descumpridos os comandos dos itens "d" e "e", a ser objeto de execução/cumprimento no presente Juízo Federal;

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
3ª Vara Federal de Porto Alegre

g) condene a ré ao pagamento de indenização na monta de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a título de danos morais coletivos, a ser revertida ao custeio de despesas e aquisição de bens a serem utilizados pelo PROCON do Estado do Rio Grande do Sul." (Grifou-se)

Narrou a parte autora que, no âmbito do Núcleo do Consumidor e Ordem Econômica da Procuradoria da República do Rio Grande do Sul, restou instaurado o Inquérito Civil n.º 1.29.000.000995/2013-68, no qual se investigou fato noticiado por consumidor referente à conduta atribuída à CEF de elevação de seu limite de crédito contratado, sem sua prévia autorização, valendo-se de tal aumento para quitação de débitos prévios do correntista e, a partir da geração de saldo negativo, lançamento de juros, taxas e demais encargos moratórios. Aduziu que, em razão da ilegalidade da conduta, expediu à CEF a Recomendação n.º 26/2013, a fim de que a empresa pública emitisse ato normativo interno que vedasse a prática da alteração dos limites de crédito disponibilizado em conta bancária sem prévia e expressa autorização do cliente, sob o fundamento de que a unilateralidade da contratação violaria não apenas o CDC, mas também as normas reguladoras do BACEN. Conquanto, por meio do Ofício n.º 35/2016/SR, a CEF tenha afirmado que teria acatado a recomendação, sob o fundamento de que o correntista teria ciência da alteração do limite por meio de seu extrato bancário, o MPF aduz que não houve a respectiva adoção de providências. Salientou, ainda, a manifestação do BACEN (Ofício 000423/2016-BCB/Decon/Diadi/Coadi02) no sentido de que as regras de mudança no limite do cheque especial deveriam estar previstas em contrato, bem ainda que o consumidor também deve tomar ciência prévia de qualquer alteração, uma vez que configura nova operação de crédito.

Arguiu, preliminarmente, sua legitimidade ativa, a competência da Justiça Federal para julgamento do feito e a abrangência nacional da decisão a ser proferida nestes autos. Alegou, em síntese, que a conduta da CEF revela-se abusiva, afrontando as Resoluções n.º 1.559/88, 3.517/07 e 3.694/09 do BACEN, assim como os arts. 6º, inciso III, 39, incisos III, IV, V e VI e 51, incisos IV, X e XIII do CDC. Enfatizou o caráter consumerista da relação estabelecida entre correntista e instituição financeira, nos termos da Súmula n.º 297 do STJ. Defendeu a ilegalidade da alteração, unilateral e sem aviso prévio ao consumidor, do limite do crédito rotativo, cuja utilização, na visão do STJ, configura contrato de empréstimo. Referiu a posição institucional da CEF acerca das condições para alteração do aludido limite, manifestada na resposta à Recomendação n.º 26/2013 do MPF, segundo a qual a contratação do crédito rotativo - denominado Cheque Azul -, permite à ré impor aos consumidores, unilateralmente e sem comunicação prévia ao correntista, a alteração dos limites do crédito vinculado à sua conta bancária, o que constituiria, em síntese, empréstimo de capital ao consumidor sem prévia solicitação. Sublinhou que a cláusula que permite a alteração do limite consta apenas nas especificações das 'Cláusulas Gerais do Produto', mencionadas na Cláusula Quarta do Contrato e cujo conteúdo estaria disponível apenas nas agências ou no *site* da Caixa. Assinalou, de outro vértice, que se o limite de crédito do 'Cheque Azul' for superior a *R$ 30.000,00 (trinta mil reais)*, o consumidor tem de assinar, na agência, o 'Contrato Cheque Azul - Pessoa Física', que já contempla as cláusulas gerais. Invocou, no ponto, o direito à informação, ligado ao princípio da transparência (art. 4º do CDC), do qual se depreende a obrigação do fornecedor de dar ao consumidor a oportunidade prévia de conhecer os produtos e serviços envolvidos no negócio, dispondo da ciência plena de suas características. Asseverou que a comunicação de aumento do limite do crédito especial por meio de extrato bancário não é idônea à promoção de alteração contratual. Além da ausência de prestação de informações claras no momento da contratação, referiu que as cláusulas que

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
3ª Vara Federal de Porto Alegre

permitam a alteração por mera liberalidade da CEF, sem prévia comunicação e concordância do consumidor, revelam-se abusivas, uma vez que, por vontade exclusiva do fornecedor, promove-se a submissão do consumidor à assunção de nova dívida a que não deu causa, com características distintas de eventual dívida originária, notadamente mais prejudiciais. Referiu, ainda, que o Parágrafo Terceiro da Cláusula Segunda do 'Contrato Cheque Azul' permite à CEF a redução do limite do crédito em conta sem conhecimento do consumidor, condicionando-a ao seu comparecimento à agência bancária. Pontuou, outrossim, que a conduta da CEF frustra as legítimas expectativas geradas no consumidor pela contratação e postulou, por fim, pela condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais coletivos.

Prejudicada a realização de audiência de conciliação (*Evento 13*).

Citada, a ré contestou no *Evento 23*. Suscitou, preliminarmente, a inadequação da via eleita, ao argumento de que o Inquérito Civil que instrui a inicial não demonstra a existência de prejuízo à coletividade de consumidores, mas apenas a um consumidor, assim como arguiu a ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal para pleitear em juízo a defesa de direitos individuais homogêneos disponíveis. Defendeu, ainda, a necessidade de circunscrição territorial da sentença aos limites da jurisdição deste Juízo. No mérito, afirmou ter acatado a Recomendação n.º 035/2016 exarada pelo MPF, tendo promovido as alterações necessárias nos contratos bancários. Disse, ainda, que a concessão de limite de crédito em conta-corrente é prática comercial corriqueira no mercado financeiro, consistindo em utilidade ao consumidor, cuja utilização não é obrigatória, mas feita de forma livre e voluntária. Em relação ao procedimento adotado para redução do limite de crédito, consistente na necessidade de comparecimento do cliente à agência para formalização do pedido, referiu ser um procedimento para melhor atender às suas necessidades e aperfeiçoar os produtos e serviços oferecidos no mercado. Enfatizou inexistir violação ao direito de informação, uma vez que o aumento do limite de crédito é destacado no extrato bancário do cliente. Disse que todas as movimentações em conta corrente são efetuadas a de ordens ou autorizações dos titulares. Aduziu que o titular da conta é comunicado sobre a redução dos limites de crédito com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, nos termos dos Normativos Internos MN C0050 103. Teceu considerações, ainda, acerca das decisões judiciais alusivas ao caso concreto analisado no Inquérito Civil juntado à inicial. Por fim, defendeu a inocorrência de dano moral coletivo.

Réplica anexada ao *Evento 30*.

Sem provas a produzir (*Eventos 35 e 37*), vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passa-se à decisão.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

2.1. PRELIMINARES.

2.1.1. Da (in)adequação da via eleita.

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
3ª Vara Federal de Porto Alegre

A CEF sustenta que o Inquérito Civil n.º 995/2013-68, anexado à inicial, aborda a situação de apenas um consumidor, pelo que seria descabido o manejo de ação civil pública no caso em comento.

Sem razão, contudo.

A ação civil pública é a via adequada para a veiculação de pedido de condenação por danos morais e patrimoniais causados ao consumidor, bem como à defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, nos termos do art. 1º, incisos II e IV c/c art. 21 da Lei n.º 7.347/85, sendo também forma de consecução da economia processual, característica própria das ações coletivas, em razão da presença de significativa quantidade de consumidores eventualmente enquadrados nas situações descritas na inicial.

Deveras, ainda que a inicial se valha de caso concreto concernente a apenas um consumidor, cuja narrativa foi objeto do aludido Inquérito Civil, o faz de maneira a ilustrar a conduta ora questionada da CEF, a qual, por estar prevista em contrato de adesão, tem a potencialidade de atingir os mais diversos consumidores.

Especificamente no tocante à adequação da ação civil pública à defesa de direito dos consumidores, ainda, prevê o art. 6º, inciso VI da Lei n.º 8.078/90:

> *Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*
>
> *[...]*
>
> *VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;*

Na linha da adequação da via eleita, ainda, o seguinte precedente da Corte Regional:

> *DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIBERAÇÃO DE CRÉDITOS RELATIVOS A PROGRAMA FEDERAL - PRONAF- CONDICIONADO A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS OFERECIDOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. "VENDA CASA." ADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. ABUSIVIDADE RECONHECIDA. DANO MORAL COLETIVO. O Banco do Brasil é o responsável pela contratação e liberação de financiamentos no âmbito do PRONAF, imputando-se à referida entidade a imposição de venda casada, de modo que estando a ação civil pública ancorada na alegação de ilegalidades nas referidas avenças, visto que imporia prejuízos aos interessados na obtenção do financiamento, resta evidenciada a legitimidade passiva do Ministério Público Federal.* ***Caracterizada, na espécie, a adequação da via eleita, por se tratar de lesão oriunda de relações jurídicas da mesma natureza (contratos bancários) sujeitos a uma obrigação contratual tida por abusiva, a revelar que se trata de interesses individuais homogêneos (subespécie de interesses coletivos), para os quais o Ministério Público está legitimado a defender, podendo lançar mão, para essa finalidade, da ação civil pública.*** *A indenização por danos morais aos consumidores, tanto de ordem individual quanto coletiva e difusa, tem seu fundamento no artigo 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor. Condenado o Banco do Brasil a pagar danos morais coletivos, cujo valor deverá ser revertido ao Fundo Federal de Defesa dos Direitos Difusos. Os créditos do PRONAF/PRONAMP são recursos oriundos da União Federal, que é quem, em última instância, tem o poder de liberá-los e que deve zelar pela sua correta aplicação, ou seja, deve prezar para que os recursos cheguem ao público alvo do programa. Logo, possui a União*

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
3ª Vara Federal de Porto Alegre

Federal o poder de fazer inserir cláusula específica nos contratos apresentados aos destinatários do recurso liberado, a fim de fomentar a economia e cumprir sua função social. Assim, ainda que não faça parte do contrato estabelecido entre o Banco do Brasil e o consumidor, por ser responsável pela liberação dos recursos e pelo programa, deve ser mantida a determinação inserta na sentença de inserção de cláusula expressa quanto a não obrigação de contratar outros serviços oferecidos pela instituição para a liberação dos créditos. (TRF4, AC 5024262-49.2016.4.04.7200, QUARTA TURMA, Relator SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, juntado aos autos em 15/05/2019) (Grifou-se)

Rejeita-se, assim, a preliminar.

2.1.2. Da legitimidade ativa do Ministério Público Federal.

Na mesma linha do quanto defendido na preliminar suprarreferida, a CEF aduz que, por estar a defender direitos individuais ***disponíveis***, o MPF careceria de legitimidade ativa.

A despeito da discussão quanto à (in)disponibilidade dos direitos individuais homogêneos defendidos por meio da presente ação, o Ministério Público Federal incontestavelmente está habilitado a promovê-la.

Nesse sentido, os seguintes precedentes da Corte Regional e do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCESSÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO PARA SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ABUSIVIDADE E ILEGALIDADE DA CLÁUSULA DE EXCLUSIVIDADE.LEGALIDADE DA CLÁUSULA DE PRIORIDADE. 1. ***O Ministério Público Federal tem legitimidade ativa para a propositura de ação civil pública para a tutela de direitos individuais homogêneos de consumidores contra a imposição de exclusividade de serviços bancários ou o direcionamento para o consumo desses serviços prestados por apenas uma instituição financeira.*** *2. É abusiva e ilegal a cláusula que estabelece a exclusividade na prestação de serviços bancários, especialmente a concessão de crédito consignado em folha de pagamento, para servidores públicos municipais, inclusive antes da edição da Circular do BACEN n. 3.522, de 12.01.2011. Por outro lado, não há ilegalidade ou abusividade na cláusula de prioridade da prestação de serviços bancários, que não impede a livre escolha dos consumidores e não desrespeita a livre concorrência na prestação dos serviços bancários. 3. Apelações e remessa necessária improvidas. (TRF4 5028899-14.2014.4.04.7200, QUARTA TURMA, Relator OSCAR VALENTE CARDOSO, juntado aos autos em 16/05/2019) (Grifou-se)*

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/73 E INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, A DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PUBLICO. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. TRATAMENTO ISONÔMICO. EXAME DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. RELEVÂNCIA SOCIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA PARTE, IMPROVIDO. [...] IV. ***A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que "o Ministério Público possui legitimidade ad causam para propor Ação Civil Pública visando à defesa de direitos individuais homogêneos, ainda que disponíveis e divisíveis, quando a presença de relevância social objetiva do bem jurídico***

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
3ª Vara Federal de Porto Alegre

> ***tutelado a dignidade da pessoa humana, a qualidade ambiental, a saúde, a educação"*** *(STJ, REsp 945.785/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/06/2013), como no presente caso. Em igual sentido: STJ, AgRg no REsp 1.301.154/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/11/2015; REsp 1.185.867/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/11/2010.*
> *V. Agravo interno parcialmente conhecido, e, nessa parte, improvido.*
> *(AgInt nos EDcl no REsp 1600628/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 13/05/2019) (Grifou-se)*

Destarte, como a legitimidade da parte autora para ajuizamento do presente feito é extraída do art. 1º, inciso II c/c art. art. 5º, inciso I da Lei n.º 7.347/85 e art. 6º, inciso VII, alínea 'c' e inciso XVII, alínea 'e' da Lei Complementar n.º 75/93, resta refutada a preliminar.

2.2. MÉRITO.

2.2.1. Considerações.

Ao que se infere dos autos, a partir de representação apresentada por correntista da CEF, o Ministério Público Federal instaurou o Inquérito Civil n.º 1.29.000.000995/2013-68 em *maio de 2013* (*INQ2, Evento 01*), a fim de prescrutar a possível ocorrência de prática lesiva a consumidores.

Em resposta à solicitação de esclarecimentos da Procuradoria da República, a CEF afirmou que (*pg. 10, INQ3, Evento 01*):

> *"1.1. A elevação do limite decorre da análise do histórico do cliente, do tipo de renda, da movimentação da conta, elementos estes que subsidiam uma análise de comportamento e de risco de crédito.*
>
> *1.2. No caso em apreço o cliente assinou o contrato inicial de R$ 5.000,00 e posteriormente a alteração para R$ 20.000,00. A alteração do limite para R$ 50.000,00 se deu com a intenção de valorizar o histórico do cliente, mas a utilização dos valores ocorre por sua conveniência, pois o mesmo pode solicitar a qualquer tempo a redução deste limite.*
>
> *1.3. A cobrança de juros e demais encargos decorrem da utilização do limite, que nesta situação fica comprovado, pela análise do extrato bancário, a utilização do limite através de compensação de cheques, transferências de valores para outras instituições financeiras, pagamentos de boletos, prestação de financiamento habitacional entre outros."*

Ato contínuo, em *07/11/2013*, o Ministério Público Federal expediu à CEF a Recomendação n.º 26/2013 (*pg. 20, INQ3, Evento 01*), de cujo teor extrai-se o seguinte excerto:

> *"Que a **Caixa Econômica Federal** expeça ato normativo interno estabelecendo:*
>
> *a) a vedação de práticas concernentes ao aumento de limite de crédito automático em contrato de conta-corrente, sem expressa autorização do cliente, conforme o estabelecido no caput do art. 1° da Resolução 3.919/2010 do BACEN.*
>
> *b) a obrigatoriedade de comunicação ao cliente, com anterioridade mínima de 10 (dez) dias, acerca do cancelamento ou diminuição do valor do limite de crédito automático em conta-corrente;"*

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
3ª Vara Federal de Porto Alegre

Em atendimento à solicitação, em *abril de 2014* (*pg. 36, INQ3, Evento 01*), a CEF reiterou o teor de sua manifestação anterior.

Na sequência, no entanto, o expediente restou arquivado pelo Núcleo do Consumidor e Ordem Econômica - NUCOE do MPF, em razão do Acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal no julgamento da Ação Monitória n.º 5006987-04.2013.404.7100, proposta pela CEF em face do autor da representação veiculada perante o MPF, a qual dera origem ao inquérito civil supracitado (*pg. 09, INQ4, Evento 01*).

Diante da inconformidade do autor da representação (*pg. 17, INQ4, Evento 01*), a Procuradoria da República oficiou o Banco Central do Brasil que, em resposta (*pg. 30, INQ4, Evento 01),* externou:

> *"5. Encaminhada a demanda à área técnica, observamos que o **'cheque especial' é uma modalidade de operação de crédito** e, portanto, **não pode ser concedido sem a constituição de um título adequado, representativo da divida** (Resolução n° 1.559, de 22.12.1988, com redação dada pela Resolução n° 3.258, de 28.1.2005). Assim, o **limite, as condições para sua alteração, utilização, manutenção e cancelamento, bem como as condições financeiras, devem constar da proposta de abertura de conta corrente, do contrato de adesão ou de documento equivalente**.*
>
> *6. A Resolução n° 3.517, de 6.12.2007, estabelece que as instituições financeiras e as sociedades de arrendamento mercantil, previamente à contratação de operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro com pessoas físicas, devem informar o custo efetivo total, considerando, no caso de cheque especial, o prazo de trinta dias e o valor do limite de crédito pactuado.*
>
> *A Resolução n° 3.694, de 26.3.2009, à época dos fatos, estabelecia que:*
>
> *Art. I° As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem contemplar, em seus sistemas de controles internos e de prevenção de riscos previstos na regulamentação vigente, a adoção e a verificação de procedimentos, na contratação de operações e na prestação de serviços, que assegurem:*
>
> *I - a prestação das informações necessárias à livre escolha e à tomada de decisões por parte de seus clientes e usuários, explicitando, inclusive, as cláusulas contratuais ou práticas que impliquem deveres, responsabilidades e penalidades e fornecendo tempestivamente cópia de contratos, recibos, extratos, comprovantes e outros documentos relativos a operações e a serviços prestados;*
>
> *II - a utilização em contratos e documentos de redação clara, objetiva e adequada à natureza e à complexidade da operação ou do serviço prestado, de forma a permitir o entendimento do conteúdo e a identificação de prazos, valores, encargos, multas, datas, locais e demais condições.*
>
> *7. Esclarecemos que as denúncias e reclamações envolvendo ocorrências de descumprimento aos normativos emanados pelo Conselho Monetário Nacional e/ou Banco Central do Brasil recepcionadas por esta Autarquia, seja por demandas oriundas de representantes dos poderes constituídos, seja por registros efetuados no Sistema de Registro de Demandas do Cidadão (RDR), servem de subsídio ao planejamento da atuação da supervisão bancária, principalmente quando da constatação da prática reiterada de um mesmo procedimento irregular por parte da instituição supervisionada, não tendo por objetivo principal a solução do problema individual apresentado." (Grifou-se)*

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
3ª Vara Federal de Porto Alegre

Novamente oficiada, em *maio de 2016* a CEF manifestou-se no sentido de que já teria dado cumprimento à Recomendação anteriormente expedida pelo MPF, afirmando que (*pg. 01, doc. INQ5, Evento 01*):

> *"1.1 No Anexo I — MO 67033, os itens "a" e "b" da referida recomendação estão contemplados nas Cláusulas Gerais do Contrato de Cheque Azul — Pessoa Física, disponível para clientes e não clientes no site da Caixa (caixa.gov.br), conforme transcrito abaixo:*
>
> *1.1.1 Recomendação "a": Quanto à vedação do aumento de limite de crédito de forma automática sem expressa autorização do cliente:*
>
> *a) a vedação de práticas concernentes ao aumento de limite de crédito automático em contrato de conta-corrente, sem expressa autorização do cliente, conforme o estabelecido no caput do art. da Resolução 3.91912010 do BACEN.*
>
> *1.1.2 Em atendimento a esta recomendação, segue Cláusula Segunda do referido Contrato — MO67033:*
>
> *"CLÁUSULA SEGUNDA — ALTERAÇÃO DE LIMITE — 0(s) CLIENTE(S) e a CAIXA acordam que qualquer das partes poderá pleitear a alteração do valor do limite de CHEQUE AZUL.*
>
> *Parágrafo Primeiro — No caso de solicitação de elevação do valor do limite ora contratado, fica desde já estabelecido que a solicitação será analisada e dependerá de nova avaliação cadastral que observará, entre outras questões, a capacidade de pagamento e a garantia oferecida.*
>
> *Parágrafo Segundo — A elevação poderá ser realizada a critério da CAIXA, independentemente de aviso prévio ou de qualquer aditivo contratual, sendo o novo limite informado, no extrato da conta e, em não havendo manifestação contrária do CLIENTE, esse novo valor passa a integrar o contrato.*
>
> *1.2 Recomendação "b": Quanto à obrigatoriedade de comunicação ao cliente quando do cancelamento ou diminuição do valor do limite de crédito:*
>
> *1.2.1. Em atendimento a esta recomendação, segue Parágrafo Terceiro do referido Contrato — MO67033:*
>
> *'Parágrafo Terceiro — Para redução do valor do limite, bastará a manifestação expressa da parte interessada, devendo a comunicação prévia ser de 10 dias, se o interessado for à CAIXA, ficando o CLIENTE obrigado a depositar na conta corrente aludida, nas Cláusulas Especiais, quantia suficiente para a cobertura do valor utilizado e de eventuais excessos, no prazo de 24 horas.'*
>
> *1.3 Adicionalmente segue o Anexo II, com os referidos Modelos de Mala Direta que atende ao solicitado no item 1.2, acima.*
>
> *1.4 No Anexo III — M015074, segue o Contrato de Relacionamento que é assinado pelo cliente na oportunidade da abertura de conta na agência, onde na Cláusula Quarta o cliente autoriza o limite de crédito na conta e remete às Cláusulas Gerais do Contrato no site da CAIXA.*

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
3ª Vara Federal de Porto Alegre

CLÁUSULA QUARTA - CHEQUE ESPECIAL — Se aprovado, a CAIXA poderá disponibilizar na conta corrente acima ou, no caso de pré-aprovado, em qualquer outra conta individual ou conjunta solidária de mesma titularidade em que o cliente seja o primeiro titular, e o(s) CLIENTE(S) aceita(m) o limite de crédito, sobre o qual incidirão juros e tarifa, conforme especificado neste instrumento e nas Cláusulas Gerais do produto, disponível nas Agências CAIXA e no site da CAIXA (www.caixa.gov.br), além de encargos/tributos de acordo com a legislação vigente.

1.5 O contrato com as Cláusulas Gerais mencionadas pode ser capturado no seguinte link: http://www.caixa.gov.br/Downloads/credito-cheque-especial/contrato_credito_rotativo.pdf

1.6 No Anexo IV — MO 33257, segue o Contrato de Cheque Azul — Pessoa Física, este contrato é destinado aos limites de crédito rotativo acima de R$ 30.000,00 e deverá ser assinado pelo cliente na Agência, complementando o Contrato de Cláusulas Gerais disponível na Internet e/ou outros que já tenha sido assinado, exemplo MO 15074."

Em *junho de 2016*, o BACEN assinalou (*pg. 20, INQ5, Evento 01*):

"9. A propósito dos fatos denunciados, observamos que a ***Caixa pode ter deixado de obedecer as disposições da Resolução n°3.694, de 26.3.2009****, que dispõe sobre a prevenção de riscos na contratação de operações e na prestação de serviços por parte de instituições financeiras.*

10. Neste âmbito, esclarecemos que as denúncias e reclamações envolvendo ocorrências de descumprimento aos normativos emanados pelo Conselho Monetário Nacional e/ou Banco Central do Brasil recepcionadas por esta Autarquia, seja por demandas oriundas de representantes dos poderes constituídos, seja por registros efetuados no Sistema de Registro de Denúncias, Reclamações e Pedidos de Informações (RDR), servem de subsidio ao planejamento da atuação da supervisão bancária, principalmente quando da constatação da prática reiterada de um mesmo procedimento irregular por parte da instituição supervisionada, não tendo por objetivo principal a solução do problema individual apresentado."

Arquivado o Inquérito Civil (*pgs. 26/30, INQ5, Evento 01*), em *outubro de 2017* a 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF converteu o julgamento em diligências a fim de que fossem oficiados o BACEN e a CEF (*pgs. 01/02, INQ6, Evento 01*), tendo a autarquia pronunciado (*pg. 39, INQ6, Evento 01*):

"2. A propósito, informamos que não houve a realização de trabalho de supervisão de conduta, tratando especificamente do tema na Caixa Econômica Federal, tendo em vista que na gestão de demandas de clientes e usuários envolvendo a instituição foram detectadas irregularidades relevantes de outras naturezas que foram priorizadas para análise por parte do Departamento de Supervisão de Conduta (Decon).

3. Particularmente com respeito às demandas registradas no Sistema RDR (Sistema de Registro de Demandas do Cidadão), observamos que inexiste classificação que permita identificar reclamações vinculadas especificamente a aumentos de limites de crédito sem anuência do cliente, motivo pelo qual eventual fornecimento de informações adicionais por parte de V. Exa., que sinalizem a repetição da prática pela instituição, poderá ensejar a adoção de providências por parte desta Autarquia."

Constata-se, nesse contexto, inexistir controvérsia entre as partes quanto à conduta da CEF de ***aumentar*** o limite do cheque especial do correntista, sem ***pedido, autorização ou comunicação imediatamente anterior à alteração***, vindo a comunicá-lo,

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
3ª Vara Federal de Porto Alegre

apenas posteriormente, mediante informação inserida no extrato de conta corrente.

Do mesmo modo, ressai do Inquérito Civil conduzido pelo MPF que a ***redução*** do limite do cheque especial pode ser efetivada por ***iniciativa da CEF ou*** do ***próprio correntista***. Quando ***requerida pelo correntista***, é condicionada ao comparecimento pessoal deste à agência bancária, ao passo que se for solicitada pela CEF, poderá ser realizada a partir de sua ***manifestação expressa*** e comunicação prévia de 10 (dez) dias ao cliente.

Cinge-se, assim, o debate, à legitimidade de tais práticas, adotadas pela instituição financeira, notadamente em face da proteção constitucional conferida aos consumidores, contemplada no art. 5º, inciso XXXII e art. 170, inciso V da CF.

2.2.2. Consumidor. Hipossuficiência informacional. Disponibilização das cláusulas que disciplinam a contratação e a renovação de crédito quando da assinatura do contrato. Alteração do limite. Autorização do cliente.

Em um primeiro momento, invoca-se o teor do Enunciado de Súmula n.º 297 do STJ, segundo o qual *"[o] Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"*.

Nessa linha, ao que se extrai do Inquérito Civil que tramitou junto à Procuradoria da República do Rio Grande do Sul, notadamente da Cláusula Terceira do 'Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física' (*pgs. 01/07, INQ4, Evento 01*), a CEF detém a prerrogativa de disponibilizar crédito na conta corrente do cliente sem sua prévia solicitação, nos seguintes termos:

> *"**CLÁUSULA TERCEIRA - CHEQUE ESPECIAL - Se aprovado, a CAIXA poderá disponibilizar na conta corrente** acima ou, no caso de pré-aprovado, em qualquer outra conta individual ou conjunta solidária de mesma titularidade em que o cliente seja o primeiro titular, **e o(s) CLIENTE(S) aceita(m) o limite de crédito**, sobre o qual incidirão juros e tarifa, **conforme especificado neste instrumento e nas Cláusulas Gerais do produto, disponível nas Agências CAIXA e no site da CAIXA** (www.caixa.gov.br), além de encargos/tributos de acordo com a legislação vigente.*
>
> *[...]*
>
> ***Parágrafo Terceiro** - O valor do limite de crédito vigente, a data de vencimento da contratação - que poderá ser prorrogada a partir do vencimento a cada 180 dias - os encargos e a taxa de juros vigente em cada mês **são divulgados ao(s) CLIENTE(S) nos extratos disponibilizados pela CAIXA, na forma descrita nas Cláusulas Gerais do produto."** (Grifou-se)*

No tocante às 'Cláusulas Gerais do produto', referidas no Parágrafo Terceiro acima transcrito, constata-se que, embora sejam ***mencionadas*** no instrumento assinado pelo correntista ao abrir sua conta-corrente junto à CEF, ***não são disponibilizadas para leitura deste neste momento***, sendo indicados unicamente os locais em que podem ser consultadas, consoante confirmado pela própria CEF em contestação.

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
3ª Vara Federal de Porto Alegre

A propósito, o instrumento denominado de 'Cláusulas Gerais do Contrato de Cheque Azul - Pessoa Física' (*pgs. 03/07 , INQ5, Evento 01*) preceitua em sua Cláusula Segunda:

> *"**CLÁUSULA SEGUNDA - ALTERAÇÃO DE LIMITE** - O(s) CLIENTE(S) e a CAIXA acordam que qualquer das partes poderá pleitear a alteração do valor do limite de CHEQUE AZUL.*
>
> ***Parágrafo Primeiro** - No caso de solicitação de elevação do valor do limite ora contratado, fica desde já estabelecido que a solicitação será analisada e dependerá de nova avaliação cadastral que observará, entre outras questões, a capacidade de pagamento e a garantia oferecida.*
>
> ***Parágrafo Segundo** - A elevação poderá ser realizada a critério da CAIXA, independentemente de aviso prévio ou de qualquer aditivo contratual, sendo o novo limite informado, no extrato da conta e, em não havendo manifestação contrária do CLIENTE, esse novo valor passa a integrar o contrato.*
>
> ***Parágrafo Terceiro** - Para redução do valor do limite, bastará a manifestação expressa da parte interessada, devendo a comunicação prévia ser de 10 dias, se o interessado for à CAIXA, ficando o CLIENTE obrigado a depositar na conta corrente aludida, nas Cláusulas Especiais, quantia suficiente para a cobertura do valor utilizado e de eventuais excessos, no prazo de 24 horas."*

Constata-se, assim, uma ***primeira violação*** ao dever de informação previsto no art. 6º, inciso III do CPC, uma vez que, quando da assinatura do contrato de abertura de conta corrente com a CEF, ***não são disponibilizadas ao consumidor todas informações relativas à contratação***, as quais se fazem presentes exclusivamente em um ***instrumento contratual secundário*** cujo acesso é franqueado ao consumidor somente se este diligenciar para conhecê-lo, seja na própria agência, seja no *site* da CEF, o que incontestavelmente não é razoável.

Cumpre pontuar a existência de exceção a esta regra, consistente nos contratos destinados aos limites de crédito rotativo superiores a *R$ 30.000,00 (trinta mil reais)*, que deverão ser assinados pelo cliente na agência, complementando o 'Contrato de Cláusulas Gerais' disponível na *internet* ou outros que já tenha assinado, nos termos do 'Anexo IV - MO 33257', consoante informado pela CEF em sua contestação.

Tal circunstância, longe de legitimar a conduta da CEF em relação aos contratos com valores ***inferiores*** a *R$ 30.000,00 (trinta mil reais)*, ***apenas corrobora a efetiva premência*** de que, ao contratar a abertura de conta corrente com a CEF, sejam disponibilizadas ao consumidor ***todas as informações necessárias*** à ***eventual contratação/renovação de crédito*** e à ***possibilidade de sua alteração*** de modo unilateral pela instituição financeira.

Depreende-se, assim, que o consumidor é parte vulnerável na relação ora debatida, nos termos do art. 4º, inciso I do CDC, à vista da sua ***hipossuficiência informacional*** em relação ao fornecedor dos serviços - CEF -, especificamente diante do ***déficit de informações disponíveis por ocasião da celebração do negócio jurídico.***

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
3ª Vara Federal de Porto Alegre

Na sequência, tem-se, segundo o art. 422 do Código Civil, que "*os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé*". Nessa linha de raciocínio, sendo o ***dever de informação*** um dos deveres anexos de qualquer contrato - não apenas dos regidos pela legislação consumerista -, vislumbra-se uma ***segunda violação*** ao dever de informação no transcorrer da execução do contrato, consistente na ausência de ***aviso prévio*** ao correntista acerca da disponibilização de crédito em conta corrente.

Conquanto a CEF alegue que cumpre com o dever de informação ao registrar a ***alteração do limite*** no extrato de conta corrente do cliente ***posteriormente à sua efetiva disponibilização***, não se pode exigir do consumidor que monitore sua conta bancária diária ou periodicamente a fim de identificar e deslindar o ***proceder unilateral*** da CEF.

Não se olvida que a ***utilização*** do aumento do limite de crédito concedido está ao arbítrio do correntista. No entanto, se este já o estiver utilizando na integralidade e ainda possuir prestações mensais a serem debitadas em sua conta corrente, ser-lhe-á concedida, automaticamente, ou seja, ***sem sua anuência prévia***, a ***majoração com subsequente utilização deste novo limite de crédito***, inviabilizando ao correntista a opção de procurar outras alternativas à quitação de seus débitos ou de se organizar financeiramente a partir das margens antecipadamente conhecidas de crédito.

Ademais, conforme se dessume dos Parágrafos Segundo e Terceiro da Cláusula Segunda das 'Cláusulas Gerais do Contrato de Cheque Azul - Pessoa Física', se o correntista não identificar ***imediatamente*** o aumento do limite, deixando de se opor a tanto de forma tempestiva, terá que comparecer à agência para obter a redução, o que revela não apenas disparidade entre os requisitos exigidos para efetuar o ***aumento*** ou a ***redução do limite***, como, também, maior ônus ao consumidor nesta última hipótese.

Nesse diapasão, tem-se que a conduta da CEF de ***não disponibilizar a integralidade das informações relativas à contratação de crédito no instrumento de abertura da conta corrente*** viola o art. 6º, inciso III do CDC, assim como a de ***conceder aumento do limite de crédito sem prévia comunicação e anuência do correntista*** afronta o tanto o art. 6º, incisos III e IV, quanto o art. 39, inciso III do CDC, *verbis*:

> *Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*
>
> *[...]*
>
> *III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;*
>
> *IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;*
>
> *[...]*
>
> *Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:*

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
3ª Vara Federal de Porto Alegre

[...]

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

[...]

Além da violação ao sistema de proteção ao consumidor, vislumbra-se que as condutas permitidas pelas cláusulas em questão malferem igualmente o art. 1º, incisos III e V da Resolução BACEN n.º 3.694/09, o inciso X, alínea 'f' da Resolução BACEN n.º 1.559/88 e o art. 1º da Resolução BACEN n.º 3.919/10, que prevem:

Resolução BACEN n.º 3.694/09:

Art. 1º As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, na contratação de operações e na prestação de serviços, devem assegurar:

I - a adequação dos produtos e serviços ofertados ou recomendados às necessidades, interesses e objetivos dos clientes e usuários;

II - a integridade, a confiabilidade, a segurança e o sigilo das transações realizadas, bem como a legitimidade das operações contratadas e dos serviços prestados;

*III - **a prestação das informações necessárias à livre escolha e à tomada de decisões por parte de clientes e usuários, explicitando, inclusive, direitos e deveres, responsabilidades, custos ou ônus, penalidades e eventuais riscos existentes na execução de operações e na prestação de serviços;***

IV - o fornecimento tempestivo ao cliente ou usuário de contratos, recibos, extratos, comprovantes e outros documentos relativos a operações e a serviços;

*V - a **utilização de redação clara, objetiva e adequada à natureza e à complexidade da operação ou do serviço, em contratos, recibos, extratos, comprovantes e documentos destinados ao público, de forma a permitir o entendimento do conteúdo e a identificação de prazos, valores, encargos, multas, da tas, locais e demais condições;***

VI - a possibilidade de tempestivo cancelamento de contratos;

VII - a formalização de título adequado estipulando direitos e obrigações para abertura, utilização e manutenção de conta de pagamento pós-paga;

VIII - o encaminhamento de instrumento de pagamento ao domicílio do cliente ou usuário ou a sua habilitação somente em decorrência de sua expressa solicitação ou autorização; e

IX - a identificação dos usuários finais beneficiários de pagamento ou transferência em demonstrativos e faturas do pagador, inclusive nas situações em que o serviço de pagamento envolver instituições participantes de diferentes arranjos de pagamento.

*Parágrafo único. Para fins do cumprimento do disposto no inciso III, no caso de **abertura de conta de depósitos ou de conta de pagamento**, **deve ser fornecido também prospecto de informações essenciais, explicitando, no mínimo, as regras básicas**, os riscos existentes, os **procedimentos para contratação** e para rescisão, as medidas de segurança, inclusive em caso de perda, furto ou roubo de credenciais, e a periodicidade e forma de atualização pelo cliente de seus dados cadastrais.*

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
3ª Vara Federal de Porto Alegre

Resolução BACEN n.º 1.559/88:

IX - É vedado às instituições financeiras:

[...]

f) conceder crédito ou adiantamento sem a constituição de um título de crédito adequado, representativo da dívida.

Resolução BACEN n.º 3.919/10:

Art. 1º A cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário.

Nessa esteira, tratando-se de contrato de adesão, outra não pode ser a conclusão senão a de reconhecer a nulidade da ***Cláusula Terceira*** do Contrato de Abertura de Conta Corrente e da ***Cláusula Segunda e seu Parágrafo Segundo*** das 'Cláusulas Gerais do Contrato de Cheque Azul - Pessoa Física', bem como das que venham a apresentar conteúdo idêntico, embora com redação diversa, forte no art. 51, incisos IV, XIII e XV c/c art. 54 do CDC, que preveem:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

[...]

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

[...]

XIII - autorizem o fornecedor a modificar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato, após sua celebração;

[...]

XV - estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor;

[...]

§ 1º. Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:

I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;

II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual;

III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
3ª Vara Federal de Porto Alegre

§ 2° A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes.

§ 3° (Vetado).

§ 4° É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o represente requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes.

Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.

§ 1° A inserção de cláusula no formulário não desfigura a natureza de adesão do contrato.

§ 2° Nos contratos de adesão admite-se cláusula resolutória, desde que a alternativa, cabendo a escolha ao consumidor, ressalvando-se o disposto no § 2° do artigo anterior.

§ 3º Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor. ***(Redação dada pela nº 11.785, de 2008)***

§ 4° As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão.

§ 5° (Vetado)

Quanto à faculdade de a CEF ***reduzir*** unilateralmente o limite de crédito especial do correntista, não ofende aos dispositivos citados, uma vez que, consoante previsão contratual, o cliente é ***comunicado*** a respeito com pelo menos ***10 (dez) dias de antecedência.***

A somar-se, diferentemente da hipótese de ***aumento unilateral*** do crédito, o MPF não logrou comprovar ***concretamente*** que a CEF tem reduzido tal limite sem comunicação prévia, tampouco justificou o pedido de ampliação de prazo de 10 (dez) para 30 (trinta) dias, deixando, ainda, de apontar qual seria o prejuízo na manutenção do prazo contratualmente previsto.

Logo, sem razão quanto ao pretendido no item 'b' da inicial.

À vista da nulidade do conteúdo veiculado pelas cláusulas mencionadas acima, impende que a CEF adapte a redação de todos os ***novos contratos de adesão*** que vierem a ser celebrados após o decurso do ***prazo de 90 (noventa) dias***, contados de forma corrida a partir da abertura da intimação da presente sentença, sob pena de arcar com as responsabilidades civis e consumeristas derivadas do descumprimento do presente comando judicial.

Não merece acolhida, contudo, ao menos na forma como postulado, o pedido de que seja determinado à CEF que suprima *"em todos os contratos vigentes relacionados a abertura ou manutenção de contas bancárias, todas as disposições contrárias aos comandos*

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
3ª Vara Federal de Porto Alegre

pleiteados nos itens precedentes, em especial as tiverem teor assemelhado ao da cláusula segunda, parágrafos segundo e terceiro, do "Contrato de Cheque Azul".

Em que pese a decretação da nulidade das aludidas cláusulas, verifica-se que a 3ª e 4ª Turmas da Corte Regional adotam entendimento no sentido de que a efetiva utilização do aumento do limite acaba por afastar os efeitos do reconhecimento da nulidade ora debatida, permitindo a cobrança do valor mutuado a despeito da nulidade existente na origem da concessão do crédito:

> *MONITÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CHEQUE EMPRESA CAIXA. AUMENTO DE LIMITE. ACEITAÇÃO TÁCITA. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. 1. Comprovada a efetiva utilização de aumento de limite concedido na conta corrente da empresa, não há falar em exclusão dos valores devidos por ausência de comprovação de assinatura de termo aditivo. 2. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. Ademais, somente é possível a limitação da taxa de juros remuneratórios quando comprovado que discrepantes em relação à taxa média de mercado para a operação contratada, o que não é o caso dos autos. (TRF4, AC 5009524-29.2011.4.04.7104, TERCEIRA TURMA, Relator SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, juntado aos autos em 21/07/2017)*
>
> *ADMINISTRATIVO. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMBARGOS MONITÓRIOS. AUMENTO DE LIMITE. ACEITAÇÃO TÁCITA. O aumento de limite de crédito (cheque especial) sucedido pela sua efetiva utilização implica aceitação tácita do usuário, ao utilizar o limite. Com efeito, o que está sendo cobrado é dinheiro disponibilizado e posteriormente utilizado, sem cobertura ou sucessivo pagamento. (TRF4, AC 5006987-04.2013.4.04.7100, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 27/03/2014)*

A despeito da presumível existência das referidas cláusulas em milhares de ***contratos vigentes***, é inviável e antieconômico que a CEF seja instada a alterar as respectivas redações para suprimir tal mácula, o que deverá ser observado em relação aos ***novos limites de créditos*** que vierem a ser alcançados aos seus clientes, ainda que amparados em contratos em andamento. Para tanto - novos limites de crédito amparados em contratos vigentes -, também deverá prevalecer o mesmo ***prazo de adaptação*** acima referido, qual seja, de ***90 (noventa) dias*** contados de forma corrida da abertura da intimação da presente sentença, sob pena de arcar com as responsabilidades civis e consumeristas derivadas do descumprimento do presente comando judicial, a serem apuradas individualmente.

Em decorrência da parcial procedência do pedido de decretação de nulidade das cláusulas contratuais, deve ser acolhido, outrossim, o pedido veiculado no item 'e', determinando-se à CEF que dê publicidade ao teor do dispositivo da presente sentença, especificamente por meio de publicação em seu *site*, no *site* do PROCON de cada um dos Estados da Federação e afixação em mural de informações ou algo que lhe faça as vezes no interior de suas agências.

2.2.3. Da aplicação de multa por descumprimento das obrigações de fazer.

Ao que se infere dos pedidos veiculados nos itens 'f', f.1', 'f.1.2' e 'f.2' da inicial, o agente ministerial postula a fixação de multa de *R$ 10.000,00 (dez mil reais)* para cada um dos consumidores prejudicados por eventual descumprimento dos comandos contidos nos

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
3ª Vara Federal de Porto Alegre

pedidos 'a' e 'b', bem como de *R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)* por mês em que descumpridos os comandos dos itens 'd' e 'e'.

A despeito disso, consoante se infere da fundamentação tecida alhures, os pedidos contidos nos itens 'b' e 'd' restaram desacolhidos por este Juízo.

Nesse contexto, com esteio no art. 84, § 4º do CDC, mister acolher parcialmente a pretensão veiculada no item 'f' e seus subitens, ***fixando-se multa de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por mês ou proporcionalmente à fração de mês*** para a hipótese de **descumprimento pela CEF de *cada uma* das obrigações** de fazer consistentes em **(a)** suprimir dos contratos que venham a ser celebrados após o decurso do ***prazo de 90 (noventa) dias*** contados de forma corrida a partir da abertura da intimação da presente sentença, o conteúdo material das cláusulas cuja nulidade restou reconhecida neste feito; **(b)** obter de seus consumidores ***autorização expressa***, registrada por qualquer meio hábil à demonstração de aquiescência sempre que promover ***aumento do limite de crédito*** associado às suas contas bancárias ***inclusive nos contratos vigentes*** , após o decurso do prazo de 90 (noventa) dias contados de forma corrida a partir da abertura da intimação da presente sentença; e **(c)** dar publicidade ao teor do dispositivo da presente sentença, especificamente por meio de publicação em seu *site*, no *site* do PROCON de cada um dos Estados da Federação e afixação em mural de informações ou algo que lhe faça as vezes no interior de suas agências, dentro do aludido prazo de 90 (noventa) dias.

Frise-se que eventual condenação da CEF ao pagamento da multa em questão reverterá em benefício do PROCON/RS, considerando a impossibilidade de se identificar cada um dos eventuais clientes concretamente prejudicados, bem ainda, por analogia, o pedido expresso veiculo pelo MPF nesse sentido no item 'g' da inicial.

2.2.4. Dos danos morais coletivos.

Quanto ao pedido de reparação extrapatrimonial, o Ministério Público Federal sustenta que as condutas atribuídas à ré vulneram interesses transindividuais de respeitabilidade do ordenamento jurídico, gerando sentimento de desapreço da sociedade pelo sistema de proteção aos consumidores e usuários de serviços de instituições financeiras, caracterizando dano moral coletivo passível de ser indenizado.

Em que pese a potencialidade da geração de danos materiais e morais a uma infinidade de consumidores, verifica-se que, *in casu*, não restou demonstrado que a sociedade como um todo tenha sido afetada negativamente pelas condutas perpetradas pela CEF.

Com efeito, a despeito da investigação a que procedeu o MPF por meio do Inquérito Civil anexado com a inicial, os reflexos da conduta da Caixa só foram detectados em um caso concreto, a despeito de, como se afirmou, reconhecer-se a potencialidade de sua abrangência.

Ademais, a configuração do dano moral coletivo demanda não apenas que o fato ilegítimo seja de razoável significância, desbordando dos limites daquilo que é tolerável, mas também que gere intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva. Nesse sentido:

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
3ª Vara Federal de Porto Alegre

*RECURSO ESPECIAL - **DANO MORAL COLETIVO - CABIMENTO - ARTIGO 6º, VI, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - REQUISITOS - RAZOÁVEL SIGNIFICÂNCIA E REPULSA SOCIAL** - OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE - CONSUMIDORES COM DIFICULDADE DE LOCOMOÇÃO - EXIGÊNCIA DE SUBIR LANCES DE ESCADAS PARA ATENDIMENTO - MEDIDA DESPROPORCIONAL E DESGASTANTE - INDENIZAÇÃO - FIXAÇÃO PROPORCIONAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.*
*I - **A dicção do artigo 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor é clara ao possibilitar o cabimento de indenização por danos morais aos consumidores, tanto de ordem individual quanto coletivamente.***
*II - **Todavia, não é qualquer atentado aos interesses dos consumidores que pode acarretar dano moral difuso. É preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade. Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva.** Ocorrência, na espécie.*
III - Não é razoável submeter aqueles que já possuem dificuldades de locomoção, seja pela idade, seja por deficiência física, ou por causa transitória, à situação desgastante de subir lances de escadas, exatos 23 degraus, em agência bancária que possui plena capacidade e condições de propiciar melhor forma de atendimento a tais consumidores.
IV - Indenização moral coletiva fixada de forma proporcional e razoável ao dano, no importe de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).
V - Impõe-se reconhecer que não se admite recurso especial pela alínea "c" quando ausente a demonstração, pelo recorrente, das circunstâncias que identifiquem os casos confrontados.
VI - Recurso especial improvido.
(REsp 1221756/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 10/02/2012) (Grifou-se)

Desse modo, reputa-se não caracterizado o dano moral coletivo necessário à respectiva condenação.

Nesse sentido, os seguintes precedentes da Corte Regional:

*AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. VENDA CASADA. LITISPENDÊNCIA PARCIAL. DANO MORAL COLETIVO NÃO CONFIGURADO. FIDELIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme os parágrafos 1º e 2º, do art. 337, do CPC/2015, verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada e considera-se uma ação idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. 2. O STJ vem entendendo que é indevida a restrição da eficácia de decisões proferidas em ações civis públicas, incluindo àquelas que tratam de direitos individuais homogêneos, aos limites territoriais do órgão prolator. Litispendência reconhecida em relação ao pedido idêntico formulado em ação civil pública anteriormente ajuizada na Justiça Federal do Espírito Santo. 3. Uma vez que o TRF da 2ª Região entendeu pela improcedência de um dos pedidos por insuficiência de provas, não há, no caso, coisa julgada coletiva e, portanto, também não deve ser reconhecida a litispendência entre as ações. 4. O Ministério Público possui legitimidade para a propositura de ação civil pública que objetive a defesa de direitos individuais homogêneos. 5. A jurisprudência vem reconhecendo a possibilidade de previsão de condições para contratação de serviços, desde que haja a contrapartida de concessão de efetivos benefícios ao consumidor. 6. **De acordo com a jurisprudência do STJ, o dano moral coletivo apenas se configura nos casos em que é possível identificar abalo negativo à moral da coletividade.** (TRF4, AC 5000724-39.2016.4.04.7200, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 14/12/2018) (Grifou-se)*

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
3ª Vara Federal de Porto Alegre

> *ADMINISTRATIVO. EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE BINGO. ILICITUDE. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. IMPOSIÇÃO DE MULTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADEQUAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. 1. A ação civil pública é meio processual apropriado para a proteção dos interesses difusos dos consumidores (art. 1º, II, c/c artigo 81 do CDC) que freqüentam ou possam vir a freqüentar os estabelecimentos que exploram ilicitamente as atividades de bingo e de vídeo loteria, conduta que, em princípio, configura contravenção penal. 2. Não há amparo legal à exploração do jogo de bingo no Brasil. 3.* ***Não demonstrado abalo à coletividade da região em decorrência da exploração da atividade de bingo, tendo em vista que o dano moral coletivo, previsto no Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, VI), exige, para sua caracterização, a comprovação específica de dano.*** *4. O mero argumento de que a ordem judicial de interdição impossibilita as rés de arcarem com os custos do processo não basta para a concessão de assistência judiciária gratuita, sendo necessária a prova da alegação. (TRF4, AC 5008114-12.2011.4.04.7208, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 10/04/2015) (Grifou-se)*

Indefere-se, assim, o pedido de condenação da ré ao pagamento de danos morais coletivos.

2.2.5. Da limitação territorial da decisão.

A parte ré argumenta que a sentença proferida na presente ação civil pública deve ter seus efeitos limitados à competência territorial do órgão prolator da decisão, em oposição à eficácia nacional pugnada pela parte autora.

A propósito, prevê o art. 16 da Lei n.º 7.347/85, com redação dada pelo art. 2º da Lei n.º 9.494/97:

> *"Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova."*

Nada obstante, considerando que a situação noticiada pelo Ministério Público Federal tem potencialidade de se replicar em todo território nacional, porquanto advinda da existência de cláusula presente em contratos de adesão pactuados em qualquer agência da CEF no Brasil, tem-se que a limitação da eficácia da sentença à competência territorial do órgão prolator revela-se anti-isonômica e antieconômica.

Em outras palavras, tem-se que a limitação dos efeitos da decisão à Subseção Judiciária de Porto Alegre, quando há a possibilidade de ampliá-la a casos que se subsumam ao quadro descrito na inicial, revela-se contrária à finalidade do ajuizamento das ações coletivas, que visam à tutela dos direitos e interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, evitando-se a proliferação de casos idênticos com titulares diversos.

Além disso, a este respeito preveem os arts. 81, parágrafo único, inciso III e 103, inciso III do Código de Defesa do Consumidor:

> *Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.*

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
3ª Vara Federal de Porto Alegre

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

[...]

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada:

[...]

III - erga omnes, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81.

[...]

§ 2° Na hipótese prevista no inciso III, em caso de improcedência do pedido, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual.

§ 3° Os efeitos da coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o ***art. 13 da Lei n° 7.347, de 24 de julho de 1985****, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste código, mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 96 a 99.*

[...]

Na mesma linha, ainda, corroborando a possibilidade de ampliação dos efeitos da sentença prolatada em demanda coletiva para além da competência territorial do órgão prolator, transcrevem-se os seguintes precedentes do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e do STJ:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. VENDA CASADA. LITISPENDÊNCIA PARCIAL. DANO MORAL COLETIVO NÃO CONFIGURADO. FIDELIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme os parágrafos 1º e 2º, do art. 337, do CPC/2015, verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada e considera-se uma ação idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. 2. ***O STJ vem entendendo que é indevida a restrição da eficácia de decisões proferidas em ações civis públicas, incluindo àquelas que tratam de direitos individuais homogêneos, aos limites territoriais do órgão prolator.*** *Litispendência reconhecida em relação ao pedido idêntico formulado em ação civil pública anteriormente ajuizada na Justiça Federal do Espírito Santo. 3. Uma vez que o TRF da 2ª Região entendeu pela improcedência de um dos pedidos por insuficiência de provas, não há, no caso, coisa julgada coletiva e, portanto, também não deve ser reconhecida a litispendência entre as ações. 4. O Ministério Público possui legitimidade para a propositura de ação civil pública que objetive a defesa de direitos individuais homogêneos. 5. A jurisprudência vem reconhecendo a possibilidade de previsão de condições para contratação de serviços, desde que haja a contrapartida de concessão de efetivos benefícios ao consumidor. 6. De acordo com a jurisprudência do STJ, o dano moral coletivo apenas se configura nos casos em que é possível identificar abalo negativo à moral da coletividade. (TRF4, AC 5000724-39.2016.4.04.7200, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 14/12/2018) (Grifou-se)*

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
3ª Vara Federal de Porto Alegre

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. CONSUMIDOR. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. EFEITO ERGA OMNES DO JULGADO. ATO ILÍCITO. VALOR DA MULTA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. RESOLUÇÃO DA ANATEL. ATO NORMATIVO QUE NÃO SE INSERE NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. PARTE RÉ CONDENADA NAS CUSTAS PROCESSUAIS. POSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, nem em vício, quando o acórdão impugnado aplica tese jurídica devidamente fundamentada, promovendo a integral solução da controvérsia, ainda que de forma contrária aos interesses da parte.
2. Esta Corte Superior possui entendimento jurisprudencial no sentido de que "o Ministério Público possui legitimidade ad causam para propor Ação Civil Pública visando à defesa de direitos individuais homogêneos, ainda que disponíveis e divisíveis, quando a presença de relevância social objetiva do bem jurídico tutelado a dignidade da pessoa humana, a qualidade ambiental, a saúde, a educação". (STJ, REsp 945.785/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/06/2013).
*3. **"Os efeitos da sentença proferida em ação civil pública versando direitos individuais homogêneos em relação consumerista operam-se erga omnes para além dos limites da competência territorial do órgão julgador, isto é, abrangem todo o território nacional, beneficiando todas as vítimas e seus sucessores, já que o art. 16 da Lei n° 7.347/1985 (alterado pelo art. 2°-A da Lei n° 9.494/1997) deve ser interpretado de forma harmônica com as demais normas que regem a tutela coletiva de direitos". (REsp 1594024/SP, Rei. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 05/12/2018)***

4. O recurso especial não é, em razão da Súmula 7/STJ, via processual adequada para questionar julgado que se afirmou explicitamente em contexto fático-probatório próprio da causa.

5. Resoluções e Portarias, ainda que tenham caráter normativo, não se enquadram no conceito de "tratado ou lei federal" inserido na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição da República.
6. Esta "Corte Superior já firmou entendimento no sentido de que o art. 18 da Lei n. 7.347/85 é dirigido apenas ao autor da ação civil pública, não estando o réu daquela espécie de demanda isento do pagamento das custas e despesas processuais." (AgRg no AREsp 685.931/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 9/9/2015).
7. "Resta prejudicada a análise da divergência jurisprudencial se a tese sustentada esbarra em óbice sumular quando do exame do recurso especial pela alínea 'a' do permissivo constitucional" (EDcl nos EDcl no REsp 1.065.691/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 18/6/2015).
8. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp 1465539/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/08/2019, DJe 19/08/2019) (Grifou-se)

2.2.6. Da sucumbência.

Diante do entendimento consolidado do e. Superior Tribunal de Justiça, descabe a condenação em honorários advocatícios da parte ré, nos termos do art. 18 da Lei n.º 7.347/85, em atenção ao princípio da simetria.

Nesse sentido:

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
3ª Vara Federal de Porto Alegre

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA POR ASSOCIAÇÃO. CONDENAÇÃO DO RÉU EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. ART. 18 DA LEI Nº 7.347/1985. ENTIDADE ASSOCIATIVA. 1. ***A Corte Especial do STJ, no julgamento do EAREsp 962.250/SP, de relatoria do Ministro Og Fernandes (DJe 21/8/18), firmou compreensão no sentido de que, em razão da simetria, descabe a condenação em honorários advocatícios da parte requerida em ação civil pública, quando inexistente má-fé, de igual sorte, como ocorre com a parte autora, por força da aplicação do art. 18 da Lei nº 7.347/1985****. Na oportunidade de julgamento, esclareceu o Ministro Relator que a divergência abarcaria o dissídio acerca da "possibilidade de condenação da parte requerida vencida em ação civil pública, quando seu autor for pessoa jurídica de direito público - neste caso, a União - ou entidade associativa, que não o Ministério Público". 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 317.587/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/03/2019, DJe 01/04/2019) (Grifou-se)*

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO DA PARTE REQUERIDA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. MÁ-FÉ RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ART. 18 DA LEI N. 7.347/1985. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. A atribuição de efeitos infringentes, em sede de embargos de declaração, somente é admitida em casos excepcionais, os quais exigem, necessariamente, a ocorrência de omissão, contradição, obscuridade, ou erro material, vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015. 2. In casu, os embargos de declaração merecem ser acolhidos a fim de reconhecer omissão quanto à circunstância de que um dos acusados foi condenado pelo Tribunal de origem por litigância de má-fé, o que teria o condão de manter a condenação à verba honorária. 3. ***Com efeito, esta Corte Superior possui entendimento consolidado, ao interpretar o art. 18 da Lei nº 7.347/85, no sentido de que, por critério de simetria, não cabe a condenação do réu, em ação civil pública, ao pagamento de honorários advocatícios, salvo comprovada má-fé*** *(EAREsp 962.250/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Corte Especial, DJe 21/08/2018). No mesmo sentido: AgInt no REsp 1.127.319/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 18/8/2017; AgInt no REsp 1.435.350/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 31/8/2016; REsp 1.374.541/RJ, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 16/8/2017; REsp 1556148/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18/11/2015). 4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, a fim de conhecer e dar provimento ao agravo interno de fls. 3226/3236 e-STJ.(EDcl nos EDcl no AgInt no REsp 1736894/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2019, DJe 01/03/2019) (Grifou-se)*

2.2.7. Conclusão.

Destarte, mister julgar parcialmente procedentes os pedidos veiculados na presente ação civil pública para **(i) DECLARAR** A **NULIDADE** da ***Cláusula Terceira*** do Contrato de Abertura de Conta Corrente, bem como da ***Cláusula Segunda e seu Parágrafo Segundo*** das 'Cláusulas Gerais do Contrato de Cheque Azul - Pessoa Física, bem como as que venham a apresentar conteúdo idêntico, embora com redação diversa, em âmbito nacional e para todos os contratos vigentes; e **CONDENAR** à ré ao cumprimento de obrigação de fazer consistente **(ii)** em suprimir dos ***contratos que venham a ser celebrados*** após o decurso do prazo de 90 (noventa) dias contados de forma corrida a partir da abertura da intimação da presente sentença, o conteúdo material das cláusulas cuja nulidade restou reconhecida neste feito; **(iii)** em obter de seus consumidores ***autorização expressa***, registrada por qualquer meio hábil à demonstração de aquiescência sempre que promover ***aumento do limite de crédito***

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
3ª Vara Federal de Porto Alegre

associado às suas contas bancárias ***inclusive nos contratos vigentes,*** após o decurso do prazo de 90 (noventa) dias contados de forma corrida a partir da abertura da intimação da presente sentença; **(iv)** dar publicidade ao teor do dispositivo da presente sentença, especificamente por meio de publicação em seu *site*, no *site* do PROCON de cada um dos Estados da Federação e afixação em mural de informações ou algo que lhe faça as vezes no interior de suas agências, dentro do aludido prazo de 90 (noventa) dias e **(v) FIXAR MULTA *de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por mês ou proporcionalmente à fração de mês*** para a hipótese de **descumprimento pela CEF de *cada uma*** das obrigações de fazer elencadas nos itens (ii), (iii) e (iv).

3. DISPOSITIVO .

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos veiculados pelo MPF, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, inciso I do CPC, para o fim de

(i) DECLARAR A **NULIDADE** da ***Cláusula Terceira*** do Contrato de Abertura de Conta Corrente, bem como da ***Cláusula Segunda e seu Parágrafo Segundo*** das 'Cláusulas Gerais do Contrato de Cheque Azul - Pessoa Física, bem como as que venham a apresentar conteúdo idêntico, embora com redação diversa, em âmbito nacional e para todos os contratos vigentes;

(ii) CONDENAR à ré ao cumprimento das obrigações de fazer consistentes:

(ii.i) em suprimir dos ***contratos que venham a ser celebrados*** após o decurso do prazo de 90 (noventa) dias contados de forma corrida a partir da abertura da intimação da presente sentença, o conteúdo material das cláusulas cuja nulidade restou reconhecida neste feito;

(ii.ii) em obter de seus consumidores ***autorização expressa***, registrada por qualquer meio hábil à demonstração de aquiescência sempre que promover ***aumento do limite de crédito*** associado às suas contas bancárias ***inclusive nos contratos vigentes,*** após o decurso do prazo de 90 (noventa) dias contados de forma corrida a partir da abertura da intimação da presente sentença;

(ii.iii) dar publicidade ao teor do dispositivo da presente sentença, especificamente por meio de publicação em seu *site*, no *site* do PROCON de cada um dos Estados da Federação e afixação em mural de informações ou algo que lhe faça as vezes no interior de suas agências, dentro do aludido prazo de 90 (noventa) dias; e

(iii) FIXAR MULTA *de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por mês ou proporcionalmente à fração de mês* para a hipótese de descumprimento pela CEF de ***cada uma*** das obrigações de fazer elencadas no item (ii), nos termos da fundamentação.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 18 da Lei n.º 7.347/85.

Feito isento de custas (art. 4º, incisos III e IV, da Lei n.º 9.289/96).

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
3ª Vara Federal de Porto Alegre

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo recurso de qualquer das partes, determino a intimação da parte contrária para contrarrazões, com a posterior remessa dos autos ao TRF da 4ª Região (art. 1.010, §§1º e 3º, do CPC)

Sentença ***não*** sujeita a reexame necessário.

Documento eletrônico assinado por **THAIS HELENA DELLA GIUSTINA, Juíza Federal Substituta**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php, mediante o preenchimento do código verificador **710009257589v165** e do código CRC **4122a901**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): THAIS HELENA DELLA GIUSTINA
Data e Hora: 19/9/2019, às 15:22:1

5066942-87.2018.4.04.7100 **710009257589 .V165**

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
3ª Vara Federal de Porto Alegre

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 600, 6º andar - Ala Oeste - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90010-395 - Fone: (51)3214-9130 - Email: rspoa03@jfrs.gov.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMID Nº 5066942-87.2018.4.04.7100/RS

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

1. RELATÓRIO.

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela Caixa Econômica Federal em face da sentença prolatada no *Evento 39*.

Sustentou a ré, em síntese, a existência de omissão no tocante à análise da alegação de ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal, invocando o art. 489, § 1º, incisos I, V e VI do CPC, ao argumento de que a questão atinente ao interesse social supostamente presente na lide deveria ter sido expressamente analisada no julgado. Aduziu, outrossim, a adoção de premissa equivocada em relação à afirmação de que inexistiria controvérsia acerca de autorização prévia dos clientes para aumento do limite do cheque especial. Referiu, ainda, que o julgado teria deixado de realizar a distinção ou justificar a superação dos precedentes invocados em contestação acerca da inexistência de abusividade na conduta adotada pela CEF. Por fim, em relação à limitação territorial da decisão, defendeu que o entendimento adotado violaria a Súmula Vinculante n.º 10.

Intimado *(Evento 48)*, o MPF apresentou resposta aos embargos declaratórios no *Evento 54*.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Passa-se à decisão.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.

In casu, verifica-se que as alegações veiculadas pretendem rediscutir as conclusões a que se chegou na sentença recorrida, para o que não se prestam os embargos declaratórios.

A CEF sustenta a **inexistência de manifestação expressa e fundamentação** acerca do **interesse social do Ministério Público Federal** quanto à questão apreciada, nos termos do que dispõe o art. 489, § 1º, incisos I, V e VI do CPC.

A propósito, diferentemente do quanto alegado pela ré, a existência de interesse social na questão trazida à Juízo restou devidamente explicitada e fundamentada nos itens 2.1.1 e 2.1.2 da sentença, notadamente quando registrada a potencialidade de a questão controvertida alcançar diversos consumidores, consoante se extrai dos seguintes excertos:

"2.1.1. Da (in)adequação da via eleita.

A CEF sustenta que o Inquérito Civil n.º 995/2013-68, anexado à inicial, aborda a situação de apenas um consumidor, pelo que seria descabido o manejo de ação civil pública no caso em comento.

Sem razão, contudo.

*A ação civil pública é a via adequada para a veiculação de pedido de condenação por danos morais e patrimoniais causados ao consumidor, bem como à defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, nos termos do art. 1º, incisos II e IV c/c art. 21 da Lei n.º 7.347/85, sendo também forma de consecução da economia processual, característica própria das ações coletivas, **em razão da presença de significativa quantidade de consumidores eventualmente enquadrados nas situações descritas na inicial**.*

*Deveras, **ainda que a inicial se valha de caso concreto concernente a apenas um consumidor, cuja narrativa foi objeto do aludido Inquérito Civil, o faz de maneira a ilustrar a conduta ora questionada da CEF, a qual, por estar prevista em contrato de adesão, tem a potencialidade de atingir os mais diversos consumidores**.*

[...]

Rejeita-se, assim, a preliminar.

2.1.2. Da legitimidade ativa do Ministério Público Federal.

*Na mesma linha do quanto defendido na preliminar suprarreferida, a CEF aduz que, por estar a defender direitos individuais **disponíveis**, o MPF careceria de legitimidade ativa.*

*A despeito da discussão quanto à (in)disponibilidade dos direitos individuais homogêneos defendidos por meio da presente ação, **o Ministério Público Federal incontestavelmente está habilitado a promovê-la.***

Nesse sentido, os seguintes precedentes da Corte Regional e do Superior Tribunal de Justiça:

> *ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCESSÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO PARA SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ABUSIVIDADE E ILEGALIDADE DA CLÁUSULA DE EXCLUSIVIDADE.LEGALIDADE DA CLÁUSULA DE PRIORIDADE. 1. **O Ministério Público Federal tem legitimidade ativa para a propositura de ação civil pública para a tutela de direitos individuais homogêneos de consumidores contra a imposição de exclusividade de serviços bancários ou o direcionamento para o consumo desses serviços prestados por apenas uma instituição financeira.** 2. É abusiva e ilegal a cláusula que estabelece a exclusividade na prestação de serviços bancários, especialmente a concessão de crédito consignado em folha de pagamento, para servidores públicos municipais, inclusive antes da edição da Circular do BACEN n. 3.522, de 12.01.2011. Por outro lado, não há ilegalidade ou abusividade na cláusula de prioridade da prestação de serviços bancários, que não impede a livre escolha dos consumidores e não desrespeita a livre concorrência na prestação dos serviços bancários. 3. Apelações e remessa necessária improvidas. (TRF4 5028899-14.2014.4.04.7200, QUARTA TURMA, Relator OSCAR VALENTE CARDOSO, juntado aos autos em 16/05/2019) (Grifou-se)*

> *ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/73 E INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, A DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PUBLICO. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. TRATAMENTO ISONÔMICO. EXAME DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. RELEVÂNCIA SOCIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA PARTE, IMPROVIDO. [...] IV. **A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que "o Ministério Público possui legitimidade ad causam para propor Ação Civil Pública visando à defesa de***

> ***direitos individuais homogêneos, ainda que disponíveis e divisíveis, quando a presença de relevância social objetiva do bem jurídico tutelado a dignidade da pessoa humana, a qualidade ambiental, a saúde, a educação"*** *(STJ, REsp 945.785/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/06/2013), como no presente caso. Em igual sentido: STJ, AgRg no REsp 1.301.154/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/11/2015; REsp 1.185.867/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/11/2010.*
> *V. Agravo interno parcialmente conhecido, e, nessa parte, improvido.*
> *(AgInt nos EDcl no REsp 1600628/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 13/05/2019) (Grifou-se)*

Destarte, como a legitimidade da parte autora para ajuizamento do presente feito é extraída do art. 1º, inciso II c/c art. art. 5º, inciso I da Lei n.º 7.347/85 e art. 6º, inciso VII, alínea 'c' e inciso XVII, alínea 'e' da Lei Complementar n.º 75/93, resta refutada a preliminar." (Grifou-se)

Com efeito, infere-se da leitura da decisão como um todo, e não apenas de trechos isolados, que o ***interesse social*** detectado na demanda e, frise-se, ***autorizador do manejo da Ação Civil Pública pelo MPF***, não está amparado ***apenas*** nos precedentes invocados e colacionados acima, os quais servem, em verdade, como ***reforço*** de argumentação. O ***interesse social*** resta identificado como desdobramento da linha de raciocínio que conclui pela potencialidade de a ***prática contestável*** ora noticiada, em um caso concreto, atingir os mais diversos consumidores - clientes da instituição financeira ré - pelo país, malferindo o disposto no art. 6º, incisos III e IV, quanto o art. 39, inciso III do CDC, como também o art. 1º, incisos III e V da Resolução BACEN n.º 3.694/09, o inciso X, alínea 'f' da Resolução BACEN n.º 1.559/88 e o art. 1º da Resolução BACEN n.º 3.919/10.

Nesse passo, não é possível vislumbrar o alegado vício na sentença recorrida.

Em relação à suposta **premissa equivocada** adotada pela sentença, cumpre notar que a afirmação de *"inexistir controvérsia entre as partes quanto à conduta da CEF de **aumentar** o limite do cheque especial do correntista, sem **pedido, autorização ou comunicação imediatamente anterior à alteração**, vindo a comunicá-lo, **apenas posteriormente**, mediante informação inserida no extrato de conta corrente"* decorreu das alegações tecidas pelas partes durante a tramitação processual.

Aliás, os argumentos externados pela instituição financeira em embargos de declaração ***ratificam*** o entendimento adotado em sentença, porquanto o excerto contratual por si colacionado ***evidencia*** que a elevação do limite de crédito era realizada a critério da Caixa, *"independentemente de aviso prévio ou de qualquer aditivo contratual, sendo o novo limite informado, no extrato de conta e, em não havendo manifestação contrária do CLIENTE, esse novo valor passa a integrar o contrato"*.

Deveras, extrai-se do referido trecho de cláusula contratual que a manifestação eventualmente contrária do cliente, aparentemente entendida pela CEF como manifestação prévia, tem lugar ***após*** a majoração realizada a critério da Caixa.

Vale dizer, conquanto tal ***manifestação*** possa vir a impedir que o limite majorado passe a integrar e reger o contrato, é oportunizada apenas ***depois*** de a CEF já ter implementado o aumento não autorizado.

Desse modo, a inconformidade em análise também deve ser rechaçada.

Quanto à afirmação de que a sentença teria deixado de realizar **distinção entre o caso concreto e os precedentes amealhados pela CEF em contestação**, assim como em relação a julgado do TRF4 colacionado em seu próprio corpo, impende esclarecer que a adoção fundamentada de entendimento oposto ao sustentado nos aludidos precedentes, por si

só, explicita a razão pela qual tais precedentes se revelam inaplicáveis ao caso concreto analisado.

Ora, tendo sido exaustivamente explicitada a razão pela qual se considerou a conduta da CEF abusiva e lesiva aos consumidores, tem-se, como decorrência lógica, a inaplicabilidade dos precedentes que assim não a consideram.

Ademais, a sentença embargada fez expressa menção ao entendimento da 3ª e 4ª Turmas da Corte Regional, *"no sentido de que a efetiva utilização do aumento do limite acaba por afastar os efeitos do reconhecimento da nulidade ora debatida*", o que, ao invés de configurar contradição, como defende a ré, foi utilizado para refutar um dos pedidos aviados pelo MPF.

Desnecessário, assim, que de modo repetitivo, proceda-se à análise de cada um dos precedentes invocados em contestação se sentença restou fundamentada.

Ainda, no que tange à alegação de que a **concessão de eficácia nacional ao provimento** teria malferido a Súmula Vinculante n.º 10, cumpre esclarecer que, além de o entendimento adotado ter sido devidamente fundamentado no item '2.2.5' e amparado em precedentes do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e do Superior Tribunal de Justiça, a cláusula de reserva de plenário, preconizada pelo art. 97 da Constituição Federal, não se aplica à decisão proferida por juiz singular.

Nesse sentido:

> *"RECLAMAÇÃO – SUPOSTA TRANSGRESSÃO AO ENUNCIADO CONSTANTE DA SÚMULA VINCULANTE Nº 10 – INOCORRÊNCIA –* ***INAPLICABILIDADE DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO A DECISÕES OU SENTENÇAS PROFERIDAS POR MAGISTRADOS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA****, BEM ASSIM AOS JULGAMENTOS PROFERIDOS NO ÂMBITO DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS – INADMISSIBILIDADE DA RECLAMAÇÃO, ADEMAIS, COMO SUCEDÂNEO DE AÇÃO RESCISÓRIA, DE RECURSOS OU DE AÇÕES JUDICIAIS EM GERAL – EXTINÇÃO DO PROCESSO RECLAMATÓRIO – PRECEDENTES – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.*
> *(Rcl 25297 MC-AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 16/10/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-261 DIVULG 16-11-2017 PUBLIC 17-11-2017)" (Grifou-se)*

Revela-se imperioso sublinhar, por fim, que caso a parte discorde do entendimento ora esposado, deverá veicular sua inconformidade por intermédio da interposição do recurso cabível a tanto.

3. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS** opostos no *Evento 43*, nos exatos termos da fundamentação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **THAIS HELENA DELLA GIUSTINA, Juíza Federal Substituta**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php, mediante o preenchimento do código verificador **710010205311v24** e do código CRC **7bb5cc37**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): THAIS HELENA DELLA GIUSTINA
Data e Hora: 14/02/2020, às 12:09:43

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 300, Gab. Des. Federal Roger Raupp Rios - 6º andar - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90010-395 - Fone: (51)3213-3277 - Email: groger@trf4.jus.br

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5066942-87.2018.4.04.7100/RS

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (AUTOR)
APELANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (RÉU)
APELADO: OS MESMOS

RELATÓRIO

Trata-se de **Ação Civil Pública** proposta pelo **Ministério Público Federal** em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**, na qual se objetivou, em síntese, o reconhecimento de condutas alegadamente ilícitas praticadas pela ré, previstas em cláusulas contratuais, consistentes na alteração unilateral dos limites do crédito rotativo disponibilizado aos correntistas, sem comunicação ou anuência prévia, ensejando vantagens indevidas à instituição financeira.

A parte autora relatou a apuração realizada no Inquérito Civil n.° 1.29.000.000995/2013-68, que instruiu a inicial, arguindo que os procedimentos e dispositivos contratuais analisados violam inúmeras previsões do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990) e de resoluções editadas pelo Banco Central do Brasil (Resoluções n.º 1.559/88, n.º 3.517/2007 e n.º 3.694/2009). Postulou pela procedência dos pedidos, que foram assim delineados (evento 1, INIC1):

> *a) imponha à ré a obrigação de fazer consistente em obter de seus consumidores autorização expressa, registrada por qualquer meio hábil à demonstração de aquiescência, sempre que promover aumento do limite de crédito associado às suas contas bancárias;*
>
> *b) imponha à ré a obrigação de fazer consistente em comunicar, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias ou outro prazo que venha a ser estipulado pelo Banco Central do Brasil, de forma cabal e eficiente e submetida a registro, os titulares das contas bancárias mantidas na Caixa Econômica Federal sempre que ela pretender diminuir o limite de crédito associado a tais contas bancárias;*
>
> *c) decrete a nulidade de todas as cláusulas previstas nos contratos associados às contas bancárias mantidas na Caixa Econômica Federal que permitam a adoção de condutas contrárias aos comandos precedentes (em âmbito nacional e para todos os contratos vigentes);*
>
> *d) imponha à ré a obrigação de fazer de suprimir, em todos os contratos vigentes relacionados a abertura ou manutenção de contas bancárias, todas as disposições contrárias aos comandos pleiteados nos itens precedentes, em especial as tiverem teor assemelhado ao da cláusula segunda, parágrafos segundo e terceiro, do "Contrato de Cheque Azul";*
>
> *e) imponha à ré a obrigação de fazer consistente em comunicar a todos os seus consumidores afetados pela decisão a ser proferida, o dispositivo da sentença que advier a partir desta petição inicial;*
>
> *f) estipule multa para cada caso de descumprimento dos itens precedentes (sem prejuízo da execução específica das obrigações) na seguinte forma:*
>
> *f.1) multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada descumprimento aos comandos dos itens "a" e "b", a ser revertida ao consumidor prejudicado, no Juízo Federal do seu domicílio e mediante pedido da parte interessada; f.1.2) subsidiariamente, caso não se entenda cabível a destinação da multa nos moldes do item precedente, que se determine a execução dessa multa perante o presente Juízo Federal;*
>
> *f.2) multa de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por mês ou fração de mês em que descumpridos os comandos dos itens "d" e "e", a ser objeto de execução/cumprimento no*

presente Juízo Federal;

g) condene a ré ao pagamento de indenização na monta de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a título de danos morais coletivos, a ser revertida ao custeio de despesas e aquisição de bens a serem utilizados pelo PROCON do Estado do Rio Grande do Sul.

Após o processamento do feito, foi prolatada sentença de parcial procedência com o seguinte dispositivo (evento 39, SENT1):

*Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos veiculados pelo MPF, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, inciso I do CPC, para o fim de*

***(i) DECLARAR** A **NULIDADE** da **Cláusula Terceira** do Contrato de Abertura de Conta Corrente, bem como da **Cláusula Segunda e seu Parágrafo Segundo** das 'Cláusulas Gerais do Contrato de Cheque Azul - Pessoa Física, bem como as que venham a apresentar conteúdo idêntico, embora com redação diversa, em âmbito nacional e para todos os contratos vigentes;*

***(ii) CONDENAR** à ré ao cumprimento das obrigações de fazer consistentes:*

***(ii.i)** em suprimir dos **contratos que venham a ser celebrados** após o decurso do prazo de 90 (noventa) dias contados de forma corrida a partir da abertura da intimação da presente sentença, o conteúdo material das cláusulas cuja nulidade restou reconhecida neste feito;*

***(ii.ii)** em obter de seus consumidores **autorização expressa**, registrada por qualquer meio hábil à demonstração de aquiescência sempre que promover **aumento do limite de crédito** associado às suas contas bancárias **inclusive nos contratos vigentes,** após o decurso do prazo de 90 (noventa) dias contados de forma corrida a partir da abertura da intimação da presente sentença;*

***(ii.iii)** dar publicidade ao teor do dispositivo da presente sentença, especificamente por meio de publicação em seu site, no site do PROCON de cada um dos Estados da Federação e afixação em mural de informações ou algo que lhe faça às vezes no interior de suas agências, dentro do aludido prazo de 90 (noventa) dias; e*

***(iii) FIXAR MULTA de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por mês ou proporcionalmente à fração de mês** para a hipótese de descumprimento pela CEF de **cada uma** das obrigações de fazer elencadas no item (ii), nos termos da fundamentação.*

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 18 da Lei n.º 7.347/85.

Feito isento de custas (art. 4º, incisos III e IV, da Lei n.º 9.289/96).

Foram rejeitados os embargos de declaração opostos pela parte demandada (evento 56, SENT1).

A **Caixa Econômica Federal - CEF** interpôs recurso de apelação (evento 60, APELAÇÃO1) requerendo a reforma da sentença, com a improcedência de todos os pedidos formulados na inicial. Em suas razões recursais, aduziu, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal por não haver, no Inquérito Civil n.° 1.29.000.000995/2013-68, demonstração de dano a uma coletividade de consumidores, bem como por não se configurar existência de interesse social ou indisponibilidade dos direitos em debate, fatores que condicionam a excepcional legitimidade do *parquet* para defender direitos individuais.

Além disso, no mérito, sustentou a legalidade das práticas e dos dispositivos, afirmando que a concessão uniliteral de crédito é ato lícito e praxe entre as instituições financeiras, uma vez que não obriga o consumidor a utilizar o crédito concedido. Na mesma esteira, asseverou ser suficiente a comunicação da alteração por meio do extrato bancário, porquanto tal prática constitui um benefício ao correntista, cabendo a ele decidir sobre sua utilização.

Ademais, objetou a determinação alusiva à necessidade de publicação do teor da decisão proferida nos *sites* do PROCON de cada Estado da Federação, posto que não possui qualquer tipo de subordinação sobre os referidos departamentos e que o próprio julgado restringe seus efeitos a situações futuras; afirmou, também, ser desproporcional tal ordem, por gerar prejuízo à imagem institucional da requerida em decorrência de eventual reduzido dano causado. Ainda, declarou que a multa fixada revela-se inadequada e desvirtua o instituto das astreintes, não sendo compatível com as complexas obrigações exigidas. Por fim, reiterou a necessidade de restrição dos efeitos da sentença ao âmbito territorial da jurisdição do magistrado prolator da decisão, incidindo, dessa forma, a regra prevista pelo art. 16 da Lei 7.347/85.

Pugnou pelo integral provimento da apelação, pretendendo: *a)* que seja reconhecida a ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal; *b)* que seja reconhecida a legalidade das práticas e cláusulas em exame; *c)* que não seja determinada a publicação do teor da decisão ou, subsidiariamente, que a publicação seja limitada ao *site* da ré; *d)* que não seja fixada multa ou, subsidiariamente, a redução do valor arbitrado; e, *e)* que sejam limitados os efeitos da decisão à subseção judiciária de Porto Alegre/RS.

Do mesmo modo, apelou o **Ministério Público Federal** (evento 63, APELAÇÃO1) requerendo a reforma da sentença. Inicialmente, defendeu a condenação da parte ré à reparação por danos morais coletivos que decorrem, em primeiro lugar, da mera disponibilização de contratos de adesão, com cláusulas abusivas, a número indefinido de consumidores, e, em segundo, da efetiva alteração dos limites de crédito sem a devida aquiescência ou comunicação prévia.

Nessa linha, relatou que da mera existência de tais cláusulas deflui dano moral coletivo *in re ipsa,* posto que a abusividade das disposições, somada à escala de atuação da empresa demandada, representa violação sistemática da legislação vigente e prejuízo à ordem extrapatrimonial coletiva, infringindo previsões como as do art. 4°, III e VI, do CDC e do art. 5º, V e X, da CF. Aduziu, também, que a rotineira alteração dos limites caracteriza manifesto dano moral coletivo, por afetar o planejamento financeiro dos consumidores e ensejar vantagem indevida à instituição, ao possibilitar a alteração do regime de juros ao qual se sujeitam os débitos dos correntistas. Em conclusão, colacionou sequência de julgados de casos análogos visando comprovar a reiteração da conduta da parte ré.

Ademais, arguiu ser impositivo ordenar a requerida à adoção de prazo não inferior a 30 dias para comunicar previamente aos consumidores a diminuição do crédito, dado que o prazo de 10 dias estabelecido não possibilita a adequação de planejamentos financeiros, causando prejuízos aos correntistas que contam com o crédito para o pagamento de suas dívidas ordinárias, e infringindo o princípio da boa-fé objetiva e seus deveres anexos. A respeito da necessidade de comprovação da prática examinada, reforçou que os precedentes judiciais apresentados demonstram casos concretos nos quais a CEF diminuiu ou cancelou o crédito disponibilizado sem comunicação prévia, embora haja previsão do prazo de 10 dias nos contratos firmados.

Finalmente, afirmou ser imprescindível determinar que a ré realize publicação do teor da decisão em jornal de ampla circulação, sendo tal requerimento uma alternativa ao pedido de comunicação direta e pessoal de todos consumidores afetados pelas cláusulas declaradas nulas.

Postulou pelo integral provimento da apelação, pretendendo: *a)* condenar a ré ao pagamento de indenização, por danos morais coletivos, na quantia de R$ 300.000,00; *b)* ordenar a ré a adotar prazo não inferior a 30 dias para comunicar eventuais diminuições do limite de crédito dos correntistas; e *c)* ordenar a ré a comunicar o teor da decisão a todos consumidores afetados ou, subsidiariamente, à publicação do julgado em jornal de ampla circulação nacional.

Apresentadas as contrarrazões, foram remetidos os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal juntou parecer opinando pelo provimento do apelo da parte autora e pelo desprovimento do apelo da parte ré.

É o relatório.

VOTO

1. Juízo de admissibilidade

Conheço do recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, visto que cabível, tempestivo e dispensado de preparo.

Conheço do recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, visto que cabível, tempestivo e preparado.

2. Apelações

2.1 Ilegitimidade Ativa

A parte demandada sustenta que o Ministério Público Federal é parte ilegítima para propor a presente ação, arguindo não estarem comprovados dano à coletividade, existência de interesse social ou indisponibilidade dos direitos defendidos. Contudo, verifica-se que o objeto do feito corresponde a alegadas práticas abusivas ocorridas no âmbito de indetermináveis contratos bancários realizados pela ré.

Em vista disso, tem-se que os direitos tutelados nesta ação civil pública atingem a universalidade dos potenciais correntistas da instituição financeira, atraindo a legitimidade ativa do órgão ministerial, fundada na presença do interesse individual homogêneo, ainda que disponível e divisível, desde que presentes o interesse social e a repercussão da causa em relação ao bem jurídico tutelado, consistente nos direitos do consumidor alegadamente violados pelas condutas da ré (AgInt no REsp n. 2.007.837/CE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 5/12/2022, DJe de 7/12/2022).

Conforme o seguinte precedente desta Corte:

> *ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TELEFONIA CELULAR. VÍCIOS DE QUALIDADE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. MPF. LEGITIMIDADE. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. INÉPCIA DA INICIAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. CONEXÃO. INOCORRÊNCIA. ARQUIVOS, DOCUMENTOS E DADOS. GUARDA E PRESERVAÇÃO. AUSÊNCIA DE EXPOSIÇÃO DA PRIVACIDADE DOS USUÁRIOS.* ***I. O Ministério Público possui legitimidade ad causam para ajuizar ação civil pública com vistas a resguardar direitos individuais homogêneos, em especial os resguardados pelo Código de Defesa do Consumidor.*** *II. Não restaram configuradas quaisquer das hipóteses do § 1º do art. 330 do CPC, devendo ser afastadas as alegações de inépcia da inicial e de falta de interesse de agir. III. Inexistindo identidade entre causa de pedir e pedido, não deve ser reconhecida a conexão. IV. A parte recorrente possui a obrigação de manutenção de documentos conforme a Resolução nº 477/2007. Portanto, a agravante, independentemente de qualquer ordem judicial, já está comprometida com a guarda dos documentos e informações atinentes por um prazo mínimo de 5 (cinco) anos. V. A determinação judicial cingiu-se à guarda (e não a divulgação), pela própria agravante, dos documentos e informações atinentes correspondente ao período colimado, o que afasta o perigo de exposição da privacidade dos usuários. (TRF4, AG 5033258-29.2021.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 11/11/2021) (Grifou-se.)*

Portanto, rejeito a preliminar.

2.2. Mérito.

Inicialmente, registra-se que as alegadas condutas ilícitas da demandada são amparadas, especificamente, pelas seguintes cláusulas, cuja validade também compõe o objeto da demanda e será analisada no presente voto:

I. Contrato de Relacionamento - Abertura de conta-corrente (evento 1, INQ4, páginas 3/4):

> *CLÁUSULA TERCEIRA - CHEQUE ESPECIAL – Se aprovado, a CAIXA poderá disponibilizar na conta-corrente acima ou, no caso de pré-aprovado, em qualquer outra conta individual ou conjunta solidária de mesma titularidade em que o cliente seja o primeiro titular, e o(s) CLIENTE(S) aceitam (m) o limite de crédito, sobre o qual incidirão juros e tarifas, conforme especificado neste instrumento e na Cláusulas Gerais do produto, disponível na Agências CAIXA e no site da CAIXA (www.caixa.gov.br), além de encargos/tributos de acordo com a legislação vigente.*

II. Contrato Cheque Azul - Pessoa Física - Aditivo destinado aos limites de crédito rotativo superiores a R$ 30.000,00 (evento 1, INQ5, página 3):

> *CLÁUSULA SEGUNDA - ALTERAÇÃO DE LIMITE – O(s) CLIENTES e a CAIXA acordam que qualquer das partes poderá pleitear a alteração do valor do limite de CHEQUE AZUL. (...)*
>
> *Parágrafo Segundo – A elevação poderá ser realizada a critério da CAIXA, independente de aviso prévio ou de qualquer aditivo contratual, sendo o novo limite informado, no extrato da conta e, em não havendo manifestação contrária do CLIENTE, esse valor passa a integrar o contrato.*
>
> *Parágrafo Terceiro — Para redução do valor do limite, bastará a manifestação expressa da parte interessada, devendo a comunicação prévia ser de 10 dias, se o interessado for à CAIXA, ficando o CLIENTE obrigado a depositar na conta-corrente aludida, nas Cláusulas Especiais, quantia suficiente para a cobertura do valor utilizado e de eventuais excessos, no prazo de 24 horas.*

Exposto o teor de tais cláusulas, passa-se a analisar os argumentos desenvolvidos pelas partes acerca de sua licitude.

2.2.1 Da Cláusula Terceira do Contrato de Relacionamento - Abertura de Conta-corrente

A parte demandada sustenta que a legalidade das cláusulas e das condutas em comento concentra-se em três principais pontos: ser o aumento uniliteral do limite de crédito um benefício útil ao consumidor; ser tal conduta praxe entre as instituições financeiras; e ser suficiente a comunicação da alteração do limite por meio do extrato bancário.

Não procedem tais argumentos.

Primeiramente, da leitura do enunciado pelo Cláusula Terceira do Contrato de Relacionamento, percebe-se que o dispositivo sob análise caracteriza uma ofensa ao dever de informação previsto expressamente pelo art. 6º, inciso III, do CDC. Do mesmo modo que o juízo *a quo* bem apreciou a questão, constata-se uma violação a tal dever quando, no momento da celebração do negócio jurídico, não são disponibilizadas ao consumidor todas as informações relativas à contratação. Registra-se que são precisamente as disposições contratuais que autorizam a instituição financeira a alterar unilateralmente os limites do crédito rotativo que se encontram subtraídas do contrato de abertura de conta-corrente, sendo disponibilizadas apenas mediante meios secundários, o que caracteriza conduta abusiva.

Tal subtração tem como consequência a exacerbação do quadro de hipossuficiência informacional do correntista em relação à CEF, visto que só será devidamente informado da possibilidade de alteração unilateral do limite nos casos em que o valor concedido for superior a R$ 30.000,00, nos quais deverá assinar o referido "Contrato Cheque Azul".

Resta claro que a falta de informações acerca dos riscos assumidos na abertura da conta-corrente viola também o princípio de transparência insculpido no *caput* do art. 4º do CDC, que prevê:

> *Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida,* ***bem como a transparência e harmonia das relações de consumo****(...). (Grifou-se.)*

Nesse ponto, tratando-se de informações alusivas às condições de contratos que envolvam outorga de crédito, o direito à informação garantido ao consumidor é especialmente relevante, conforme preconiza o art. 52 do CDC:

> *Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:*
>
> *I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;*
>
> *II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;*
>
> *III - acréscimos legalmente previstos;*
>
> *IV - número e periodicidade das prestações;*
>
> *V - soma total a pagar, com e sem financiamento.*

Além disso, é inconsistente justificar a conduta aduzindo tratar-se de prática corriqueira no mercado financeiro. Mesmo que o fosse, tal fato não justificaria ou tornaria lícitas as violações às normas consumeristas verificadas nos autos. Por outro lado, a hipotética conduta recorrente das outras instituições financeiras não compõe o objeto da demanda, devendo ser afastadas tais considerações.

Assim sendo, deve ser mantida a declaração de nulidade da Cláusula Terceira do Contrato de Relacionamento.

2.2.2 Do Parágrafo Segundo, Cláusula Segunda, do Contrato Cheque-Azul - Pessoa Física

Analisando a questão relativa especificamente ao aumento unilateral do limite de crédito, amparado no Parágrafo Segundo da Cláusula Segunda do Contrato Cheque Azul, verifica-se, do mesmo modo, que tal dispositivo não encontra amparo legal. Em que pese as alegações formuladas pela defesa, o aumento não traduz um benefício ao consumidor; longe disso, a prática avaliada infringe frontalmente o direito de informação dos correntistas e múltiplos preceitos da legislação consumerista, além de assegurar vantagens indevidas à requerida.

É equívoco o argumento que caracteriza o aumento do limite como benefício lícito. A falta de aquiescência dos correntistas e da devida comunicação destes desrespeita a garantia de acesso à informação prevista tanto pelo Código de Defesa do Consumidor quanto por resoluções editadas pelo Banco Central do Brasil. Nesse ponto, necessário referir o art. 6º, III e IV, do CDC, *verbis*:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...]

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

[...]

As mencionadas resoluções do BACEN também explicitam a irregularidade do dispositivo contratual e da conduta, ao disporem:

Resolução BACEN n.º 3.694/09

Art. 1º As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, na contratação de operações e na prestação de serviços, devem assegurar:

I - a adequação dos produtos e serviços ofertados ou recomendados às necessidades, interesses e objetivos dos clientes e usuários;

II - a integridade, a confiabilidade, a segurança e o sigilo das transações realizadas, bem como a legitimidade das operações contratadas e dos serviços prestados;

III - a prestação das informações necessárias à livre escolha e à tomada de decisões por parte de clientes e usuários, explicitando, inclusive, direitos e deveres, responsabilidades, custos ou ônus, penalidades e eventuais riscos existentes na execução de operações e na prestação de serviços;

IV - o fornecimento tempestivo ao cliente ou usuário de contratos, recibos, extratos, comprovantes e outros documentos relativos a operações e a serviços;

V - a utilização de redação clara, objetiva e adequada à natureza e à complexidade da operação ou do serviço, em contratos, recibos, extratos, comprovantes e documentos destinados ao público, de forma a permitir o entendimento do conteúdo e a identificação de prazos, valores, encargos, multas, da tas, locais e demais condições;

[...]

Parágrafo único. Para fins do cumprimento do disposto no inciso III, no caso de abertura de conta de depósitos ou de conta de pagamento, deve ser fornecido também prospecto de informações essenciais, explicitando, no mínimo, as regras básicas, os riscos existentes, os procedimentos para contratação e para rescisão, as medidas de segurança, inclusive em caso de perda, furto ou roubo de credenciais, e a periodicidade e forma de atualização pelo cliente de seus dados cadastrais.

Resolução BACEN n.º 1.559/88

IX - É vedado às instituições financeiras:

[...]

f) conceder crédito ou adiantamento sem a constituição de um título de crédito adequado, representativo da dívida.

Resolução BACEN n.º 3.919/10

Art. 1º A cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado

entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário.

Da mesma forma, com razão a alegação de que o aumento do limite do crédito, sem comunicação prévia, configura a prestação de um serviço não solicitado, o que vai de encontro com as previsões do art. 39, III e VI, do CDC:

> *Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:*
>
> *[...]*
>
> *III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;*
>
> *[...]*
>
> *VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;*

Quanto à suficiência da comunicação via extrato bancário, registra-se que enseja um encargo demasiadamente oneroso ao correntista, por exigir-lhe a permanente verificação das informações constantes em sua conta bancária. O desequilíbrio produzido opõe-se ao inciso V do art. 39, do CDC, que veda que se exija do consumidor vantagem manifestamente excessiva, não sendo tal prática, portanto, admissível.

Também, assiste razão à parte autora no que alude à possibilidade da prática agravar os encargos aos quais estão sujeitos os débitos previamente contraídos pelos correntistas. É notório que as taxas de juros do crédito rotativo estão entre as mais altas do mercado. Nesse sentido, conferir maior limite a correntista que já se encontrava em débito com a instituição financeira, a fim de alterar o regime de juros ao qual o débito se submete, traduz hipótese de manifesta vantagem indevida obtida por parte da instituição ré. A somar-se, tal alteração no regime do débito ainda enseja a possibilidade de cobrá-lo com o ajuizamento de Ação Monitória, com base na seguinte súmula do STJ:

Súmula n.º 247, STJ:

> *O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória.*

Por fim, a apreciação realizada pelo *decisum* monocrático ressaltou acertadamente o seguinte (evento 39, SENT1):

> *Nessa esteira, tratando-se de contrato de adesão, outra não pode ser a conclusão senão a de reconhecer a nulidade da Cláusula Terceira do Contrato de Abertura de Conta Corrente e da Cláusula Segunda e seu Parágrafo Segundo das 'Cláusulas Gerais do Contrato de Cheque Azul - Pessoa Física', bem como das que venham a apresentar conteúdo idêntico, embora com redação diversa, forte no art. 51, incisos IV, XIII e XV c/c art. 54 do CDC, que preveem:*
>
> > *Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:*
> >
> > *[...]*
> >
> > *IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;*
> >
> > *[...]*
> >
> > *XIII - autorizem o fornecedor a modificar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do*

contrato, após sua celebração;

[...]

XV - estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor;

[...]

§ 1º. Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:

I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;

II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual;

III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

§ 2° A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes.

§ 3° (Vetado).

§ 4° É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o represente requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes.

Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.

§ 1° A inserção de cláusula no formulário não desfigura a natureza de adesão do contrato.

§ 2° Nos contratos de adesão admite-se cláusula resolutória, desde que a alternativa, cabendo a escolha ao consumidor, ressalvando-se o disposto no § 2° do artigo anterior.

§ 3o Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor. ***(Redação dada pela nº 11.785, de 2008)***

§ 4° As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão.

§ 5° (Vetado)

Com fundamento em tais razões, as circunstâncias do caso impõem a manutenção do reconhecimento da nulidade do Parágrafo Segundo, Cláusula Segunda (Contrato Cheque Azul - Pessoa Física).

2.2.3 Do Parágrafo Terceiro, Cláusula Segunda, do Contrato Cheque-Azul - Pessoa Física

Acerca das hipóteses de diminuição e cancelamento do limite de crédito rotativo, apelou o MPF sustentando que o prazo fixado para comunicação prévia da alteração é insuficiente. Registrou que tal comunicação não deve estar condicionada ao comparecimento do correntista a agências bancárias da demandada e asseverou que o fato de a ré diminuir unilateralmente o valor do cheque especial, sem qualquer tipo de comunicado

prévio, foi devidamente comprovado.

A sentença avaliou a questão relativa a tal conduta, e à licitude da cláusula que lhe confere fundamento, da seguinte forma (evento 39, SENT1):

> *Quanto à faculdade de a CEF reduzir unilateralmente o limite de crédito especial do correntista, não ofende aos dispositivos citados, uma vez que, consoante previsão contratual, o cliente é comunicado a respeito com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência.*
>
> *A somar-se, diferentemente da hipótese de aumento unilateral do crédito, o MPF não logrou comprovar concretamente que a CEF tem reduzido tal limite sem comunicação prévia, tampouco justificou o pedido de ampliação de prazo de 10 (dez) para 30 (trinta) dias, deixando, ainda, de apontar qual seria o prejuízo na manutenção do prazo contratualmente previsto.*
>
> *Logo, sem razão quanto ao pretendido no item 'b' da inicial.*

Nesse ponto, a sentença merece reforma.

Primeiramente, é necessário distinguir questão alusiva à análise de eventuais exclusões ou diminuições do limite de crédito unilateralmente, sem prévia comunicação, de questão relativa ao exame de validade do dispositivo contratual. Nota-se que tais tópicos são independentes, e que a análise do teor da cláusula não está condicionada à comprovação de sua violação.

Com efeito, não restou comprovado em casos concretos, no âmbito do Inquérito Civil ou dos autos do processo, que a demandada tem reduzido ou excluído o crédito de seus correntistas sem comunicação prévia. Apesar de desempenharem papel extremamente significativo no sistema jurídico brasileiro, os precedentes judiciais, como os colacionados pelo Ministério Público Federal, não podem ser considerados fontes de prova, inclusive no âmbito das Ações Civis Públicas, pois são, ao contrário, fontes de direito, devendo ser afastado tal argumento.

Não obstante, a pretensão central da parte autora volta-se para a revisão de cláusulas contratuais que afetam a miríade de correntistas da Caixa Econômica Federal, sendo plenamente cabível a análise do dispositivo independentemente da comprovação de fatos concernentes à sua violação, visto poder ser considerado nulo de pleno direito, nos termos do art. 51, *caput,* do CDC.

Feita tal consideração, tem-se que o apelante questiona tanto a extensão do prazo fixado pela cláusula, quanto o fato da comunicação estar condicionada ao comparecimento do consumidor à agência bancária, o que se passa a analisar.

Quanto ao prazo, com razão o MPF. O período de 10 dias para comunicação prévia revela-se, de fato, exíguo e inadequado considerando as possíveis implicações decorrentes da diminuição do limite de crédito ofertado. O curto prazo impede o correntista de realizar programação financeira adequada, posto que, conforme é sabido, tal programação se dá, via de regra, em períodos mensais ou prazos de 30 dias, sendo altamente provável que um prazo tão reduzido cause danos à vida financeira do consumidor.

Soma-se a isso que o enunciado do Parágrafo Terceiro da Cláusula Segunda do contrato afirma que tal comunicação prévia ocorrerá, *se o interessado for à CAIXA.* Da mesma forma, tal disposição revela-se abusiva por condicionar a comunicação da diminuição do limite de crédito ao comparecimento do correntista à agência bancária, o que promove nítido desequilíbrio na relação jurídica analisada e também viola o amplo direito de informação do consumidor, infringindo os já citados princípios previstos no art. 4º do CDC.

A conjunção de tais pontos, que evidentemente infringem as prescrições

presentes nos arts. 4º, *caput* e inciso III, e 51, inciso IV, do CDC, faz necessária a declaração de nulidade da cláusula em comento, devendo ser reformada a decisão, com o fim de estabelecer-se prazo razoável, de no mínimo 30 dias, para a comunicação do consumidor acerca da diminuição do limite, que deverá ser expressa e registrada.

2.2.4 Publicação do teor da decisão

Quanto à necessidade de publicação e comunicação dos consumidores do teor da decisão prolatada, a sentença assim expressou:

> *Em decorrência da parcial procedência do pedido de decretação de nulidade das cláusulas contratuais, deve ser acolhido, outrossim, o pedido veiculado no item 'e', determinando-se à CEF que dê publicidade ao teor do dispositivo da presente sentença, especificamente por meio de publicação em seu site, no site do PROCON de cada um dos Estados da Federação e afixação em mural de informações ou algo que lhe faça as vezes no interior de suas agências.*

A parte ré postulou pela não imposição de tal ordem, em vista de não possuir influência sobre os PROCONS geridos por cada Estado da Federação, cabendo, caso não seja afastada, somente a publicação em seu próprio *site.* O MPF, por outro lado, arguiu ser imprescindível a comunicação direta de todos os consumidores afetados, além da publicação em jornal de ampla circulação no país.

Não cabe o afastamento da medida. Considerando o contexto da lide, que trata precisamente da violação do direito coletivo à informação, é crucial que seja publicado o teor da decisão no site da demandada e no interior de suas agências. Todavia, em vista da não subordinação dos PROCONS estaduais à ré, deve ser expedido ofício ao PROCONS geridos por cada Unidade Federativa determinando que seja informado em seus *sites* o conteúdo da presente decisão.

Sobre a possível publicação do julgado em jornal de ampla circulação, não merece acolhimento tal medida devido ao fato de que o pedido formulado na petição inicial limitou-se a solicitar a comunicação de *"todos os (...) consumidores afetados pela decisão",* não sendo possível acrescer tal pedido em sede de apelação, em respeito ao princípio da adstrição.

Por fim, no que diz respeito à comunicação direta dos correntistas, entende-se ser fundamental tal medida, devendo a demandada comunicar o teor do julgamento, individualmente, através de *e-mail* ou correspondência, a todos os correntistas cujo contrato contenha as cláusulas declaradas nulas nesta ação.

2.2.5 Fixação e valor da multa

Reputa-se devida a multa estabelecida pelo *decisum* monocrático, que restou fixada nestes termos:

> *Nesse contexto, com esteio no art. 84, § 4º do CDC, mister acolher parcialmente a pretensão veiculada no item 'f' e seus subitens,* ***fixando-se multa de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por mês ou proporcionalmente à fração de mês*** *para a hipótese de* ***descumprimento pela CEF de cada uma das obrigações*** *de fazer consistentes em* ***(a)*** *suprimir dos contratos que venham a ser celebrados após o decurso do* ***prazo de 90 (noventa) dias*** *contados de forma corrida a partir da abertura da intimação da presente sentença, o conteúdo material das cláusulas cuja nulidade restou reconhecida neste feito;* ***(b)*** *obter de seus consumidores* ***autorização expressa****, registrada por qualquer meio hábil à demonstração de aquiescência sempre que promover* ***aumento do limite de crédito*** *associado às suas contas bancárias* ***inclusive nos contratos vigentes*** *, após o decurso do prazo de 90 (noventa) dias contados de forma corrida a partir da abertura da intimação da presente sentença; e* ***(c)*** *dar publicidade ao teor do dispositivo da presente sentença, especificamente por meio de publicação em seu site, no site do PROCON de cada um dos Estados da Federação e afixação em mural de informações ou algo que lhe faça as vezes no interior de suas agências, dentro do aludido prazo de 90 (noventa) dias.*

Frise-se que eventual condenação da CEF ao pagamento da multa em questão reverterá em benefício do PROCON/RS, considerando a impossibilidade de se identificar cada um dos eventuais clientes concretamente prejudicados, bem ainda, por analogia, o pedido expresso veiculo pelo MPF nesse sentido no item 'g' da inicial.

Por conseguinte, considerando o parcial provimento da apelação do MPF, para determinar o estabelecimento do prazo de no mínimo 30 dias para a comunicação expressa dos correntistas que terão o limite de crédito rotativo diminuído, e também para ordenar que a demandada comunique diretamente os consumidores afetados pela decisão, estende-se a tais determinações, nos mesmos termos, multa de R$ 50.000,00 por mês, ou proporcionalmente à fração de mês, em caso de descumprimento de cada uma das obrigações a que se deu provimento.

Assim sendo, mantém-se o prazo de 90 dias, contados do trânsito em julgado do processo, para que a ré estabeleça as medidas administrativas necessárias para o cumprimento das obrigações impostas.

2.2.6 Danos morais coletivos

Acerca do pedido de condenação à reparação por danos morais coletivos, transcrevo o excerto da sentença que avaliou a questão:

Quanto ao pedido de reparação extrapatrimonial, o Ministério Público Federal sustenta que as condutas atribuídas à ré vulneram interesses transindividuais de respeitabilidade do ordenamento jurídico, gerando sentimento de desapreço da sociedade pelo sistema de proteção aos consumidores e usuários de serviços de instituições financeiras, caracterizando dano moral coletivo passível de ser indenizado.

Em que pese a potencialidade da geração de danos materiais e morais a uma infinidade de consumidores, verifica-se que, in casu, não restou demonstrado que a sociedade como um todo tenha sido afetada negativamente pelas condutas perpetradas pela CEF.

Com efeito, a despeito da investigação a que procedeu o MPF por meio do Inquérito Civil anexado com a inicial, os reflexos da conduta da Caixa só foram detectados em um caso concreto, a despeito de, como se afirmou, reconhecer-se a potencialidade de sua abrangência.

Ademais, a configuração do dano moral coletivo demanda não apenas que o fato ilegítimo seja de razoável significância, desbordando dos limites daquilo que é tolerável, mas também que gere intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva. Nesse sentido:

> *RECURSO ESPECIAL - **DANO MORAL COLETIVO - CABIMENTO - ARTIGO 6º, VI, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - REQUISITOS - RAZOÁVEL SIGNIFICÂNCIA E REPULSA SOCIAL** - OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE - CONSUMIDORES COM DIFICULDADE DE LOCOMOÇÃO - EXIGÊNCIA DE SUBIR LANCES DE ESCADAS PARA ATENDIMENTO - MEDIDA DESPROPORCIONAL E DESGASTANTE - INDENIZAÇÃO - FIXAÇÃO PROPORCIONAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.*
> *I - **A dicção do artigo 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor é clara ao possibilitar o cabimento de indenização por danos morais aos consumidores, tanto de ordem individual quanto coletivamente.***
> *II - **Todavia, não é qualquer atentado aos interesses dos consumidores que pode acarretar dano moral difuso. É preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade. Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva.** Ocorrência, na espécie.*
> *III - Não é razoável submeter aqueles que já possuem dificuldades de locomoção, seja pela idade, seja por deficiência física, ou por causa transitória, à situação desgastante de subir lances de escadas, exatos 23 degraus, em agência bancária que possui plena capacidade e condições de propiciar melhor forma de atendimento a tais consumidores.*
> *IV - Indenização moral coletiva fixada de forma proporcional e razoável ao dano, no importe de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).*

V - Impõe-se reconhecer que não se admite recurso especial pela alínea "c" quando ausente a demonstração, pelo recorrente, das circunstâncias que identifiquem os casos confrontados.
VI - Recurso especial improvido.
(REsp 1221756/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 10/02/2012) (Grifou-se.)

Desse modo, reputa-se não caracterizado o dano moral coletivo necessário à respectiva condenação.

Nesse sentido, os seguintes precedentes da Corte Regional:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. VENDA CASADA. LITISPENDÊNCIA PARCIAL. DANO MORAL COLETIVO NÃO CONFIGURADO. FIDELIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme os parágrafos 1º e 2º, do art. 337, do CPC/2015, verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada e considera-se uma ação idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. 2. O STJ vem entendendo que é indevida a restrição da eficácia de decisões proferidas em ações civis públicas, incluindo àquelas que tratam de direitos individuais homogêneos, aos limites territoriais do órgão prolator. Litispendência reconhecida em relação ao pedido idêntico formulado em ação civil pública anteriormente ajuizada na Justiça Federal do Espírito Santo. 3. Uma vez que o TRF da 2ª Região entendeu pela improcedência de um dos pedidos por insuficiência de provas, não há, no caso, coisa julgada coletiva e, portanto, também não deve ser reconhecida a litispendência entre as ações. 4. O Ministério Público possui legitimidade para a propositura de ação civil pública que objetive a defesa de direitos individuais homogêneos. 5. A jurisprudência vem reconhecendo a possibilidade de previsão de condições para contratação de serviços, desde que haja a contrapartida de concessão de efetivos benefícios ao consumidor. 6. ***De acordo com a jurisprudência do STJ, o dano moral coletivo apenas se configura nos casos em que é possível identificar abalo negativo à moral da coletividade.*** *(TRF4, AC 5000724-39.2016.4.04.7200, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 14/12/2018) (Grifou-se.)*

ADMINISTRATIVO. EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE BINGO. ILICITUDE. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. IMPOSIÇÃO DE MULTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADEQUAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. 1. A ação civil pública é meio processual apropriado para a proteção dos interesses difusos dos consumidores (art. 1º, II, c/c artigo 81 do CDC) que freqüentam ou possam vir a freqüentar os estabelecimentos que exploram ilicitamente as atividades de bingo e de vídeo loteria, conduta que, em princípio, configura contravenção penal. 2. Não há amparo legal à exploração do jogo de bingo no Brasil. 3. ***Não demonstrado abalo à coletividade da região em decorrência da exploração da atividade de bingo, tendo em vista que o dano moral coletivo, previsto no Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, VI), exige, para sua caracterização, a comprovação específica de dano.*** *4. O mero argumento de que a ordem judicial de interdição impossibilita as rés de arcarem com os custos do processo não basta para a concessão de assistência judiciária gratuita, sendo necessária a prova da alegação. (TRF4, AC 5008114-12.2011.4.04.7208, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 10/04/2015) (Grifou-se.)*

Indefere-se, assim, o pedido de condenação da ré ao pagamento de danos morais coletivos.

O MPF sustenta que a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, no valor de R$ 300.000,00, é medida indispensável, pois a reconhecida abusividade das cláusulas examinadas e a reiterada alteração do limite de crédito violam sistematicamente o ordenamento jurídico, abalando a moralidade coletiva. Afirma, também, que a comprovação de dano não é necessária para a reparação.

Com efeito, há sólida jurisprudência que entende ser prescindível a comprovação do dano à coletividade para que ocorra reparação no âmbito das ações coletivas, sendo o dano moral coletivo aferível *in re ipsa.*

Nessa linha, o seguinte julgado do STJ:

> *CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPLORAÇÃO DE JOGO DE BINGO. VIOLAÇÃO À INTEGRIDADE MORAL DOS CONSUMIDORES. DANOS MORAIS COLETIVOS. CARACTERIZAÇÃO IN RE IPSA. SÚMULA 168/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.*
> ***1. É remansosa a jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido de que o dano moral coletivo é aferível in re ipsa, dispensando a demonstração de prejuízos concretos e de aspectos de ordem subjetiva. O referido dano será decorrente do próprio fato apontado como violador dos direitos coletivos e difusos, por essência, de natureza extrapatrimonial, sendo o fato, por si mesmo, passível de avaliação objetiva quanto a ter ou não aptidão para caracterizar o prejuízo moral coletivo, este sim nitidamente subjetivo e insindicável.***
> *2. O dano moral coletivo somente se configurará se houver grave ofensa à moralidade pública, objetivamente considerada, causando lesão a valores fundamentais da sociedade e transbordando da tolerabilidade. A violação aos interesses transindividuais deve ocorrer de maneira inescusável e injusta, percebida dentro de uma apreciação predominantemente objetiva, de modo a não trivializar, banalizar a configuração do aludido dano moral coletivo.*
> *3. A tese jurídica, trazida no acórdão ora embargado, de que o dano moral coletivo se configura in re ipsa, está em conformidade com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, o que leva à incidência da Súmula 168/STJ.*
> *4. Os arestos cotejados, analisando hipóteses fáticas distintas, adotaram o mesmo raciocínio jurídico, ora reconhecendo, ora afastando o dano moral coletivo, entendendo ser este aferível in re ipsa, e independer de prova do efetivo prejuízo concreto ou abalo moral. O paradigma adota a mesma inteligência do aresto ora hostilizado, exigindo uma violação qualificada ao ordenamento jurídico, de maneira que o evento danoso deve ser reprovável, intolerável e extravasar os limites do individualismo, atingindo valores coletivos e difusos primordiais. Assim, não há dissenso pretoriano entre ambos os arestos.*
> *5. Embargos de divergência não conhecidos.*
> *(EREsp n. 1.342.846/RS, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 16/6/2021, DJe de 3/8/2021.) (Grifou-se.)*

Dano moral coletivo é categoria autônoma de dano que não se identifica com os tradicionais atributos da pessoa humana (dor, sofrimento ou abalo psíquico), mas com a violação injusta e intolerável de valores fundamentais titularizados pela coletividade. O instituto tem como função: a) proporcionar uma reparação indireta à lesão de um direito extrapatrimonial da coletividade; b) sancionar o ofensor; e c) inibir condutas ofensivas a esses direitos transindividuais (REsp n. 1.643.365/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 5/6/2018, DJe de 7/6/2018).

Assim, para a incidência dessa espécie de reparação extrapatrimonial, é necessário que os fatos analisados tenham aptidão a produzir uma relevante violação de valores fundamentais da coletividade e interesses transindividuais.

No caso, contata-se que a abusividade oriunda tanto das cláusulas elaboradas pela parte demandada, quanto da alteração do limite de crédito rotativo, sem qualquer comunicação, ocasiona verdadeira violação do direito coletivo de informação. É inegável que tal direito tem papel estruturante em qualquer sociedade democrática, sendo indispensável para que a própria coletividade possa exercer seus demais direitos garantidos pelo ordenamento jurídico.

Com efeito, no âmbito das relações de consumo, a legislação é marcada pelo reconhecimento da vulnerabilidade dos consumidores e pela necessidade de minimizar sua hipossuficiência, buscando garantir igualdade entre as partes. Por conseguinte, um dos direitos essenciais assegurados, talvez o mais basilar (e daí a sua expressa previsão no art. 5º, XIV, da CF) é "a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço" (art. 6º, III, do CDC). Tal direito visa garantir conhecimento aos consumidores, para possibilitar sua segura declaração de vontade nas relações jurídicas constituídas, o que, como se depreende dos autos, foi largamente violado pela CEF.

Ademais, compreende-se que a atuação da ré contribui potencialmente para o calamitoso quadro de superendividamento brasileiro. Objetivando aferir os danos causados à coletividade, não se pode deixar de sopesar tal ponto diante do cenário atual, no qual o superendividamento pode ser uma das formas de violência econômica direcionada aos grupos mais desamparados.

Nesse aspecto, é necessário afirmar a relação de causalidade existente entre uma abrangente (e pouco regulada) disponibilização de crédito e o aumento do endividamento da população. Conforme leciona Cláudia Lima Marques, no livro *Direitos do Consumidor Endividado - Superendividamento e crédito*:

> *A massificação do acesso ao crédito, (...) a forte privatização dos serviços essenciais e públicos, agora acessíveis a todos, com qualquer orçamento, mas dentro das duras regras do mercado, a nova publicidade agressiva sobre crédito popular, a nova força dos meios de comunicação de massa e a tendência de abuso impensado do crédito facilitado e ilimitado no tempo e nos valores, inclusive com descontos em folha e de aposentados, pode levar o consumidor e sua família a um estado de superendividamento. Como explicamos anteriormente, trata-se de uma crise de solvência e de liquidez, que facilmente resulta em sua exclusão total do mercado de consumo, parecendo uma nova espécie de "morte civil" a "morte do homo economicus". (Direitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito / Cláudia Lima Marques, Rosângela Lunardelli Cavallazzi coordenação. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006 - p. 260)*

Outrossim, destaca-se que, dentre as modalidades de concessão de crédito, o rotativo tem maior potencial nocivo atrelado à conjuntura apontada, justamente por registrar uma das maiores taxas de juros do mercado e ser utilizado, em grande medida, pelas parcelas da população mais economicamente vulneráveis. Assim dispõe a análise realizada por Graciela Rodríguez e Paula Sarno no texto *Endividamento Familiar e Pandemia*:

> *Também é importante o papel do crédito rotativo, em especial o do cheque especial e do cartão de crédito. Em termos de volume, são menos representativos que os empréstimos consignados, mas cobram as taxas de juros mais caras do mercado, muito mais altas que a taxa básica de juros da economia e são mais utilizados pelos grupos de menor renda e pelos setores mais vulneráveis.*
> *Nesse contexto de endividamento e expansão, destaca-se o papel de uma série de práticas dos provedores de crédito, cujos efeitos não devem ser subestimados. Por um lado, o incentivo à contratação de crédito por impulso, ou a banalização da oferta de crédito através de uma publicidade que transmita crédito fácil, sem burocracia e que permita "a realização de sonhos". Por outro lado, há ausência de informações sobre riscos, interesses e prazos, fundamentais para a tomada de decisão, e apresentação ou formato inadequado para avaliação do consumidor (uso de letras miúdas ou explicações em notas de rodapé). Foi o que concluiu o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC) em pesquisa publicada em novembro de 2019, após avaliar o conteúdo de mensagens publicitárias de um conjunto representativo de instituições. (Livre tradução de: ¿Quién le debe a quién?: ensayos transnacionales de desobediencia financiera / Silvia Federici ; Verónica Gago ; Lucía Cavallero. - 1a ed. - Buenos Aires : Tinta Limón, 2021 - p. 209)*

Isso posto, registra-se que a política de estímulo ao crédito examinada situa-se em um contexto social profundamente desigual e com graves problemas socioeconômicos, no qual grande parcela da população não possui rendimentos capazes de proporcionar um satisfatório acesso à maior parte dos bens almejados, fazendo uso do crédito para impulsionar sua capacidade de consumo. Tal política, somada a uma insuficiente educação da população acerca dos riscos do crédito, pode traduzir, efetivamente, uma prática de extrativismo financeiro por parte das instituições bancárias.

Diante disso, considerando a função pedagógica e inibitória da reparação por danos morais coletivos, atrelada ao contexto fático examinado, no qual se verifica a relevância do direito coletivo ofendido, sua ainda maior sensibilidade nas relações de consumo e potencialidade agravante do superendividamento social, faz-se necessária a reparação.

Acerca do arbitramento do *quantum* indenizatório, observada a função preventivo-pedagógica necessária para evitar a reiteração da conduta, e os critérios de proporcionalidade, moderação e razoabilidade, reputa-se adequado na espécie, fixar a indenização na monta de R$ 300.000,00, em favor do PROCON do Estado do Rio Grande do Sul. A quantia mostra-se razoável tendo em conta as especificidades do caso concreto, como a gravidade dos direito violados e a capacidade econômica da ré.

Por tais razões, é impositiva a reforma da sentença para dar provimento ao apelo do MPF e condenar a requerida ao pagamento de R$ 300.000,00 a título de danos morais coletivos.

2.2.7 Da abrangência dos efeitos da decisão

Sabe-se que os efeitos do provimento jurisdicional, nas ações civis públicas, não se restringem às fronteiras geográficas nas quais o órgão prolator da decisão exerce sua função; vinculam-se, de outro modo, aos limites objetivos e subjetivos daquilo que foi determinado. Assim, é necessário considerar a extensão do dano e a natureza dos interesses tutelados em juízo para determinar a abrangência da decisão.

No caso, verifica-se que a presente ação civil pública, em face de seu objeto, engloba todo o território nacional. Considerando-se o risco de produzir tratamento jurídico desigual a situações de fato semelhantes, deve-se conferir à decisão efeitos *erga omnes*.

Nesse sentido, os seguintes precedentes do STJ:

> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EFICÁCIA DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITES TERRITORIAIS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 16 DA LACP. AGRAVO DESPROVIDO.*
> ***1.Os efeitos da sentença proferida em ação civil pública não estão vinculados aos limites territoriais da jurisdição do órgão prolator, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, de modo que terá validade em todo o território nacional. Tema 1.075/STF.***
> *2. O mero não conhecimento ou improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa do art. 1.021, § 4º, do NCPC, devendo ser analisado caso a caso.*
> *3. Agravo interno desprovido.*
> *(AgInt no REsp n. 1.682.125/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 21/2/2022.) (Grifou-se).*

> *AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ART. 16 DA LEI N. 7.347/1985. EFICÁCIA ERGA OMNES DA SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE RESTRIÇÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA AOS LIMITES DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA SUPREMA CORTE. TEMA 1.075/STF. DESPROVIMENTO DO RECLAMO.*
> ***1. Ao julgar o RE n. 1.101.937 RG/SP, o Supremo Tribunal Federal reputou inconstitucional a redação do art. 16 da Lei n. 7.347/1985, alterada pela Lei n. 9.494/1997, sendo repristinada sua redação original, oportunidade em que concluiu que, em se tratando de ação civil pública de efeitos nacionais ou regionais, a competência deve observar o art. 93, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, e que, ajuizadas múltiplas ações civis públicas de âmbito nacional ou regional, firma-se a prevenção do juízo que primeiro conheceu de uma delas, para o julgamento de todas as demandas conexas.***
> *2. Na espécie, o acórdão proferido por este Sodalício está em consonância com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, razão pela qual incide o Tema 1.075/STF.*
> *3. Agravo interno não provido.*
> *(AgInt no RE nos EDcl no AgInt no REsp n. 1.602.780/SC, relator Ministro Jorge Mussi, Corte Especial, julgado em 7/12/2021, DJe de 16/12/2021.)(Grifou-se).*

2.3 Conclusão

Em suma, nos termos da fundamentação, entende-se por negar provimento ao

apelo da parte ré e dar parcial provimento ao apelo da parte autora, para o fim de:

a) manter a declaração de nulidade da Cláusula Terceira do Contrato de Abertura de Conta Corrente, da Cláusula Segunda e seu Parágrafo Segundo das Cláusulas Gerais do Contrato de Cheque Azul - Pessoa Física, bem como das que venham a apresentar conteúdo idêntico, embora com redação diversa;

b) declarar nula a Clausula Segunda e seu Parágrafo Terceiro das Cláusulas Gerais do Contrato de Cheque Azul - Pessoa Física, bem como as que, futuramente, possam a apresentar conteúdo idêntico, embora com redação diversa;

c) ordenar que a ré comunique os correntistas, de modo expresso e registrado, com prazo não inferior a 30 dias, sempre que objetivar reduzir o limite de crédito rotativo ofertado;

d) manter a ordem alusiva à publicação do teor do julgamento deste feito, por meio do *site* da instituição financeira e da afixação do conteúdo no interior de suas agências;

e) ordenar que a demandada informe, individualmente, por meio de *e-mail* ou correspondência, cada correntista cujo contrato firmado com a instituição contenha as cláusulas declaradas nulas no presente processo;

f) ordenar a expedição de ofício aos PROCONS localizados em cada Unidade Federativa do território nacional, determinado que se dê publicidade ao teor da presente decisão através de seus endereços eletrônicos.

g) manter a multa fixada de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por mês, ou proporcionalmente à fração de mês, para cada hipótese de descumprimento pela CEF das determinações impostas;

h) manter a abrangência nacional dos efeitos da decisão;

i) condenar a parte demandada ao pagamento de R$ 300.000,00, a título de reparação por danos morais coletivos.

3. Dispositivo

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao apelo do MPF e por negar provimento ao apelo da CEF.

Documento eletrônico assinado por **ROGER RAUPP RIOS, Desembargador Federal Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php, mediante o preenchimento do código verificador **40004158366v359** e do código CRC **1f6a7086**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ROGER RAUPP RIOS
Data e Hora: 19/03/2024, às 17:57:29

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 300, Gab. Des. Federal Roger Raupp Rios - 6º andar - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90010-395 - Fone: (51)3213-3277 - Email: groger@trf4.jus.br

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5066942-87.2018.4.04.7100/RS

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (AUTOR)
APELANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (RÉU)
APELADO: OS MESMOS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSUMIDOR. CONTRATOS BANCÁRIOS. MPF. LEGITIMIDADE. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA. DIREITO COLETIVO DE INFORMAÇÃO. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES. ALTERAÇÃO UNILATERAL DE CRÉDITO ROTATIVO. AUSÊNCIA DE ANUÊNCIA. NULIDADE. COMUNICAÇÃO DE DIMINUIÇÃO DO CRÉDITO. PRAZO RAZOÁVEL E REGISTRO. MULTA COERCITIVA. DANOS MORAIS COLETIVOS. PRESCINDÍVEL COMPROVAÇÃO. FUNÇÃO PEDAGÓGICA E INIBITÓRIA. SUPERENDIVIDAMENTO. EFICÁCIA ERGA OMNES DA DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TERRITÓRIO NACIONAL.

1. O MPF é parte legítima para propor Ação Civil Pública que objetiva a defesa de direitos individuais homogêneos (em especial os protegidos pelo CDC), ainda que disponíveis e divisíveis, desde que presente o interesse social da causa. Precedentes.

2. Há ofensa ao princípio de transparência das relações de consumo e ao direito de informação do consumidor, previstos pelos arts. 4º, *caput* e 6º, inciso III, do CDC, nos casos em que são omitidas informações, relativas à contratação, no momento da celebração do negócio jurídico. Hipótese na qual se verificou que tais violações exacerbam o quadro de hipossuficiência informacional do correntista em relação à CEF, devendo ser declarada a nulidade da cláusula omissiva.

3. É vedado que instituições bancárias aumentem unilateralmente o limite de crédito rotativo concedido aos correntistas, sem a devida anuência destes. A falta de aquiescência e da devida comunicação desrespeita a garantia de acesso à informação, prevista tanto pelo CDC quanto por resoluções editadas pelo BACEN. Tal aumento também configura a prestação de serviço não solicitado, indo de encontro com as previsões do art. 39, III e VI, do CDC. Caso em que se verifica cláusula contratual que cria obrigações abusivas e exige dos correntistas vantagens manifestamente excessivas, sendo impositivo o reconhecimento de sua nulidade.

4. Nos casos de diminuição ou exclusão do crédito concedido aos correntistas, as instituições financeiras devem observar prazo razoável para a comunicação da alteração do limite, que precisa ser expressa e registrada. Hipótese em que, por decorrência dos já citados princípios contidos no art. 4º do CDC, deve ser reconhecida a nulidade da cláusula sob exame e determinado o aumento do prazo previsto para a comunicação da diminuição e a exigência de seu registro.

5. Considerando que a lide trata precisamente da violação do direito coletivo à informação, é crucial que seja determinada a publicação do teor da decisão no *site* da demandada e no interior de suas agências. Mostra-se necessária, do mesmo modo, a comunicação direta dos correntistas cujo contrato contenha cláusulas declaradas nulas nesta

ação.

6. A multa coercitiva fixada pela sentença é devida para a garantia do cumprimento das determinações formuladas, devendo ser estendida aos itens aos quais se dá provimento no julgamento desta apelação.

7. A jurisprudência entende ser prescindível a comprovação do dano à coletividade para que ocorra reparação no âmbito das ações coletivas, sendo o dano moral coletivo aferível *in re ipsa*. O instituto tem como função proporcionar uma reparação indireta à lesão, sancionar o ofensor e inibir condutas ofensivas a direitos transindividuais; para sua incidência, ademais, é necessário que os fatos tenham aptidão a produzir violação de valores fundamentais da coletividade. Caso em que a abusividade constatada ocasiona verdadeira violação do direito coletivo à informação (que tem papel estruturante em toda sociedade democrática) e tem o potencial de acentuar o quadro de superendividamento da população, sendo necessária a reparação.

8. Por fim, os efeitos do provimento jurisdicional, nas ações civis públicas, não se restringem às fronteiras geográficas nas quais o órgão prolator da decisão exerce sua função; vinculam-se, de outro modo, aos limites objetivos e subjetivos daquilo que foi determinado. Desse modo, em virtude do objeto da ação, deve-se conferir efeitos *erga omnes* à decisão em todo território nacional, visando reduzir o risco de tratamento jurídico desigual a situações fáticas semelhantes.

9. Apelação a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo do MPF e por negar provimento ao apelo da CEF, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 19 de março de 2024.

Documento eletrônico assinado por **ROGER RAUPP RIOS, Desembargador Federal Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php, mediante o preenchimento do código verificador **40004158367v13** e do código CRC **584d70c9**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ROGER RAUPP RIOS
Data e Hora: 19/03/2024, às 17:57:29

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 300, Gab. Des. Federal Roger Raupp Rios - 6º andar - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90010-395 - Fone: (51)3213-3277 - Email: groger@trf4.jus.br

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5066942-87.2018.4.04.7100/RS

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (AUTOR)
APELANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (RÉU)
APELADO: OS MESMOS

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal — CEF em face de acórdão desta Terceira Turma que foi assim ementado:

> *ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSUMIDOR. CONTRATOS BANCÁRIOS. MPF. LEGITIMIDADE. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA. DIREITO COLETIVO DE INFORMAÇÃO. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES. ALTERAÇÃO UNILATERAL DE CRÉDITO ROTATIVO. AUSÊNCIA DE ANUÊNCIA. NULIDADE. COMUNICAÇÃO DE DIMINUIÇÃO DO CRÉDITO. PRAZO RAZOÁVEL E REGISTRO. MULTA COERCITIVA. DANOS MORAIS COLETIVOS. PRESCINDÍVEL COMPROVAÇÃO. FUNÇÃO PEDAGÓGICA E INIBITÓRIA. SUPERENDIVIDAMENTO. EFICÁCIA ERGA OMNES DA DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TERRITÓRIO NACIONAL.*
>
> *1. O MPF é parte legítima para propor Ação Civil Pública que objetiva a defesa de direitos individuais homogêneos (em especial os protegidos pelo CDC), ainda que disponíveis e divisíveis, desde que presente o interesse social da causa. Precedentes.*
>
> *2. Há ofensa ao princípio de transparência das relações de consumo e ao direito de informação do consumidor, previstos pelos arts. 4º, caput e 6º, inciso III, do CDC, nos casos em que são omitidas informações, relativas à contratação, no momento da celebração do negócio jurídico. Hipótese na qual se verificou que tais violações exacerbam o quadro de hipossuficiência informacional do correntista em relação à CEF, devendo ser declarada a nulidade da cláusula omissiva.*
>
> *3. É vedado que instituições bancárias aumentem unilateralmente o limite de crédito rotativo concedido aos correntistas, sem a devida anuência destes. A falta de aquiescência e da devida comunicação desrespeita a garantia de acesso à informação, prevista tanto pelo CDC quanto por resoluções editadas pelo BACEN. Tal aumento também configura a prestação de serviço não solicitado, indo de encontro com as previsões do art. 39, III e VI, do CDC. Caso em que se verifica cláusula contratual que cria obrigações abusivas e exige dos correntistas vantagens manifestamente excessivas, sendo impositivo o reconhecimento de sua nulidade.*
>
> *4. Nos casos de diminuição ou exclusão do crédito concedido aos correntistas, as instituições financeiras devem observar prazo razoável para a comunicação da alteração do limite, que precisa ser expressa e registrada. Hipótese em que, por decorrência dos já citados princípios contidos no art. 4º do CDC, deve ser reconhecida a nulidade da cláusula sob exame e determinado o aumento do prazo previsto para a comunicação da diminuição e a exigência de seu registro.*
>
> *5. Considerando que a lide trata precisamente da violação do direito coletivo à informação, é crucial que seja determinada a publicação do teor da decisão no site da demandada e no interior de suas agências. Mostra-se necessária, do mesmo modo, a comunicação direta dos correntistas cujo contrato contenha cláusulas declaradas nulas nesta ação.*
>
> *6. A multa coercitiva fixada pela sentença é devida para a garantia do cumprimento das determinações formuladas, devendo ser estendida aos itens aos quais se dá provimento no julgamento desta apelação.*
>
> *7. A jurisprudência entende ser prescindível a comprovação do dano à coletividade para que ocorra reparação no âmbito das ações coletivas, sendo o dano moral coletivo aferível in re*

ipsa. O instituto tem como função proporcionar uma reparação indireta à lesão, sancionar o ofensor e inibir condutas ofensivas a direitos transindividuais; para sua incidência, ademais, é necessário que os fatos tenham aptidão a produzir violação de valores fundamentais da coletividade. Caso em que a abusividade constatada ocasiona verdadeira violação do direito coletivo à informação (que tem papel estruturante em toda sociedade democrática) e tem o potencial de acentuar o quadro de superendividamento da população, sendo necessária a reparação.

8. Por fim, os efeitos do provimento jurisdicional, nas ações civis públicas, não se restringem às fronteiras geográficas nas quais o órgão prolator da decisão exerce sua função; vinculam-se, de outro modo, aos limites objetivos e subjetivos daquilo que foi determinado. Desse modo, em virtude do objeto da ação, deve-se conferir efeitos erga omnes à decisão em todo território nacional, visando reduzir o risco de tratamento jurídico desigual a situações fáticas semelhantes.

9. Apelação a que se dá parcial provimento.

Sustenta a parte embargante (evento 29, EMBDECL1) que o julgamento foi: ***a)*** omisso, por não analisar que o Inquérito Civil baseou-se em reclamação de um único consumidor, o que implica não existir, no caso, direitos individuais homogêneos ou interesse social que tornem o Ministério Público Federal parte legítima para a propositura da ação; ***b)*** obscuro, por não fixar parâmetros claros que garantam a exequibilidade do título judicial, posto que, atualmente, a comunicação oficial entre instituições financeiras e seus correntistas não se dá por correspondência ou *e-mail*, em virtude de medidas adotadas para a redução do risco de golpes e fraudes e ***c)*** obscuro e contraditório, por fixar, prematuramente, multa coercitiva, não havendo nítida presunção de descumprimento que justifique a medida.

Também aduz que houve: ***d)*** omissão e obscuridade quanto à condenação em danos morais coletivos, devendo ser afastada ou reduzida em razão das provas presentes nos autos e dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade e ***e)*** omissão por não haver manifestação expressa quanto ao prazo para o cumprimento da decisão, que não se mostra razoável para a implementação das complexas medidas exigidas. Por fim, requereu o prequestionamento dos artigos de lei citados, o recebimento e o provimento dos aclaratórios, com efeitos infringentes, para sanar os vícios apontados.

De outro modo, as contrarrazões (evento 47, CONTRAZ1) argumentam que: ***a)*** não houve omissão quanto à legitimidade ativa do MPF, visto que o acórdão embargado analisou expressamente o ponto e está em consonância com o julgamento do Tema n.º 471 do STF, pois, mesmo que se fundamente em reclamação de um único consumidor, os contratos de adesão formulados pelo banco têm a potencialidade de atingir inúmeros correntistas; ***b)*** não se verificou obscuridade quanto às obrigações e aos parâmetros fixados pelo acórdão para o cumprimento do título, não cabendo embargos de declaração para acolher inconformismo; ***c)*** inexistiu obscuridade ou contradição quanto à fixação de multa coercitiva, posto que esta presta-se justamente a inibir a possibilidade de descumprimento do comando judicial.

Ademais, defendem que ***d)*** o acórdão não incorreu em obscuridade ou contradição ao fixar a condenação por danos morais coletivos, por haver exposição fundamentada reconhecendo a existência de dano ao consumidor e que ***e)*** não se constatou omissão ou obscuridade quanto ao prazo para o cumprimento considerando a imensa capacidade da ré e os avanços tecnológicos que permitem, com segurança, o cumprimento das determinações judiciais. Postulou pelo desprovimento dos embargos de declaração e pela manutenção da decisão.

É o relatório.

VOTO

I. Cabimento dos Embargos de Declaração

Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III) corrigir erro material (CPC/2015, art. 1.022, incisos I a III).

Obscuro é o provimento judicial que enseja fundada dúvida sobre os seus termos, sendo ininteligível, o que não se confunde com interpretação do direito tida por inadequada pela parte (STJ, AgInt no REsp 1859763/AM, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/05/2021, DJe 19/05/2021).

A contradição que autoriza a oposição de embargos de declaração é aquela interna ao julgado, e não eventual contrariedade entre este e outros já proferidos, tampouco com a jurisprudência (STJ, EDcl no AgInt no AREsp 1460905/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 31/05/2021, DJe 04/06/2021).

Omissa é a decisão que deixa de apreciar ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento. Não se faz necessário analisar e comentar um a um os fundamentos jurídicos invocados e/ou relativos ao objeto do litígio (STJ, REsp 1539429/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 01/10/2018), pois "*...o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio*" (STJ, AgInt no AREsp 1574278/RS; Ministro RAUL ARAÚJO; DJe 13/02/2020). Nesse sentido, os embargos declaratórios não se prestam, via de regra, à reforma do julgamento proferido, nem substituem os recursos previstos na legislação processual para que a parte inconformada com o julgamento possa buscar sua revisão ou reforma.

Ademais, decisão cujos fundamentos foram expostos com clareza e suficiência, ainda que de forma sucinta e sem menção a todos os dispositivos legais correlatos - basta a apreciação das questões pertinentes de fato e de direito que lhe são submetidas (art. 489, inc. II, CPC) -, supre a necessidade de prequestionamento e, de igual modo, viabiliza o acesso às Instâncias Superiores (nesse sentido: STJ, AgInt no REsp 1281282/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 29/06/2018).

Por fim, os erros materiais *"são aqueles equívocos facilmente observados pela simples leitura da decisão e dizem respeito à forma de expressão do julgamento e não ao seu conteúdo, a exemplo de erros de cálculos aritméticos, erros de digitação"* (AgRg na Pet 6.745/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 16/06/2011).

Portanto, apenas em hipóteses excepcionais é possível a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração.

Isso posto, passo à analise dos pontos suscitados pela parte embargante.

II. Legitimidade Ativa

Alega a embargante que o julgamento foi omisso por: ***i)*** não ter apreciado que o inquérito civil fundou-se em reclamação de um único consumidor (evidenciando a falta de direito individual homogêneo ou de interesse social) e ***ii)*** não ter avaliado o disposto pelo Tema 471 do STF, segundo o qual o *parquet* somente é legítimo para postular por direitos individuais homogêneos quando estes transcendam à esfera de interesses particulares.

O voto condutor apreciou o tema da seguinte forma (evento 22, RELVOTO1):

A parte demandada sustenta que o Ministério Público Federal é parte ilegítima para propor a presente ação, arguindo não estarem comprovados dano à coletividade, existência de interesse social ou indisponibilidade dos direitos defendidos. Contudo, verifica-se que o objeto do feito corresponde a alegadas práticas abusivas ocorridas no âmbito de indetermináveis contratos bancários realizados pela ré.

Em vista disso, tem-se que os direitos tutelados nesta ação civil pública atingem a universalidade dos potenciais correntistas da instituição financeira, atraindo a legitimidade ativa do órgão ministerial, fundada na presença do interesse individual homogêneo, ainda que disponível e divisível, desde que presentes o interesse social e a repercussão da causa em relação ao bem jurídico tutelado, consistente nos direitos do consumidor alegadamente violados pelas condutas da ré (AgInt no REsp n. 2.007.837/CE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 5/12/2022, DJe de 7/12/2022).

Conforme o seguinte precedente desta Corte:

> *ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TELEFONIA CELULAR. VÍCIOS DE QUALIDADE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. MPF. LEGITIMIDADE. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. INÉPCIA DA INICIAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. CONEXÃO. INOCORRÊNCIA. ARQUIVOS, DOCUMENTOS E DADOS. GUARDA E PRESERVAÇÃO. AUSÊNCIA DE EXPOSIÇÃO DA PRIVACIDADE DOS USUÁRIOS.* ***I. O Ministério Público possui legitimidade ad causam para ajuizar ação civil pública com vistas a resguardar direitos individuais homogêneos, em especial os resguardados pelo Código de Defesa do Consumidor.*** *II. Não restaram configuradas quaisquer das hipóteses do § 1º do art. 330 do CPC, devendo ser afastadas as alegações de inépcia da inicial e de falta de interesse de agir. III. Inexistindo identidade entre causa de pedir e pedido, não deve ser reconhecida a conexão. IV. A parte recorrente possui a obrigação de manutenção de documentos conforme a Resolução nº 477/2007. Portanto, a agravante, independentemente de qualquer ordem judicial, já está comprometida com a guarda dos documentos e informações atinentes por um prazo mínimo de 5 (cinco) anos. V. A determinação judicial cingiu-se à guarda (e não a divulgação), pela própria agravante, dos documentos e informações atinentes correspondente ao período colimado, o que afasta o perigo de exposição da privacidade dos usuários. (TRF4, AG 5033258-29.2021.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 11/11/2021) (Grifou-se.)*

Portanto, rejeito a preliminar.

Antes de tudo, este juízo não ignora que o Inquérito Civil baseou-se em reclamação de um único consumidor, pois tal fato não impede reconhecer o interesse social existente no caso.

Em primeiro lugar, é inegável que a CEF, sendo uma das maiores instituições financeiras do país, estabelece contratos de adesão com seus correntistas, formulados com base em modelos e aplicados a inúmeros clientes que buscam o serviço ofertado pela ré. Logo, é evidente que as cláusulas abusivas inseridas no contrato analisado não foram singularmente discutidas e estipuladas entre a CEF e o correntista lesado que apresentou reclamação junto ao MPF, mas estiveram presentes na constituição de numerosos contratos firmados com a instituição financeira, tornando explícita a configuração de direitos individuais homogêneos no caso, cuja origem comum é o contrato de adesão firmado entre múltiplos correntistas e a empresa ré.

Em segundo, a atuação visando a proteção dos direitos do consumidor não deve estar condicionada à ocorrência efetiva de danos, podendo dar-se *in abstracto,* o que expõe a desnecessidade de condicionar a legitimidade ativa do MPF à verificação de determinado número de reclamações. Assim, era possível e recomendável que se buscasse a tutela jurisdicional antes da ampliação dos danos decorrentes das cláusulas examinadas, estando o MPF legitimado para defender os interesses dos consumidores em momento anterior à consumação da lesão.

Conforme os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. CONTRATO IMOBILIÁRIO. CONTROLE ABSTRATO E CONCRETO DE PRÁTICAS E CLÁUSULAS ABUSIVAS. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ARTS. 81, PARÁGRAFO ÚNICO, E 82, I, DA LEI 8.078/1990 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR). ARTS. 1º, II, E 5º DA LEI 7.347/1985 (LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA). DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS DISPONÍVEIS E DIVISÍVEIS. REPERCUSSÃO SOCIAL. "HABITE-SE" PROVISÓRIO.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte contra Patri Dez Empreendimentos Imobiliários Ltda. e Município de Natal, em que objetiva a revisão de práticas e cláusulas contratuais abusivas, em contrariedade ao Código de Defesa do Consumidor, na venda de unidades habitacionais do empreendimento denominado Condomínio Residencial Smile Village Lagoa Nova.

2. Na hipótese dos autos, imputam-se à empresa cláusulas e práticas abusivas que transbordam os limites estreitos de um par de negócios firmados com compradores individuais de unidades habitacionais em um único empreendimento. In casu, observa-se repercussão social em alto grau, seja porque a abusividade acha-se inserida em instrumentos por adesão de ampla circulação e sem possibilidade de discussão ("pegue ou largue"), seja porque nos contratos imobiliários residenciais não está em jogo apenas a integridade econômica (o bolso) do consumidor, mas, sim, bens jurídicos tangíveis e intangíveis com forte conotação pública no Estado atual, lastreados no princípio da solidariedade (a casa própria e o direito à moradia, p. ex.). Tudo sem falar do agravamento da situação quando o fornecedor, com a conivência de agentes estatais, utiliza-se de meios e mecanismos que afrontam a ordem jurídica da probidade administrativa, como a emissão de "habite-se" provisório ou condicional.

3. O controle judicial de práticas e cláusulas abusivas faz-se in concreto ou in abstracto. Como o Direito do Consumidor caracteriza-se por axiomática ojeriza à lesão consumada - daí ser disciplina de riscos mais do que disciplina de danos -, a atuação dos órgãos administrativos, do Ministério Público e do próprio Poder Judiciário deve buscar, ao máximo e prioritariamente, evitar que prejuízos efetivos aconteçam, muitos deles dependentes de custosa e difícil, quando não impossível, restauração ao statu quo ante ou indenização. Logo, a implementação do controle abstrato de práticas e cláusulas abusivas independe de reclamação de um ou vários consumidores, já que investigação e eventual acionamento judicial acerca de anomalias negociais precisam se antecipar à consumação do ilícito (modelo de controle preventivo) em vez de esperarem pela materialização dos malefícios (modelo de controle remediador ou, na linguagem popular, modelo do "leite derramado").

4. Para fins de legitimação do Ministério Público na Ação Civil Pública de tutela de direitos individuais homogêneos disponíveis e divisíveis, a aferição da repercussão social não haverá de considerar somente a textura quantitativa das vítimas, rechaçado juízo meramente matemático ou exercício mecânico de contar cabeças.

Muito mais importantes são aspectos, entre outros, associados à natureza dos bens jurídicos tutelados (saúde, segurança, essencialidade dos produtos ou serviços, dignidade do consumidor no mercado, tutela da igualdade e enfrentamento da discriminação, condição de hipervulnerabilidade, etc.) e a risco supraindividual de incentivar desobediência generalizada à lei (enfraquecimento da qualidade dissuasória e da autoridade dos comandos normativos), sobretudo por comportamentos empresariais predatórios, típicos do capitalismo selvagem, em frontal violação das premissas éticas e políticas que norteiam o reconhecimento e a legitimidade da pessoa jurídica, como agente econômico no ordenamento brasileiro contemporâneo.

5. A Corte Especial do STJ firmou jurisprudência no sentido de que, "ainda que se trate de direito disponível, há legitimidade do Ministério Público para a defesa do consumidor de forma coletiva na hipótese em que o Órgão Ministerial postula o reconhecimento de abusividade de cláusula contida em contrato de compra e venda de imóvel celebrado com consumidores." (EREsp 1.378.938/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 27.6.2018). No mesmo sentido: "A jurisprudência desta Corte vem se sedimentando em favor da legitimidade ministerial para promover ação civil pública com vistas à defesa de direitos individuais homogêneos, ainda que disponíveis e divisíveis, quando na presença de relevância social objetiva do bem jurídico tutelado ou diante da massificação do conflito em si considerado" (AgRg no REsp 1.301.154/RJ, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 19.11.2015); "Ainda que se trate de direito disponível, há legitimidade do Ministério Público para a defesa do consumidor de forma coletiva na hipótese em que o Órgão Ministerial postula o reconhecimento de abusividade de cláusula contida em contrato de compra e venda de imóvel celebrado com consumidores" (AgInt no AREsp n. 1.284.667/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 27.5.2021).

6. Agravo Interno não provido.
(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.322.703/RN, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 4/6/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. VARIAÇÃO DO DOLAR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. TEORIA DA IMPREVISÃO.
1. Ação civil pública.
2. O Ministério Público detém legitimidade para propor ação civil pública a fim de debater a cobrança de tarifas/taxas bancárias supostamente abusivas, por se cuidar de tutela de interesses individuais homogêneos de consumidores/usuários do serviço bancário. Precedentes.
3. A prova da captação de recursos não deve ser exigida individualmente, para cada operação de arrendamento mercantil, pois, em regra, a tomada de recursos no exterior não ocorre de modo vinculado aos contratos celebrados no mercado nacional, o que dificultaria sobremaneira a comprovação desse fato. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.
(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.061.079/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 23/5/2024.)

Nessa senda, acerca dos limites da categoria interesse social, o saudoso Ministro Teori Albino Zavascki prelecionou que:

A consagração dos interesses sociais como categoria jurídica suscetível de tutela jurisdicional autônoma e independente decorre da própria Constituição Federal, nomeadamente do seu art. 127, que, tratando do Ministério Público, lhe atribuiu a incumbência de "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis". Duas ordens de questionamento desperta aquele dispositivo: a primeira, a de saber de seu alcance no plano processual, ou seja, de sua suficiência normativa como regra de legitimação ativa para operar na via judicial; e a segunda, a de estabelecer o seu alcance no domínio do direito material, ou seja, a de identificar a natureza e a essência dessa categoria jurídica denominada interesses sociais.

Quanto ao primeiro aspecto, conforme se procurará demonstrar adiante,43 o preceito constitucional que confere ao Ministério Público a incumbência de promover a defesa dos interesses sociais (art. 127) é, em tudo, assemelhado ao preceito legal contido no art. 82, III, do CPC/1973, cujo correspondente é o art. 178, I do Código atual, que atribui ao Ministério Público a competência para intervir em todas as causas em que há interesse público. Muito se questionou, na vigência daquele Código, a respeito da extensão de tal comando processual, mas jamais se duvidou de sua autoaplicabilidade. A mesma atitude interpretativa há que se ter frente à norma constitucional do art. 127: pode-se questionar seu conteúdo, mas não sua suficiência e aptidão para gerar, desde logo, a eficácia que lhe é própria, a cujo respeito trataremos adiante.

Partindo-se, assim, da premissa de que o art. 127 da CF é autossuficiente, completo, apto a, desde logo, irradiar todos os efeitos, pode-se afirmar que os interesses sociais constituem categoria jurídica suscetível de defesa jurisdicional própria, a ser promovida pelo Ministério Público, inclusive mediante a utilização de todos os instrumentos processuais para a devida tutela perante o Poder Judiciário.

Posta a primeira questão nestes termos, resta examinar a segunda: a de estabelecer o alcance, no domínio do direito material, da natureza e essência dessa categoria jurídica denominada interesses sociais. Nesse aspecto, mutatis mutandis, o conceito de interesse social, aludido no art. 127 da Constituição, desperta as mesmas indagações que assaltam os intérpretes do art. 178, I do CPC (art. 82, III, do CPC/1973), que atribui ao Ministério Público competência para intervir nas causas que envolvam "interesse público ou social". O que se deve entender por interesses sociais?

Não é possível, como todos reconhecem, determinar, no plano teórico, o alcance objetivo dessa expressão normativa, em virtude de sua formulação à base de um conceito jurídico extremamente aberto. Mas isso é inerente e natural às normas dessa natureza. A utilização da técnica legislativa de cláusulas abertas e de conteúdo indeterminado tem justamente a finalidade de delegar ao juiz a tarefa de estabelecer o seu sentido em face do caso concreto. São normas estruturadas para que o seu conteúdo seja definido não em sua inteireza abstrata,

mas em sua virtualidade empírica. Dessa forma, o problema de interpretação é muito mais agudo para o doutrinador, na sua tentativa de traçar teoricamente os domínios objetivos da norma, do que para o juiz, que atua à vista da experiência. Embora não se conheçam, a priori, todos os limites do conceito de interesse social ou interesse público, o caso concreto apresenta, quase sempre, elementos aptos a fornecer ao intérprete as condições para definir ali a sua presença ou não.

A definição concreta e tópica, entretanto, supõe e se baseia em moldura geral, estabelecida abstratamente. E não há dúvida que, mesmo no plano teórico, os contornos principais do conceito podem ser identificados com boa margem de segurança, permitindo estabelecer limites entre o que, com certeza, constitui e o que não constitui interesse social. O primeiro limite é o que decorre de sua contraposição a interesse particular. O interesse social tem âmbito de abrangência necessariamente maior que o interesse que se limita à esfera individual. Essa contraposição é que dá sentido ao princípio de direito administrativo da supremacia do interesse público sobre o particular.

Um segundo limite é o que se estabelece a partir da distinção entre interesse social (ou interesse público) e interesse da Administração Pública. Embora a atividade administrativa tenha como objetivo próprio o de concretizar o interesse público, é certo que não se pode confundir tal interesse com o de eventuais interesses próprios das entidades públicas. Daí a classificação doutrinária que distingue os interesses primários da Administração (que são os interesses públicos, sociais, da coletividade) e os seus interesses secundários (que se limitam à esfera interna do ente estatal). "Assim", escreveu Celso Antônio Bandeira de Mello, "independentemente do fato de ser, por definição, encarregado dos interesses públicos, o Estado pode ter, tanto quanto as demais pessoas, interesses que lhe são particulares, individuais, e que, tal como os interesses delas, concebidas em suas meras individualidades, se encarnam no Estado enquanto pessoas. Estes últimos não são interesses públicos, mas interesses individuais do Estado, similares, pois (sob o prisma extrajurídico), aos interesses de qualquer sujeito".44 Nessa linha distintiva, fica claro que a Administração, nas suas funções institucionais, atua em representação de interesses sociais e, eventualmente, de interesses exclusivamente seus. Portanto, embora com vasto campo de identificação, não se pode estabelecer sinonímia entre interesse social e interesse da Administração.

Pode-se afirmar, utilizando a classificação de Engisch, que interesse social encerra conceito jurídico indeterminado (porque o seu "conteúdo e extensão são em larga medida incertos") e normativo (porque "carecido de um preenchimento valorativo"), e sua função "em boa parte é justamente permanecerem abertos às mudanças das valorações".45 Conforme observou o Ministro Sepúlveda Pertence, em voto proferido no STF, "é preciso ter em conta que o interesse social não é um conceito axiologicamente neutro, mas, ao contrário – e dado o permanente conflito de interesses parciais inerente à vida em sociedade –, é ideia carregada de ideologia e valor, por isso, relativa e condicionada ao tempo e ao espaço em que se deva afirmar".46 É natural, portanto, que os interesses sociais não comportem definições de caráter genérico com significação unívoca. Como demonstrou J. J. Calmon de Passos, "a individualização do interesse público não ocorre, de uma vez por todas, em um só momento, mas deriva da constante combinação de diversas influências, algumas das quais provêm da experiência passada, enquanto outras nascem da escolha que cada operador jurídico singular cumpre, hic et nunc, no exercício da função que lhe foi atribuída. Assim, a atividade para individualização dos interesses públicos é uma atividade de interpretação de atos e fatos e normas jurídicas (recepção dos interesses públicos fixados no curso da experiência jurídica anterior) e em parte é uma valoração direta da realidade pelo operador jurídico, atendidos os pressupostos ideológicos e sociais que o informam e à sociedade em que vive, submetidos à ação dos fatos novos, capazes de modificar juízos anteriormente irreversíveis".

Genericamente, como Calmon de Passos, pode-se definir interesse público ou interesse social como o "interesse cuja tutela, no âmbito de um determinado ordenamento jurídico, é julgada como oportuna para o progresso material e moral da sociedade a cujo ordenamento jurídico corresponde". (Processo Coletivo [livro eletrônico]: tutela de direito coletivos e tutela coletiva de direitos / Teori Albino Zavascki. -- 1. ed. -- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017)

Por fim, quanto à alegada omissão em relação ao Tema nº 471, registra-se que o Supremo Tribunal Federal fixou, no julgamento do RE nº 631.111, tese com o seguinte entendimento:

Com fundamento no art. 127 da Constituição Federal, o Ministério Público está legitimado a promover a tutela coletiva de direitos individuais homogêneos, mesmo de natureza disponível,

> *quando a lesão a tais direitos, visualizada em seu conjunto, em forma coletiva e impessoal,* ***transcender a esfera de interesses puramente particulares, passando a comprometer relevantes interesses sociais.***

Portanto, em virtude da clara presença de interesses social na demanda, fundamentada acima, verifica-se que o julgamento está em consonância com a tese sufragada pela Suprema Corte, inexistindo omissão em relação à sua incidência no caso.

Destarte, não se observa a omissão apontada em relação à legitimidade ativa.

III. Parâmetros de Exequibilidade do Título Judicial e Meios para a Comunicação dos Correntistas

A parte embargante alega obscuridade na decisão por não terem sido fixados parâmetros claros que garantam a exequibilidade do título judicial.

Não obstante, o provimento foi claro ao estabelecer que ré comunique os correntistas *"cujo contrato firmado com a instituição contenha as cláusulas declaradas nulas no presente processo".* Observa-se que o argumento apresentado revela inconformismo da parte ao reiterar pontos aduzidos no tópico que tratou da ilegitimidade ativa. Nesse quadro, deve-se repisar que o recurso de embargos de declaração não tem função de adequar a decisão ao entendimento da embargante, cabendo à parte irresignada buscar a via recursal adequada.

Nesse sentido:

> *PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. 1. Os pronunciamentos judiciais podem ser confrontados por embargos de declaração quando se alegar a presença de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022, CPC).* ***2. A pretensão de reexame de matéria sobre a qual já houve pronunciamento do órgão julgador desafia recurso próprio, não justificando a interposição de embargos de declaração.*** *3. Com a superveniência do CPC/2015, a pretensão ao prequestionamento numérico dos dispositivos legais, sob alegação de omissão, não mais se justifica." (TRF/4ª Região, AC nº 5008019-51.2021.4.04.7104, 5ª Turma, Rel. Des, Fed. Hermes Siedler da Conceição Júnior, v.u., j. 23.4.2024, DEJF/TRF4 de 23.4.2024) (grifou-se)*

Ademais, o fato indicado pela ré, alusivo à adequação da instituição ao disposto pela Resolução nº 4.765 do BACEN, editada em 27/11/2019, com a revogação do modelo de contratos de relacionamento que continha as cláusulas abusivas examinadas, não exime a ré de comunicar os consumidores afetados pelo modelo previamente em uso. Com efeito, o dever de comunicação da CEF estende-se a todos contratos firmados em momento anterior à referida adequação, quando da vigência das cláusulas agora declaradas nulas, garantindo que todos consumidores lesados sejam devidamente informados.

Por outro lado, quanto à forma de comunicação, considerando a segurança digital e a proteção de dados dos correntistas, deve-se reconhecer que, conforme informado, a atual comunicação oficial das instituições financeiras com consumidores não se dá por meio de correspondência ou *e-mail,* hoje considerados meios que viabilizam golpes e fraudes. De fato, como demonstrado pela embargante, as recomendações recentes alertam que a utilização de tais meios não constitui prática segura, sendo necessária a alteração do julgado no ponto.

Desse modo, deve-se acolher parcialmente os embargos de declaração para determinar que a empresa, considerando o prazo fixado, eleja o meio mais apto a efetivar a comunicação estipulada, que deverá ser comprovada no cumprimento de sentença.

IV. Multa por Descumprimento

Sustenta a embargante haver obscuridade e contrariedade na prematura fixação de multa cominatória, porquanto não há *nítida presunção de descumprimento.*

Todavia, não se verifica os vícios apontados. Reitera-se que o presente recurso não tem o condão de acolher verdadeira inconformidade da parte com o teor da decisão, cabendo a ela buscar o recurso cabível.

Dito isso, quanto à possibilidade de fixação de multa por descumprimento de obrigação de fazer imposta judicialmente, o Código de Processo Civil dispõe o seguinte:

> *Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.*
>
> *§ 1º Para atender ao disposto no caput , o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.*
>
> *[...]*
>
> *Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.*

Desse modo, a adoção de astreintes não está condicionada à verificação de *nítida presunção de descumprimento*, mas consiste, de outra forma, em ferramenta à disposição do julgador visando a garantia de efetividade do comando judicial. Tem como função evitar a recalcitrância do devedor em cumprir a obrigação de fazer ou de não fazer determinada, incidindo esse ônus a partir da negativa de adimpli-la voluntariamente, após a devida ciência.

Quanto ao tema, a jurisprudência é pacífica:

> *ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. ASTREINTES. MANUTENÇÃO. ARTIGOS 536 E 537 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I. É firme, na jurisprudência, o entendimento no sentido do cabimento de multa por descumprimento de ordem judicial, inclusive contra o Poder Público, com fundamento nos artigos 536 e 537 do Código de Processo Civil (artigo 461 do CPC/1973). II. A função das astreintes é superar a recalcitrância do devedor em cumprir a obrigação de fazer ou de não fazer que lhe foi imposta, incidindo esse ônus a partir da negativa de adimpli-la voluntariamente, após a devida ciência. III. A cominação de multa para o cumprimento de obrigação de fazer ou de não fazer constitui instrumento de coerção e como tal não faz coisa julgada material, podendo, a requerimento da parte ou ex officio, ser reduzida ou até suprimida, caso sua imposição não se mostre mais necessária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.474.665/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, julgado em 26/04/2017, DJe 22/06/2017). (TRF4, AG 5016224-70.2023.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 22/10/2023)*
>
> *PROCESSUAL CIVIL. FIXAÇÃO DE ASTREINTES CONTRA O PODER PÚBLICO. POSSIBILIDADE. 1. O STJ entende ser cabível a cominação de multa diária (astreinte) contra a Fazenda Pública como meio executivo para cumprimento de obrigação de fazer ou entregar coisa (arts. 536 e 537 do CPC/2015). 2. Recurso Especial provido. (STJ, 2ª Turma, REsp 1.827.009/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 20/08/2019, DJe 13/09/2019)*

Isso posto, não se constata obscuridade ou contradição em relação à multa coercitiva.

V. Danos Morais Coletivos

Além disso, a parte requer o afastamento ou a diminuição da condenação por danos morais coletivos. Defende que o voto foi omisso e obscuro, reiterando a inexistência de direitos individuais homogêneos, questionando os critérios empregados para a fixação da quantia e sustentando que, mesmo sendo aferíveis *in re ipsa,* os danos morais coletivos não podem fundar-se na mera potencialidade de lesão.

Novamente, registra-se que a inconformidade da ré quanto ao mérito do *decisum* não justifica a oposição de embargos de declaração.

O voto abordou de forma fundamentada os temas suscitados (assim como a presente decisão, nos tópicos acima), concluindo pela existência de dano à coletividade de consumidores no caso.

Colaciono excerto da decisão:

O MPF sustenta que a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, no valor de R$ 300.000,00, é medida indispensável, pois a reconhecida abusividade das cláusulas examinadas e a reiterada alteração do limite de crédito violam sistematicamente o ordenamento jurídico, abalando a moralidade coletiva. Afirma, também, que a comprovação de dano não é necessária para a reparação.

Com efeito, há sólida jurisprudência que entende ser prescindível a comprovação do dano à coletividade para que ocorra reparação no âmbito das ações coletivas, sendo o dano moral coletivo aferível in re ipsa.

Nessa linha, o seguinte julgado do STJ:

> *CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPLORAÇÃO DE JOGO DE BINGO. VIOLAÇÃO À INTEGRIDADE MORAL DOS CONSUMIDORES. DANOS MORAIS COLETIVOS. CARACTERIZAÇÃO IN RE IPSA. SÚMULA 168/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.*
> ***1. É remansosa a jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido de que o dano moral coletivo é aferível in re ipsa, dispensando a demonstração de prejuízos concretos e de aspectos de ordem subjetiva. O referido dano será decorrente do próprio fato apontado como violador dos direitos coletivos e difusos, por essência, de natureza extrapatrimonial, sendo o fato, por si mesmo, passível de avaliação objetiva quanto a ter ou não aptidão para caracterizar o prejuízo moral coletivo, este sim nitidamente subjetivo e insindicável.***
> *2. O dano moral coletivo somente se configurará se houver grave ofensa à moralidade pública, objetivamente considerada, causando lesão a valores fundamentais da sociedade e transbordando da tolerabilidade. A violação aos interesses transindividuais deve ocorrer de maneira inescusável e injusta, percebida dentro de uma apreciação predominantemente objetiva, de modo a não trivializar, banalizar a configuração do aludido dano moral coletivo.*
> *3. A tese jurídica, trazida no acórdão ora embargado, de que o dano moral coletivo se configura in re ipsa, está em conformidade com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, o que leva à incidência da Súmula 168/STJ.*
> *4. Os arestos cotejados, analisando hipóteses fáticas distintas, adotaram o mesmo raciocínio jurídico, ora reconhecendo, ora afastando o dano moral coletivo, entendendo ser este aferível in re ipsa, e independer de prova do efetivo prejuízo concreto ou abalo moral. O paradigma adota a mesma inteligência do aresto ora hostilizado, exigindo uma violação qualificada ao ordenamento jurídico, de maneira que o evento danoso deve ser reprovável, intolerável e extravasar os limites do individualismo, atingindo valores coletivos e difusos primordiais. Assim, não há dissenso pretoriano entre ambos os arestos.*
> *5. Embargos de divergência não conhecidos.*
> *(EREsp n. 1.342.846/RS, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em*

16/6/2021, DJe de 3/8/2021.) (Grifou-se.)

Dano moral coletivo é categoria autônoma de dano que não se identifica com os tradicionais atributos da pessoa humana (dor, sofrimento ou abalo psíquico), mas com a violação injusta e intolerável de valores fundamentais titularizados pela coletividade. O instituto tem como função: a) proporcionar uma reparação indireta à lesão de um direito extrapatrimonial da coletividade; b) sancionar o ofensor; e c) inibir condutas ofensivas a esses direitos transindividuais (REsp n. 1.643.365/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 5/6/2018, DJe de 7/6/2018).

Assim, para a incidência dessa espécie de reparação extrapatrimonial, é necessário que os fatos analisados tenham aptidão a produzir uma relevante violação de valores fundamentais da coletividade e interesses transindividuais.

No caso, contata-se que a abusividade oriunda tanto das cláusulas elaboradas pela parte demandada, quanto da alteração do limite de crédito rotativo, sem qualquer comunicação, ocasiona verdadeira violação do direito coletivo de informação. É inegável que tal direito tem papel estruturante em qualquer sociedade democrática, sendo indispensável para que a própria coletividade possa exercer seus demais direitos garantidos pelo ordenamento jurídico.

Com efeito, no âmbito das relações de consumo, a legislação é marcada pelo reconhecimento da vulnerabilidade dos consumidores e pela necessidade de minimizar sua hipossuficiência, buscando garantir igualdade entre as partes. Por conseguinte, um dos direitos essenciais assegurados, talvez o mais basilar (e daí a sua expressa previsão no art. 5º, XIV, da CF) é "a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço" (art. 6º, III, do CDC). Tal direito visa garantir conhecimento aos consumidores, para possibilitar sua segura declaração de vontade nas relações jurídicas constituídas, o que, como se depreende dos autos, foi largamente violado pela CEF.

Ademais, compreende-se que a atuação da ré contribui potencialmente para o calamitoso quadro de superendividamento brasileiro. Objetivando aferir os danos causados à coletividade, não se pode deixar de sopesar tal ponto diante do cenário atual, no qual o superendividamento pode ser uma das formas de violência econômica direcionada aos grupos mais desamparados.

Nesse aspecto, é necessário afirmar a relação de causalidade existente entre uma abrangente (e pouco regulada) disponibilização de crédito e o aumento do endividamento da população. Conforme leciona Cláudia Lima Marques, no livro Direitos do Consumidor Endividado - Superendividamento e crédito:

> *A massificação do acesso ao crédito, (...) a forte privatização dos serviços essenciais e públicos, agora acessíveis a todos, com qualquer orçamento, mas dentro das duras regras do mercado, a nova publicidade agressiva sobre crédito popular, a nova força dos meios de comunicação de massa e a tendência de abuso impensado do crédito facilitado e ilimitado no tempo e nos valores, inclusive com descontos em folha e de aposentados, pode levar o consumidor e sua família a um estado de superendividamento. Como explicamos anteriormente, trata-se de uma crise de solvência e de liquidez, que facilmente resulta em sua exclusão total do mercado de consumo, parecendo uma nova espécie de "morte civil" a "morte do homo economicus". (Direitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito / Cláudia Lima Marques, Rosângela Lunardelli Cavallazzi coordenação. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006 - p. 260)*

Outrossim, destaca-se que, dentre as modalidades de concessão de crédito, o rotativo tem maior potencial nocivo atrelado à conjuntura apontada, justamente por registrar uma das maiores taxas de juros do mercado e ser utilizado, em grande medida, pelas parcelas da população mais economicamente vulneráveis. Assim dispõe a análise realizada por Graciela Rodríguez e Paula Sarno no texto Endividamento Familiar e Pandemia:

> *Também é importante o papel do crédito rotativo, em especial o do cheque especial e do cartão de crédito. Em termos de volume, são menos representativos que os empréstimos consignados, mas cobram as taxas de juros mais caras do mercado, muito mais altas que a taxa básica de juros da economia e são mais utilizados pelos grupos de menor*

renda e pelos setores mais vulneráveis.
Nesse contexto de endividamento e expansão, destaca-se o papel de uma série de práticas dos provedores de crédito, cujos efeitos não devem ser subestimados. Por um lado, o incentivo à contratação de crédito por impulso, ou a banalização da oferta de crédito através de uma publicidade que transmita crédito fácil, sem burocracia e que permita "a realização de sonhos". Por outro lado, há ausência de informações sobre riscos, interesses e prazos, fundamentais para a tomada de decisão, e apresentação ou formato inadequado para avaliação do consumidor (uso de letras miúdas ou explicações em notas de rodapé). Foi o que concluiu o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC) em pesquisa publicada em novembro de 2019, após avaliar o conteúdo de mensagens publicitárias de um conjunto representativo de instituições. (Livre tradução de: ¿Quién le debe a quién?: ensayos transnacionales de desobediencia financiera / Silvia Federici ; Verónica Gago ; Lucía Cavallero. - 1a ed. - Buenos Aires : Tinta Limón, 2021 - p. 209)

Isso posto, registra-se que a política de estímulo ao crédito examinada situa-se em um contexto social profundamente desigual e com graves problemas socioeconômicos, no qual grande parcela da população não possui rendimentos capazes de proporcionar um satisfatório acesso à maior parte dos bens almejados, fazendo uso do crédito para impulsionar sua capacidade de consumo. Tal política, somada a uma insuficiente educação da população acerca dos riscos do crédito, pode traduzir, efetivamente, uma prática de extrativismo financeiro por parte das instituições bancárias.

Diante disso, considerando a função pedagógica e inibitória da reparação por danos morais coletivos, atrelada ao contexto fático examinado, no qual se verifica a relevância do direito coletivo ofendido, sua ainda maior sensibilidade nas relações de consumo e potencialidade agravante do superendividamento social, faz-se necessária a reparação.

Acerca do arbitramento do quantum indenizatório, observada a função preventivo-pedagógica necessária para evitar a reiteração da conduta, e os critérios de proporcionalidade, moderação e razoabilidade, reputa-se adequado na espécie, fixar a indenização na monta de R$ 300.000,00, em favor do PROCON do Estado do Rio Grande do Sul. A quantia mostra-se razoável tendo em conta as especificidades do caso concreto, como a gravidade dos direito violados e a capacidade econômica da ré.

Por tais razões, é impositiva a reforma da sentença para dar provimento ao apelo do MPF e condenar a requerida ao pagamento de R$ 300.000,00 a título de danos morais coletivos.

Destarte, não se verifica omissão ou obscuridade.

VI. Prazo para o Cumprimento da Decisão

Por fim, a embargante aduz haver omissão quanto ao prazo para o cumprimento da decisão, sendo necessária a manifestação explícita do juízo quanto ao ponto, considerando a complexidade das obrigações impostas.

Analisando a apelação interposta pela CEF (evento 63, APELAÇÃO1), constata-se que não há qualquer menção ou questionamento acerca do prazo fixado para o cumprimento das determinações, estabelecido pelo juízo *a quo* e mantido pelo acórdão embargado, tornando clara a não ocorrência de omissão no caso.

Isso colocado, o prazo de 90 dias fixado mostra-se razoável em face da grande capacidade econômica e tecnológica da ré, que é uma das maiores instituições financeiras do país. Ressalta-se que, hodiernamente, os avanços tecnológicos permitem, com segurança, que a ré cumpra as ordens fixadas por este juízo, que consistem, precipuamente, na comunicação dos correntistas, não apresentando maior complexidade.

Assim, não há falar em omissão no caso.

VII. Pré-questionamento

Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade (art. 1.025 do CPC/2015).

VIII. Conclusão

Nos termos da fundamentação, entendo pelo parcial acolhimento dos presentes embargos de declaração, somente no ponto concernente a facultar à parte condenada eleger o meio mais apto para realizar a comunicação dos correntistas, atentando ao prazo fixado.

IX. Dispositivo

Ante o exposto, voto por acolher parcialmente os embargos de declaração.

Documento eletrônico assinado por **ROGER RAUPP RIOS, Desembargador Federal Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php, mediante o preenchimento do código verificador **40004554238v90** e do código CRC **5fe2f3df**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ROGER RAUPP RIOS
Data e Hora: 10/09/2024, às 17:59:50

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 300, Gab. Des. Federal Roger Raupp Rios - 6º andar - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90010-395 - Fone: (51)3213-3277 - Email: groger@trf4.jus.br

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5066942-87.2018.4.04.7100/RS

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (AUTOR)
APELANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (RÉU)
APELADO: OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. EXEQUIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL. COMUNICAÇÃO DOS CORRENTISTAS. MEIO MAIS ADEQUADO. ACOLHIMENTO PARCIAL.

1. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; b) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; c) corrigir erro material (CPC/2015, art. 1.022, incisos I a III). Em hipóteses excepcionais, entretanto, admite-se atribuir-lhes efeitos infringentes.

2. No caso, não se verifica as hipóteses de cabimento, legalmente previstas, nos pontos suscitados pela parte embargante, devendo ser acolhidos apenas em parte os aclaratórios para oportunizar que a ré eleja o meio mais apto e seguro para efetivar a comunicação dos correntistas fixada no julgamento.

3. Embargos de declaração acolhidos em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 10 de setembro de 2024.

Documento eletrônico assinado por **ROGER RAUPP RIOS, Desembargador Federal Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php, mediante o preenchimento do código verificador **40004554239v4** e do código CRC **ae7b83a1**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ROGER RAUPP RIOS
Data e Hora: 10/09/2024, às 17:59:50

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA NA 4ª REGIÃO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Acordo Judicial no Processo nº 50669428720184047100

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, neste ato presentado pelo Procurador Regional da República Waldir Alves e pelo Procurador da República Jorge Irajá Sodré, e **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, instituição financeira constituída sob a forma de empresa pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.360.305/0001-04, com sede em Brasília/DF e com endereço na Sete de Setembro, 1.001, 7º andar, Centro Histórico, em Porto Alegre (RS), CEP 90010-191, endereço eletrônico jurirpo51@caixa.gov.br, neste ato representada pela Responsável de Processos Relevantes Rochelle Reveilleau Rodrigues (OAB/RS 56.814), pelo Coordenador Jurídico Fernando da Silva Abs da Cruz (OAB/RS 39.179) e pelo Gerente Jurídico Gilberto Antônio Panizzi Filho (OAB/RS 47.284).

CONSIDERANDO:

01) Que o Ministério Público Federal é, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição, instituição permanente da República incumbida de promover os instrumentos judiciais e extrajudiciais competentes para a defesa de interesses difusos e coletivo;

02) Que de acordo com o artigo 6°, inciso VII, alíneas "c" e "d", da LC nº 75/1993, é função institucional do *Parquet* a defesa e a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao consumidor;

03) Que em 31 de outubro de 2018 o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF) ajuizou a Ação Civil Pública nº 50669428720184047100, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CAIXA), objetivando, em síntese, a declaração de nulidade de Cláusula de Contrato de Abertura de conta-corrente e Cheque especial, bem assim a imposição de obrigação de fazer consistente em obter de seus consumidores autorização expressa, registrada por qualquer meio hábil à demonstração de aquiescência, sempre que promover aumento do limite de crédito associado às suas contas bancárias,

além da cominação em pagamento por danos morais coletivos (Evento 1 – INIC1 – processo de origem).

04) Que após a instrução processual, sobreveio Sentença julgando parcialmente procedentes os pedidos, havendo a 3ª Turma do TRF/4ª Região negado provimento ao apelo da CAIXA e dado parcial provimento ao apelo do MPF, sendo opostos Embargos de Declaração pela CAIXA (Evento 29 – EMBDECL1), os quais foram parcialmente acolhidos (Evento 55 – EMBDECL1).

05) Que, concomitantemente, a CAIXA contatou o MPF na busca da autocomposição, pedindo a remessa do feito ao SISTCON com a suspensão do feito, para viabilizar a conciliação (Evento 30 – PROACORDO1), com o que concordou o MPF (Evento 38 – PROMO_MPF1), havendo o Relator indeferido a suspensão do feito, dando prosseguimento ao julgamento dos Embargos de Declaração, ao fundamento de que "*com o julgamento dos declaratórios, seja para que a prestação jurisdicional já realizada se dê por completo e se estabilize, seja para que se propicie aos envolvidos, em eventual e possível conciliação, o conhecimento mais completo possível da solução jurídica para a qual o trabalho dos sujeitos processuais afluiu*" (Evento 40 – DESPADEC1); julgados os Embargos Declaratórios, foram parcialmente providos relativamente ao formato da comunicação da decisão aos correntistas: *"oportunizar que a ré eleja o meio mais apto e seguro para efetivar a comunicação dos correntistas fixada no julgamento"* (Evento 55 – EMBDECL1);

06) Que, em paralelo ao curso do processo, as partes deram curso às tratativas conciliatórias, realizando uma primeira reunião pelos subscritores no dia 9.5.2024, resultando no posterior encaminhamento de minuta de proposta de Acordo pela CAIXA; verificadas as questões internas por ambas as Instituições, em 17.10.2024 foi realizada outra reunião, a partir da qual foram debatidos e já entabulados os itens do Acordo;

07) Que a CAIXA, enquanto instituição financeira integrante do Sistema Financeiro Nacional, vinculada às normativas do Banco Central e a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018), declara que já havia, anteriormente, desde novembro de 2019, em atenção ao art. 4º, § 2º e § 3º, da Resolução 4.765, de 27/11/2019 - BACEN, adequado os seus normativos internos e, consequentemente, os contratos pessoa física de Abertura de Conta-Corrente e Cheque Azul, quanto às alterações de limite seja redução seja aumento;

08) Que, a despeito da interposição de Recurso Especial e Extraordinário pela CAIXA, há interesse de ambas as partes em compor uma solução amigável, colocando um termo final ao litígio, inclusive com a desistência dos recursos interpostos, dada a abrangência nacional da decisão;

09) Que são evidentes as vantagens de uma solução negociada e imediata para o encerramento da Ação Civil Pública de nº 50669428720184047100, notadamente com o cumprimento das obrigações impostas naqueles autos, tanto que foi protocolizado pedido conjunto pelo MPF e pela CAIXA postulando houvesse o sobrestamento do feito por 90 (noventa) dias, com a correspondente suspensão do prazo do MPF para apresentação de Contrarrazões aos recursos interpostos pela CAIXA, o que foi deferido pela Vice-Presidência do TRF/4ª Região (Evento 66).

RESOLVEM firmar o presente ACORDO, com eficácia de título executivo judicial, de acordo com o permissivo do artigo 515, inciso II, do CPC, nos seguintes termos:

Cláusula primeira – Do objeto: Ação Civil Pública. O presente Acordo tem por objeto encerrar consensualmente e imediatamente a Ação Civil Pública nº 50669428720184047100, em que são partes o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CAIXA), mediante o cumprimento pleno das Cláusulas e Condições a seguir delineadas.

Cláusula segunda – Do conteúdo declaratório: Nulidade. As partes reconhecem e reafirmam o conteúdo declaratório da Sentença e Acórdão, especificamente quanto à declaração de nulidade das cláusulas mencionadas na exordial, vigentes no ano de 2013, quais sejam: ***i)*** da Cláusula Terceira do Contrato de Abertura de Conta-Corrente; ***ii)*** da Cláusula Segunda, *caput*, e seu Parágrafo Segundo das Cláusulas Gerais do Contrato de Cheque Azul - Pessoa Física; bem assim ***iii)*** da Cláusula Segunda, *caput*, e seu Parágrafo Terceiro, das Cláusulas Gerais do Contrato de Cheque Azul - Pessoa Física.

Parágrafo primeiro: Compromisso futuro. A CAIXA se compromete em não adotar, futuramente, cláusulas contratuais em contratos pessoa física que possam apresentar conteúdo idêntico às cláusulas mencionadas no *caput* desta cláusula, embora com redação diversa.

Parágrafo segundo: Alterações supervenientes. Sobrevindo alterações legais supervenientes, ainda que de natureza normativa, fica ressalvado o previsto na Cláusula Décima Terceira.

Parágrafo terceiro: Adequação dos normativos internos. A CAIXA declara que adequou os seus normativos internos e, consequentemente, os contratos pessoa física de Abertura de Conta-Corrente e Cheque Azul, desde novembro de 2019, em atenção ao art. 4º, § 2º e § 3º, da Resolução 4.765 de 27/11/2019 – BACEN (*Art. 4º Para fins de concessão de cheque especial, devem ser considerados limites de crédito compatíveis com o perfil de risco do cliente. § 1º É vedado à instituição financeira impor limite superior a R$500,00 (quinhentos reais), de que trata o inciso I do § 1º do art. 2º, se o cliente optar pela contratação de limite mais baixo.* ***§ 2º A alteração de limites de que trata o caput, quando não realizada por iniciativa do cliente, deve, no caso de: I - redução, ser precedida de comunicação ao cliente, com no mínimo trinta dias de antecedência; e II - majoração, ser condicionada à prévia autorização do cliente, obtida a cada oferta de aumento de limite. § 3º Os limites podem ser reduzidos sem observância do prazo da comunicação prévia de que trata o inciso I do § 2º, desde que verificada deterioração do perfil de risco de crédito do cliente, conforme critérios definidos na política de gerenciamento do risco de crédito.*** *§ 4º No caso de redução de limites nos termos do § 3º, a comunicação ao cliente deve ocorrer até o momento da referida redução.*)

Parágrafo quarto: Prova do cumprimento. A prova do cumprimento será realizada com a apresentação do normativo interno contemplando o modelo contratual atual e vigente.

Cláusula terceira – Do conteúdo mandamental: Solicitação ou autorização expressa dos correntistas para aumento do limite de crédito. A CAIXA obterá de seus correntistas autorização

expressa, registrada por qualquer meio hábil à demonstração de aquiescência, sempre que promover o aumento do limite de crédito associado às suas contas bancárias, inclusive nos contratos vigentes, salvo quando solicitado pelos próprios correntistas, conforme previsto em Resolução do BACEN.

Parágrafo primeiro: Prova do cumprimento. A prova do cumprimento será realizada com a apresentação do normativo interno contemplando o modelo contratual atual e vigente.

Cláusula quarta – Do conteúdo mandamental: Comunicação da redução de limite. A CAIXA comunicará aos correntistas, de modo expresso, registrado e seguro, com prazo não inferior a 30 (trinta) dias, sempre que objetivar reduzir o limite de crédito rotativo ofertado, salvo a hipótese prevista no § 3º do art. 4º da Resolução nº 4.765/2019 do BACEN (*Art. 4º Para fins de concessão de cheque especial, devem ser considerados limites de crédito compatíveis com o perfil de risco do cliente. (...) § 3º Os limites podem ser reduzidos sem observância do prazo da comunicação prévia de que trata o inciso I do § 2º, desde que verificada deterioração do perfil de risco de crédito do cliente, conforme critérios definidos na política de gerenciamento do risco de crédito.*).

Cláusula quinta – Do conteúdo mandamental: Comunicação da decisão aos correntistas. As partes reconhecem e reafirmam o conteúdo decisório relativamente à obrigação da CAIXA de informar, individualmente, de modo expresso, registrado e seguro, cada correntista cujo contrato firmado com a instituição contivesse as Cláusulas declaradas nulas, bem assim a suspensão da sua prática.

Parágrafo primeiro: Meio de comunicação e prova do cumprimento. A comunicação será feita via push, vinculado ao APP CAIXA, o qual, em razão da limitação do número de caracteres, conterá os seguintes dizeres resumidos: "**Cheque Especial CAIXA: O aumento do limite de cheque especial deve ser solicitado ou autorizado pelo cliente a cada oferta. Com comunicação prévia, a redução pode ser realizada unilateralmente pela CAIXA conforme normas do Bacen. Toque aqui e saiba mais**". Haverá um link, que remeterá para um endereço específico, no site da CAIXA, para consulta das cláusulas contratuais vigentes.

Parágrafo segundo: Ainda, a CAIXA se obriga a enviar outra notificação, via envio de push, vinculado ao APP CAIXA, com indicação de *link* que leve o correntista ao site da CAIXA, com postagem específica relativa à educação financeira. O texto da comunicação conterá: "**Cheque Especial CAIXA: O limite do cheque especial é indicado para uso temporário e pontual. Sempre utilize o crédito com responsabilidade. Toque aqui e conheça mais dicas de educação financeira**". Haverá um *link,* que remeterá para um endereço específico, no site da CAIXA, com conteúdo de educação financeira.

Cláusula sexta – Do conteúdo mandamental: Publicidade do Acordo e das Decisões Judiciais, bem assim da participação dos PROCONs. Fica acordada a obrigação em dar publicidade ao teor do Acordo ora realizado, da inicial da Ação Civil Pública e das decisões judiciais (Sentença e Acórdãos do TRF/4ª Região), especificamente por meio de publicação no site da CAIXA conforme parágrafo primeiro desta Cláusula, bem como de encaminhamento aos PROCONs de cada uma das

27 Unidades da Federação para publicarem em seus sites, nos termos do parágrafo segundo desta Cláusula.

Parágrafo primeiro: Publicação no site da CAIXA. No site da CAIXA, especificamente no espaço virtual destinado ao Produto Cheque Especial Pessoa Física, será publicado Comunicado dando notícia sobre o Acordo firmado, da inicial da ACP e da Sentença e Acórdãos, contendo os seguintes dizeres: "**Caixa Econômica Federal e Ministério Público Federal realizam acordo na Ação Civil Pública nº 50669428720184047100/RS – clique aqui para maiores informações**", que levará para página com o teor do Acordo. A publicação seguirá a fonte e o formato padrão oficialmente adotados pela CAIXA para publicações.

Parágrafo segundo: Expedição de ofício aos PROCONs. A CAIXA assume a obrigação de expedir e-mails ou correspondências aos PROCONs localizados nas capitais de cada uma das 27 Unidades da Federação, solicitando seja dada publicidade ao teor do presente Acordo, da inicial da ACP e da Sentença e Acórdãos, através de seus endereços eletrônicos, contendo ao menos os seguintes dizeres: "**Caixa Econômica Federal e Ministério Público Federal realizam acordo na Ação Civil Pública nº 50669428720184047100/RS – clique aqui para maiores informações**" que levará para página com o teor do Acordo, da inicial da ACP e da Sentença e Acórdãos. A comprovação do cumprimento da obrigação será realizada com o envio da referida comunicação, por e-mail ou "AR" (Aviso de Recebimento).

Parágrafo terceiro. As publicações do parágrafo primeiro e segundo desta Cláusula devem restar acessíveis pelo prazo de 360 dias.

Cláusula sétima – Do conteúdo condenatório: Dano Moral Coletivo. O valor de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais) relativos aos danos morais coletivos, será destinado ao PROCON/Porto Alegre (R$ 150.000,00) ao PROCON/Rio Grande do Sul (R$ 150.000,00), de modo a garantir a reparação específica do dano; ~~a~~ valores que deverão ser empregados em campanhas de educação financeira e em investimento em meios materiais para a fiscalização do Setor, e será depositado em conta judicial vinculada aos autos da Ação Civil Pública nº 50669428720184047100, para destinação judicial posterior.

Parágrafo único: Juros e multa: A não realização do depósito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, após a homologação do acordo, incidirá multa de 10% (dez por cento), e juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da celebração do presente Acordo, sendo todos os valores corrigidos pelo IPCA-E.

Cláusula oitava – Do conteúdo condenatório: Multa por descumprimento. No caso de descumprimento de qualquer das Cláusulas deste Acordo, fica acordado que será pago pela CAIXA o valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) de multa por mês, ou proporcionalmente à fração de dias, para cada hipótese de descumprimento pela CAIXA das Cláusulas assumidas, corrigidas pelo IPCA-E.

Cláusula nona– Do conteúdo consequente: Desistência recursal. A homologação judicial do presente instrumento implica desistência dos recursos interpostos pela CAIXA e a consequente extinção da Ação Civil Pública nº 50669428720184047100, nos moldes do artigo 487, inciso III, alínea "b", do CPC.

Cláusula décima – Do conteúdo consequente: Honorários advocatícios. Em razão do presente Acordo, não serão devidos honorários de sucumbência.

Cláusula décima primeira – Do conteúdo consequente: Prazo para comprovação do cumprimento. As obrigações assumidas pela CAIXA deverão ser comprovadas no prazo de 90 (noventa) dias úteis, a contar da homologação judicial do presente Acordo.

Parágrafo único: Suspensão recursal: O prazo para cumprimento é o estabelecido no *caput* desta cláusula, haja vista a suspensão do prazo para cumprimento proferida no Pedido de Efeito Suspensivo em Apelação nº 5044750-86.2019.4.04.0000, estava restrito ao curso processual da Ação Civil Pública.

Cláusula décima segunda – Determinações judiciais não mencionadas neste Acordo: Como este Acordo importa em concessões mútuas, o Ministério Público Federal dá por satisfeitas as obrigações constantes da sentença e acórdãos porventura aqui não mencionadas, como por exemplo, mas não apenas, o dever de afixação de cartazes em agências bancárias.

Cláusula décima terceira – Alterações normativas supervenientes: Ajustam as partes que, sobrevindo alterações normativas supervenientes, quanto às obrigações aqui fixadas, inclusive no âmbito do Banco Central do Brasil – BACEN, que a CAIXA as cumprirá, sem que isto seja considerado descumprimento deste acordo.

Cláusula décima quarta – Do conteúdo consequente: Judicialização do cumprimento do Acordo. O descumprimento de quaisquer cláusulas do presente Acordo implicará, além da multa (Cláusula oitava), ajuizamento de cumprimento de Acordo, observados os termos da Súmula 410/STJ (*A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigações de fazer ou não fazer*).

Cláusula décima quinta – Do conteúdo consequente: Homologação e eficácia do Acordo. O presente Acordo, além da submissão interna à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (3ª CCR), será, ao final, submetido à homologação judicial, quando terá plena eficácia e exequibilidade, cuja data da homologação será o termo de início da contagem do cumprimento das obrigações assumidas, conforme previsto na Cláusula décima primeira, acima.

Nada mais havendo, após lido, vai o presente por todos assinado, na presença de quatro testemunhas.

Porto Alegre/RS, 27 de fevereiro de 2025.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA NA 4ª REGIÃO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

WALDIR ALVES
Procurador Regional da República

ROCHELLE REVEILLEAU RODRIGUES
OAB/RS 56.814
Advogada CAIXA

JORGE IRAJÁ SODRÉ
Procurador da República

GILBERTO ANTÔNIO PANIZZI FILHO
OAB/RS 47.284
Gerente Jurídico Regional Porto Alegre/RS

FERNANDO DA SILVA ABS DA CRUZ
OAB/RS 39.179
Coordenador Jurídico Processos Relevantes

TESTEMUNHAS:

RAQUEL DAL MAGRO DOMINGUES
Assessora de Gabinete - PRR4ª Região

Caixa Econômica Federal

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5066942-87.2018.4.04.7100/RS

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (AUTOR)

APELANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (RÉU)

APELADO: OS MESMOS

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal visando ao reconhecimento de condutas alegadamente ilícitas praticadas pela ré, previstas em cláusulas contratuais, consistentes na alteração unilateral dos limites do crédito rotativo disponibilizado aos correntistas, sem comunicação ou anuência prévia, ensejando vantagens indevidas à instituição financeira.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido. Em grau recursal, foi dado parcial provimento à apelação do Ministério Público Federal e negado provimento à apelação da CEF. O acórdão foi assim ementado:

> *ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSUMIDOR. CONTRATOS BANCÁRIOS. MPF. LEGITIMIDADE. Direitos INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA. DIREITO COLETIVO DE INFORMAÇÃO. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES. ALTERAÇÃO UNILATERAL DE CRÉDITO ROTATIVO. AUSÊNCIA DE ANUÊNCIA. NULIDADE. COMUNICAÇÃO DE DIMINUIÇÃO DO CRÉDITO. PRAZO RAZOÁVEL E REGISTRO. MULTA COERCITIVA. DANOS MORAIS COLETIVOS. PRESCINDÍVEL COMPROVAÇÃO. FUNÇÃO PEDAGÓGICA E INIBITÓRIA. SUPERENDIVIDAMENTO. EFICÁCIA ERGA OMNES DA DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TERRITÓRIO NACIONAL.*
>
> *1. O MPF é parte legítima para propor Ação Civil Pública que objetiva a defesa de direitos individuais homogêneos (em especial os protegidos pelo CDC), ainda que disponíveis e divisíveis, desde que presente o interesse social da causa. Precedentes.*
>
> *2. Há ofensa ao princípio de transparência das relações de consumo e ao direito de informação do consumidor, previstos pelos arts. 4º, caput e 6º, inciso III, do CDC, nos casos em que são omitidas informações, relativas à contratação, no momento da celebração do negócio jurídico. Hipótese na qual se verificou que tais violações exacerbam o quadro de hipossuficiência informacional do correntista em relação à CEF, devendo ser declarada a nulidade da cláusula omissiva.*
>
> *3. É vedado que instituições bancárias aumentem unilateralmente o limite de crédito rotativo concedido aos correntistas, sem a devida anuência destes. A falta de aquiescência e da devida comunicação desrespeita a garantia de acesso à informação, prevista tanto pelo CDC quanto por resoluções editadas pelo BACEN. Tal aumento também configura a prestação de serviço não solicitado, indo de encontro com as previsões do art. 39, III e VI, do CDC. Caso em que se verifica cláusula contratual que cria obrigações abusivas e exige dos correntistas vantagens manifestamente excessivas, sendo impositivo o reconhecimento de sua nulidade.*
>
> *4. Nos casos de diminuição ou exclusão do crédito concedido aos correntistas, as instituições financeiras devem observar prazo razoável para a comunicação da alteração do limite, que precisa ser expressa e registrada. Hipótese em que, por decorrência dos já citados princípios*

contidos no art. 4º do CDC, deve ser reconhecida a nulidade da cláusula sob exame e determinado o aumento do prazo previsto para a comunicação da diminuição e a exigência de seu registro.

5. Considerando que a lide trata precisamente da violação do direito coletivo à informação, é crucial que seja determinada a publicação do teor da decisão no site da demandada e no interior de suas agências. Mostra-se necessária, do mesmo modo, a comunicação direta dos correntistas cujo contrato contenha cláusulas declaradas nulas nesta ação.

6. A multa coercitiva fixada pela sentença é devida para a garantia do cumprimento das determinações formuladas, devendo ser estendida aos itens aos quais se dá provimento no julgamento desta apelação.

7. A jurisprudência entende ser prescindível a comprovação do dano à coletividade para que ocorra reparação no âmbito das ações coletivas, sendo o dano moral coletivo aferível in re ipsa. O instituto tem como função proporcionar uma reparação indireta à lesão, sancionar o ofensor e inibir condutas ofensivas a direitos transindividuais; para sua incidência, ademais, é necessário que os fatos tenham aptidão a produzir violação de valores fundamentais da coletividade. Caso em que a abusividade constatada ocasiona verdadeira violação do direito coletivo à informação (que tem papel estruturante em toda sociedade democrática) e tem o potencial de acentuar o quadro de superendividamento da população, sendo necessária a reparação.

8. Por fim, os efeitos do provimento jurisdicional, nas ações civis públicas, não se restringem às fronteiras geográficas nas quais o órgão prolator da decisão exerce sua função; vinculam-se, de outro modo, aos limites objetivos e subjetivos daquilo que foi determinado. Desse modo, em virtude do objeto da ação, deve-se conferir efeitos erga omnes à decisão em todo território nacional, visando reduzir o risco de tratamento jurídico desigual a situações fáticas semelhantes.

9. Apelação a que se dá parcial provimento.

Os embargos declaratórios foram parcialmente acolhidos:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Cabimento. obscuridade, contradição, omissão ou erro material. INEXISTÊNCIA. exequibilidade do título judicial. comunicação dos correntistas. meio mais adequado. acolhimento parcial.

1. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; b) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; c) corrigir erro material (CPC/2015, art. 1.022, incisos I a III). Em hipóteses excepcionais, entretanto, admite-se atribuir-lhes efeitos infringentes.

2. No caso, não se verifica as hipóteses de cabimento, legalmente previstas, nos pontos suscitados pela parte embargante, devendo ser acolhidos apenas em parte os aclaratórios para oportunizar que a ré eleja o meio mais apto e seguro para efetivar a comunicação dos correntistas fixada no julgamento.

3. Embargos de declaração acolhidos em parte.

A Caixa Econômica Federal interpôs recursos especial e extraordinário (ev. 61).

O feito foi suspenso por 90 dias, por estarem em curso tratativas de conciliação entre as partes (ev. 66), tendo o Ministério Público Federal, em função disso, deixado de

apresentar contrarrazões aos recursos interpostos (ev. 76).

Apresenta o Ministério Público Federal pedido de homologação do acordo firmado entre as partes e encaminhamento do feito para implementação.

É o relatório.

Segundo os demandantes,

> *As tratativas havidas entre o MPF e a CAIXA foram exitosas e resultaram no Acordo em anexo, cujos termos da pactuação buscou preservar os conteúdos do Acórdão e das normas do Bacen, informando a CAIXA nos autos que já havia adequado seus normativos desde a Resolução Bacen n° 4.765/2019, havendo a substituição da determinação de afixação de cartazes no interior das agências, por medida mais efetivas, de (i) comunicação direta ao cliente através de "push", bem assim através de (ii) publicação pelo período de 360 dias no próprio "site" da CAIXA quanto ao conteúdo do acordo, da inicial da ACP e das decisões judiciais, além da (iii) comunicação aos Procons Estaduais das 27 Unidades da Federação do conteúdo do Acordo, da inicial da ACP, da Sentença e do Acórdão do TRF/4ª Região. Tal substituição tomou em consideração que a simples colocação de cartazes não teria o mesmo alcance que o acesso direto ao consumidor, via aplicativo do banco e via publicação no "site" da Instituição, e da divulgação pelos Procons Estaduais.*
>
> *Do mesmo modo, houve o ajuste da cláusula dos danos morais coletivos de R$300.000,00 direcionado ao Sistema de Proteção do Consumidor (R$ 150.000,00 para o PROCON do Estado do Rio Grande do Sul e R$150.000,00 para o PROCON de Porto Alegre/RS), permitindo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA NA 4ª REGIÃO compartilhar recursos com as entidades de defesa do consumidor em nível de coordenação estadual e em nível de resolutividade municipal.*

O acordo observou as diretrizes traçadas no julgamento da ação civil pública e estabeleceu o modo de cumprimento da decisão judicial.

Ante o exposto, **homologo o acordo** firmado entre o Ministério Público Federal e a Caixa Econômica Federal e, por conseguinte, julgo o processo extinto com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, *b*, do CPC.

Homologado o acordo, ficam prejudicados o recurso especial e o extraordinário.

Honorários advocatícios nos termos do acordo.

Demanda isenta de custas, nos termos do art. 4º, III e IV, da Lei nº 9.289-96.

Intimem-se.

Após, certifique-se o trânsito em julgado e devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

Documento eletrônico assinado por **JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, Vice-Presidente**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php, mediante o preenchimento do código verificador **40005007537v8** e do código CRC **bad568d8**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA
Data e Hora: 19/03/2025, às 21:21:30